



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD
Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas

LUCIANA RAMOS CASTILHO LAVOYER

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ): DE CORTE DE REVISÃO À CORTE
DE PRECEDENTES – A CULTURA E IDENTIDADE DO TRIBUNAL SOBRE OS
PRECEDENTES**

**BRASÍLIA
2018**

LUCIANA RAMOS CASTILHO LAVOYER

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DE CORTE DE REVISÃO À CORTE DE
PRECEDENTES - A CULTURA E IDENTIDADE DO TRIBUNAL SOBRE OS
PRECEDENTES**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de concentração, Políticas Públicas, Processo e Controle Penal, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Patrícia Perrone Campos Mello.

BRASÍLIA
2018

LUCIANA RAMOS CASTILHO LAVOYER

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DE CORTE DE REVISÃO À CORTE DE
PRECEDENTES - A CULTURA E IDENTIDADE DO TRIBUNAL SOBRE OS
PRECEDENTES**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de concentração, Políticas Públicas, Processo e Controle Penal, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

BRASÍLIA, 20 DE SETEMBRO DE 2018

BANCA EXAMINADORA

**Prof.^a Patrícia Perrone Campos Mello, Dra.
Orientadora**

Prof. Jefferson Carús Guedes, Dr.

Prof. Paulo César Villela Souto Lopes Rodrigues, Dr.

Ficha Catalográfica Elaborada pela Bibliotecária Iris Soares Lourenço Andrade Serafim

CRB1/ 1818

L414s

LAVOYER, Luciana Ramos Castilho.

O Superior Tribunal de Justiça: de corte de revisão à corte de precedentes/ Luciana Ramos Castilho Lavoyer. – Brasília, 2018.

145 f.

Orientação: Prof^a. Dra. Patrícia Perrone Campos Mello.

Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas, 2018.

Inclui bibliografia

1. Valorização da jurisprudência. 2. Precedentes. 3. Superior Tribunal de Justiça (STJ) (Brasil). 3. Cultura organizacional. I. Título.

CDU 347.991(81)

Dedico aos meus pais, por todo amor e carinho que recebi durante a elaboração desse trabalho, e ao meu marido pela paciência nos momentos de tribulações.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Patrícia Perrone Campos Mello, responsável pela orientação desse trabalho e inspiração para seu desenvolvimento. Também sou grata aos docentes Bruno Amaral Machado e Jefferson Carús Guedes que apoiaram cada etapa da pesquisa e contribuíram com sábios conselhos no decorrer do caminho.

Agradeço, ainda, à amiga Cristina M. Moura por sua disponibilidade, apoio e carinho.

Ao meu cachorro Piccolo, eterno companheiro de momentos de escrita.

RESUMO

Esta dissertação tem por objetivo investigar se o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem acompanhado, em sua atuação, as alterações legislativas referentes à valorização da jurisprudência. Examina-se, igualmente, se o STJ tem utilizado o termo precedentes como fonte de Direito ou apenas como um reforço de argumentação nas fundamentações de suas decisões. Para essa análise serão apresentados os conceitos e as distinções existentes entre os enunciados de jurisprudência, precedentes e súmulas. Pretende-se, por fim, analisar alguns acórdãos prolatados por essa Corte, na perspectiva de Niklas Luhmann, com a finalidade de diagnosticar se ocorreu a incorporação das mudanças normativas na cultura organizacional ou não, para, então, serem propostos os remédios necessários para essa evolução na Organização, ou seja, os próximos passos para a mudança de paradigma.

Palavras-chave: Valorização da jurisprudência. Precedentes. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Cultura organizacional. Mudança de paradigma. Brasil.

ABSTRACT

The purpose of this article is to investigate whether the Superior Court has followed, in its action, the legislative changes regarding the valuation of the jurisprudence. In addition, consequently, if the term precedents have been used as source of law or only as reinforcement of argumentation of its decisions. For this analysis will be presented the concepts and the distinctions existing between the terms jurisprudence statements, precedents, and jurisprudence. Finally, it is intended to analyze some decisions proclaimed by this Court, in Niklas Luhmann's perspective, with the purpose of diagnosing whether the incorporation of normative changes occurred in the organizational culture or not, so that the necessary remedies for this organizational evolution, in other words, the next steps for change.

Keywords: Appreciation of legal precedents. Judicial precedent. Superior Court. Organizational culture. Paradigm change. Brazil.

“O Superior Tribunal de Justiça, convocado pela Constituição Federal para dar a última interpretação da lei, assim como garantir a sua uniformidade no território nacional, tem a função de atribuir-lhe sentido, completando a tarefa do legislador e sempre prosseguindo e atualizando a sua, revelando-se, assim, um indiscutível colaborador da produção do Direito aderente às necessidades sociais. Esse papel, além de mais complexo, é também mais relevante e gerador de maior responsabilidade do que aquele que era exercido pela Corte que se preocupava unicamente em corrigir a aplicação do direito federal”

Luiz Guilherme Marinoni

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 - A CRISE QUANTITATIVA DO PODER JUDICIÁRIO E AS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO: A OUTRORA QUE LEVOU AOS PRECEDENTES .	17
1.1 O crescimento exponencial de demandas, as taxas de congestionamento e os números do Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça.....	18
1.2 Primeira fase da tentativa de solução: do Código de Processo Civil de 1973 até a Emenda Constitucional nº 45 de 2004	28
<i>1.2.1 O Código de Processo Civil de 1973</i>	<i>29</i>
<i>1.2.2 As minirreformas a partir do Código de 1973</i>	<i>31</i>
<i>1.2.3 O Pacto Republicano pela Reforma do Judiciário.....</i>	<i>34</i>
<i>1.2.4 O efeito vinculante no Controle de Constitucionalidade</i>	<i>36</i>
<i>1.2.5 A Emenda Constitucional nº 45/2004.....</i>	<i>41</i>
1.3 Segunda fase: da EC 45/2004 até o Código de Processo Civil de 2015.....	42
<i>1.3.1 Súmula Vinculante</i>	<i>43</i>
<i>1.3.2 Repercussão Geral no Recurso Extraordinário</i>	<i>45</i>
<i>1.3.3 Improcedência liminar</i>	<i>47</i>
<i>1.3.4 Recursos Repetitivos</i>	<i>49</i>
<i>1.3.5 O II Pacto Republicano pela Reforma do Judiciário.....</i>	<i>54</i>
<i>1.3.6 O Código de Processo Civil de 2015</i>	<i>57</i>
1.4 Terceira Fase: do CPC/2015 a emenda constitucional que estende a repercussão geral ao STJ.....	64
<i>1.4.1 O Superior Tribunal de Justiça como Corte de precedentes</i>	<i>67</i>
<i>1.4.2 A relevância da questão de direito como requisito de admissibilidade do Recurso Especial: PEC 209/2012</i>	<i>70</i>
CAPÍTULO 2 - OS PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O ATUAL ESTADO DA ARTE.....	74
2.1 O Superior Tribunal de Justiça enquanto organização - premissas e identidade organizacional	74
2.2 O “raio-x” das decisões do STJ em relação a suas premissas: pesquisa qualitativa..	80
<i>2.2.1 Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 973.827/RS (2007/0179072-3) – Voto da Ministra Relatora para Acórdão - Maria Isabel Gallotti</i>	<i>89</i>
<i>2.2.2 Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 973.827/RS (2007/0179072-3) – Voto Vencido do Ministro Luis Felipe Salomão – Relator originário</i>	<i>92</i>
<i>2.2.3 Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.388.972/SC (2013/0176026-2) - Voto do Ministro Relator -Marco Buzzi.....</i>	<i>94</i>

<i>2.2.4 Agravo em Recurso Especial 1.043.138/MG (2013/0176026-2) Voto do Ministro Relator – Antônio Carlos Ferreira</i>	96
<i>2.2.5 Agravo em Recurso Especial 746.660/MS (2015/0173185-0) Voto do Ministro Relator – Luis Felipe Salomão</i>	97
<i>2.2.6 Agravo no Recurso Especial 1.602.649/SP (2015/0173185-0) - Voto do Ministro Relator – Raul Araújo</i>	98
<i>2.2.7 Agravo no REsp 994.363/PR (2016/0262002-4) - Voto do Ministro Relator – Raul Araújo</i>	99
<i>2.2.8 Agravo no REsp 974.268/SP (2016/0227321-0) - Voto do Ministro Relator – Ricardo Villas Bôas Cueva</i>	100
<i>2.2.9 REsp 1.500.985/RS (2014/0166772-4) - Voto do Ministro Relator – Moura Ribeiro</i>	101
2.3 O desrespeito pelo Tribunal aos seus próprios precedentes e suas consequências...	102
2.4 Conclusões da pesquisa sobre o atual estado da arte do Superior Tribunal de Justiça	106

CAPÍTULO 3: O FUTURO DOS PRECEDENTES NO STJ: O QUE PRECISA SER FEITO..... **114**

3.1 Políticas de incentivo para atuação na sistemática de precedentes do Código de Processo Civil de 2015	116
<i>3.1.1 Formação continuada dos servidores, fóruns de debates e integração de atividades</i>	117
<i>3.1.2 Criação de cadernos informativos com os precedentes formados com fácil acesso para todos os operadores de Direito</i>	121
<i>3.1.3 O uso da Inteligência Artificial (IA) nos Tribunais</i>	123
3.2 Monitoramento social da atuação na sistemática de precedentes	127
<i>3.2.1 Monitoramento na formação e aplicação dos precedentes</i>	127
<i>3.2.2 Índice de produtividade e de reversibilidade da atividade dos Ministros do Tribunal-Imagem do Tribunal e de seus atores</i>	130

CONCLUSÃO..... **135**

REFERÊNCIAS..... **139**

INTRODUÇÃO

Platão dizia que para um homem ser feliz e viver bem era preciso algumas virtudes. Virtude para a filosofia grega sempre esteve ligada à ideia de felicidade. E a virtude plena era a justiça. A justiça com a conotação de bem comum, de tarefas bem definidas, conhecidas e realizadas por todos os integrantes da sociedade para se alcançar à felicidade¹.

A pergunta que deve ser feita é: como se alcança, então, essa felicidade, essa virtude de viver bem, como definir essas tarefas? Para isso, toda sociedade possui um sistema jurídico que estabelece regras de convivência. Essas regras irão delimitar essas tarefas. Logo, um sistema jurídico que funcione bem é essencial para as sociedades, pois ao estabelecer essas regras de convivência que restringem o conjunto de possibilidades de cada um de seus integrantes, possibilita a realização do bem comum. Assim, o Poder Judiciário tem a função social de fomentar a cooperação. Essa cooperação é designada de sociedade civil e pressupõe a presença de regras impostas aos agentes por alguma organização, essa é chamada de Estado. As regras de convivência que diferem da moral e dos costumes e são impostas pelo Estado são chamadas de direito. Nesse ambiente, o Judiciário atua como um terceiro desinteressado capaz de impor às partes as obrigações públicas (leis) e privadas (contratos), permitindo a cooperação, já que as promessas realizadas por cidadãos (desconhecidos entre si) e grupos políticos passam a ser críveis e o comportamento desviante (de não cumprir o prometido) desestimulado, superando-se a desconfiança recíproca. As regras informam, dessa maneira, ações e permitem a cooperação impessoal, viabilizando a estrutura da sociedade. As leis restringem comportamentos em períodos futuros, quando impostas a toda coletividade, permitindo o planejamento, incorporando previsões mais acuradas².

Essa função de fomentar a cooperação é muito importante para o desenvolvimento da sociedade, mas será que ela está sendo desempenhada adequadamente pelo Judiciário? Em um cenário no qual um Ministro precisa proferir, em média 66 decisões por dia, 1.380 por mês, mais de 40.000 por ano³ será que é possível desempenha-la dessa forma?

Para que o Judiciário cumpra sua função é preciso que o Direito seja conhecível para que as pessoas saibam como se comportar. É preciso que essa orientação seja estável para que

¹ WILHELM, Jaeger. **Paidéia**: a formação do homem grego. 6. ed. São Paulo: WMF Martins fontes, 2013.

² GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. O capital jurídico e o ciclo da litigância. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, jul./dez. 2013. p. 448.

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim estratégico de 2017**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

as pessoas possam se organizar e planejar suas vidas. É preciso que seja confiável, ou seja, seja capaz de reagir contra surpresas injustas e proteger a firme expectativa naquilo que é conhecido e naquilo que se concretamente planejou. Logo, é preciso aplicar um conjunto de regras jurídicas para um certo tipo de caso em um determinado momento e em um determinado sentido. É preciso que esse sentido seja o mesmo para casos iguais e que seja coerente, gerando uma previsibilidade (segurança jurídica). Essa segurança é, portanto, um meio de promoção da liberdade e da igualdade⁴ que propicia a felicidade no sentido de Platão (bem comum e tarefas conhecidas e bem desenvolvidas pelos cidadãos).

Realmente, a sociedade que possui um Poder Judiciário que atua dessa forma, é detentora de uma grande virtude. Na tentativa de alcançar essa almejada virtude, o sistema jurídico brasileiro efetuou várias mudanças: Código de Processo Civil de 1973, passando pelas minirreformas, Pacto Republicano pela Reforma do Judiciário, efeito vinculante no controle de constitucionalidade, a Emenda Constitucional nº 45/2004 até o Código de Processo Civil de 2015. Todos visando o desenvolvimento de um trabalho coerente e íntegro, com a formulação de entendimentos uniformes e aplicáveis aos casos futuros iguais no mesmo sentido, consagrando a isonomia e gerando segurança jurídica.

O Novo Código de Processo Civil é o passo mais recente nesse sentido. Ele apresenta o sistema de precedentes, com o objetivo de permitir um trabalho conjunto de todo o Poder Judiciário, alinhado, para o desenvolvimento de um sentido da lei infraconstitucional a ser observado e compreendido por todos. Esse sentido é a concretização do direito, a formação de normas jurídicas que estipularam a melhor interpretação para o caso presente e para os futuros⁵. Essas normas serão proclamadas por uma Corte Suprema incumbida para tanto. Essa proclamação será feita mediante uma decisão que deve formular a *ratio decidendi* do precedente com uma pretensão universal, válida para todos os casos com características similares, com a apresentação dos argumentos favoráveis e desfavoráveis inerentes à tese, por meio de um debate qualificado.⁶

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem um papel fundamental nesse alinhamento, tendo em vista ser o responsável por dar sentido ao direito infraconstitucional. E esse entendimento formado tem força vinculante, devendo ser observado por todo o Poder

⁴ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 20-23.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**: os precedentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.174.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**: os precedentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 174.

Judiciário. Ele é o responsável por esse alinhamento que permite uma atuação coesa desde a origem até essa Corte. E com essa atuação em conjunto de todo o Poder Judiciário é possível nortear as vidas dos cidadãos comuns com maior previsibilidade, estabilidade, gerando segurança jurídica e ainda um tratamento isonômico, já que as causas iguais terão a mesma solução.

Nesse ponto se apresenta a problemática do presente trabalho: O Superior Tribunal de Justiça incorporou em suas atividades a função de desenvolvimento do direito infraconstitucional? Ele está atuando como Corte de Precedentes?

As possíveis respostas para essas questões são que o Tribunal ainda trabalha como uma Corte de Revisão, necessitando de incentivo para o desenvolvimento da organização em relação à sistemática de precedentes. Como essa mudança de papel está relacionada com aspectos da cultura organizacional, depende de uma disseminação desse novo sentido. Ela pode ocorrer com a realização de formação continuada, cursos, fóruns de debates para propagar o conhecimento sobre um trabalho realizado na sistemática de precedentes. E, por fim, essa mudança pode ser estimulada por meio da divulgação a todos os operadores de direito e jurisdicionados dos precedentes formulados, que permitirão um monitoramento social da atuação do STJ e demais tribunais. Esse monitoramento auxilia à manutenção da coerência e integridade da atividade jurisdicional e fomenta a preocupação da organização em formar precedentes qualificados para manutenção de sua boa imagem.

Metodologia

No presente estudo será utilizado o método dedutivo para a análise do Papel do Superior Tribunal de Justiça nos dias de hoje e seu papel futuro, de acordo com as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil. Pretende-se estudar a evolução do sistema jurídico brasileiro.

Na pesquisa em questão será utilizado o método estatístico e comparativo, pois objetiva-se verificar as atividades desenvolvidas pelo Tribunal Superior nos dias de hoje e quais serão as mudanças necessárias para a efetivação da função de interpretação e criação do Direito e quais os impactos e benefícios que essa mudança irá trazer. E o estatístico para analisar a quantidade de decisões emanadas pelo STJ e demais Tribunais integrantes do Poder Judiciário brasileiro, com a finalidade de demonstrar a necessidade de ajuste no foco para o início da diminuição dos problemas.

Será utilizado, ainda, o método de pesquisa bibliográfico. Serão analisados, portanto, livros, artigos jurídicos, teses de Mestrado e Doutorado, bem como revistas especializadas sobre a temática dos precedentes e evolução normativa brasileira.

Pretende-se, ainda, utilizar da técnica de pesquisa qualitativa, com a análise de alguns acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e algumas decisões de admissibilidade dos tribunais inferiores, para averiguar como essas mudanças tem sido incorporadas e, quais os valores, crenças presentes nas decisões e acórdãos? Essa análise será feita com os critérios das premissas decisórias e cultura organizacional desenvolvidas por Niklas Luhmann, na teoria da organização e decisão, estabelecendo-o, assim, como marco teórico do trabalho.

O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro, intitulado a crise quantitativa do Poder Judiciário e as tentativas de solução: a outrora que levou aos precedentes. Nele foi apresentado as principais alterações normativas ocorridas no sistema jurídico brasileiro até a introdução do sistema de precedentes. O segundo, os precedentes no Superior Tribunal de Justiça, o atual estado da arte, foi desenvolvido com o objetivo de demonstrar como o STJ está atuando, após essas alterações, por meio de análise de algumas decisões e apresentação de dados estatísticos. E, por fim, o terceiro capítulo: o futuro dos precedentes no STJ – o que precisa ser feito, apresenta as propostas para a incorporação dessas crenças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil pelo Tribunal, a fim de que se tornem perceptíveis e comunicadas em suas decisões.

Espera-se que essa transição de Corte de Revisão para Corte de Precedentes ajude na construção de um Poder Judiciário mais coerente e íntegro, permitindo o alcance do bem comum e da felicidade, conforme o pensamento de Platão.

CAPÍTULO 1 - A CRISE QUANTITATIVA DO PODER JUDICIÁRIO E AS TENTATIVAS DE SOLUÇÃO: A OUTRORA QUE LEVOU AOS PRECEDENTES

Há décadas o Poder Judiciário brasileiro está em crise. Essa crise apresenta como sintomas a morosidade da entrega da prestação jurisdicional e o alto índice de congestionamento, ou seja, sobrecarregamento do sistema, caracterizado pela sobreutilização do Judiciário⁷. O aumento do número de demandas combinados com a manutenção do alto índice de processos pendentes de julgamento, culminam na demora na solução dos processos (morosidade). Esse aumento já foi apresentado na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 como justificativa para a reforma processual e organização judiciária, conforme pode-se perceber no trecho a seguir:

Para se compreender com exatidão a necessidade de atender, a um tempo, à reforma do sistema processual e da organização judiciária, convém recordar alguns fatos da nossa história política [...] Fatores vários demonstraram-lhe logo as deficiências. O primeiro deles concerne ao número exíguo de magistrados para atender ao volume crescente de causas, oriundas do alto índice de progresso do país. O Brasil, em verdade, alcançou, nas últimas décadas, notável desenvolvimento [...] O vertiginoso crescimento do país multiplicou o número de causas das mais variadas espécies em todos os juízes e tribunais da República. Ora, os Estados, a míngua de recursos orçamentários, não puderam reaparelhar os serviços de justiça, a fim de corresponder às exigências do progresso atual⁸.

Dessa maneira, fica claro que o aumento de demandas já era um fator relevante para o equilíbrio do Poder Judiciário. Além do crescente aumento de ações, a capacidade de produção dos juízes e tribunais também foi suscitada como ponto pertinente a ser analisado para a concretização da eficiência da prestação jurisdicional.

A morosidade, dessa forma, pode ser entendida também como ineficiência como outro lado da moeda, uma vez que de nada adianta ter uma solução adequada que demore demais a ser prolatada em juízo, tornando-se obsoleta por já não perdurarem as condições que existiam no momento da propositura da demanda. A morosidade, com seu corolário da ineficiência são fatores que precisam ser analisados para a solução da crise⁹, ou ao menos para minorá-la.

⁷ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 165-170.

⁸ BRASIL. Senado Federal. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177828>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

⁹ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 165-170.

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 também estão presentes esses fatores, conforme se extrai do trecho a seguir:

[...] b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (períodos em que nada acontece no processo). [...] A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável¹⁰.

Interessante notar que os problemas referentes à morosidade, sobrecarga e eficiência estavam presentes na exposição de motivos do código de processo civil de 1973 e ainda continuam na exposição de 2015. Eles perduram, apesar das inúmeras tentativas de solução feitas na reforma do judiciário e das demais alterações legislativas com tal propósito. Logo, pode-se inferir que outras hipóteses devem ser analisadas, em diferentes perspectivas para que possam auxiliar na compreensão do problema de forma mais ampla, colaborando para a elaboração de futuras políticas públicas.

Nesse intuito, serão demonstrados os dados estatísticos da Justiça Estadual, Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de possibilitar essa visão ampla do problema da crise do Judiciário, no tópico a seguir.

1.1 O crescimento exponencial de demandas, as taxas de congestionamento e os números do Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça

Com o objetivo de tornar a análise mais objetiva e concreta, será utilizado o raciocínio da abordagem econômica do Direito, na tentativa de aproximar o Direito do mundo, no caso específico, a reflexão sobre a crise do Judiciário de um ângulo mais pragmática. A abordagem econômica é, em primeiro lugar, um método de pesquisa sobre o comportamento humano e, a economia, por sua vez, a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos. A combinação dessas duas ciências (Direito e Economia) e suas ferramentas permite uma análise econômica do Direito. Essa análise possibilita a compreensão de qualquer decisão de forma individual ou coletiva que versos sobre recursos escassos, viabilizando a expansão do alcance do direito e da avaliação das normas jurídicas¹¹.

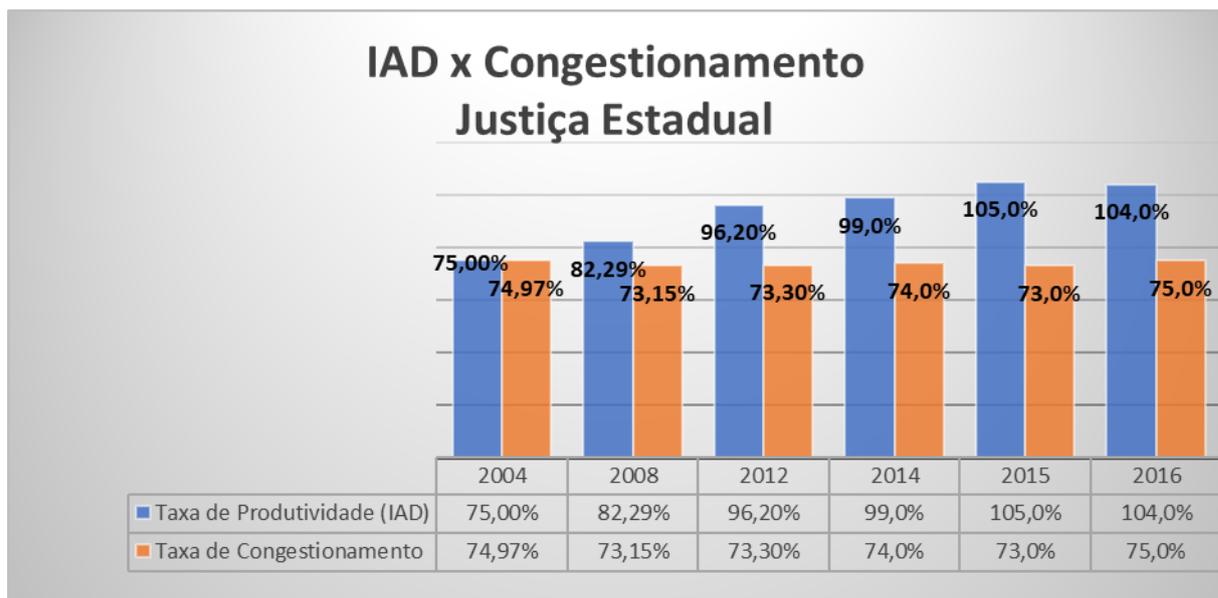
¹⁰ FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: comparado: Lei 13.105/2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.p. 310-314.

¹¹ GICO JUNIOR, Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1.

O Judiciário, na perspectiva econômica, é um recurso comum e a prestação jurisdicional fruto desse recurso. É um recurso comum, pois não exclui usuários, em razão do livre acesso e rival, já que a sua utilização por um indivíduo diminui sua utilidade para os outros usuários. A prestação jurisdicional é um serviço público e como tal possui limites de recursos que podem ser investidos na sua expansão. Nesse raciocínio, o Judiciário é um recurso escasso, finito¹². Nesse prisma é que serão apresentados e analisados os dados dos relatórios do Justiça em números elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça. O intuito é utilizar a objetividade da economia para avaliação desses dados.

Os dados que serão apresentados refletem as principais preocupações relativas ao Poder Judiciário e sua forma de atuação, quais sejam: morosidade, congestionamento e ineficiência.

Gráfico 1 – IAD x Congestionamento: Justiça Estadual



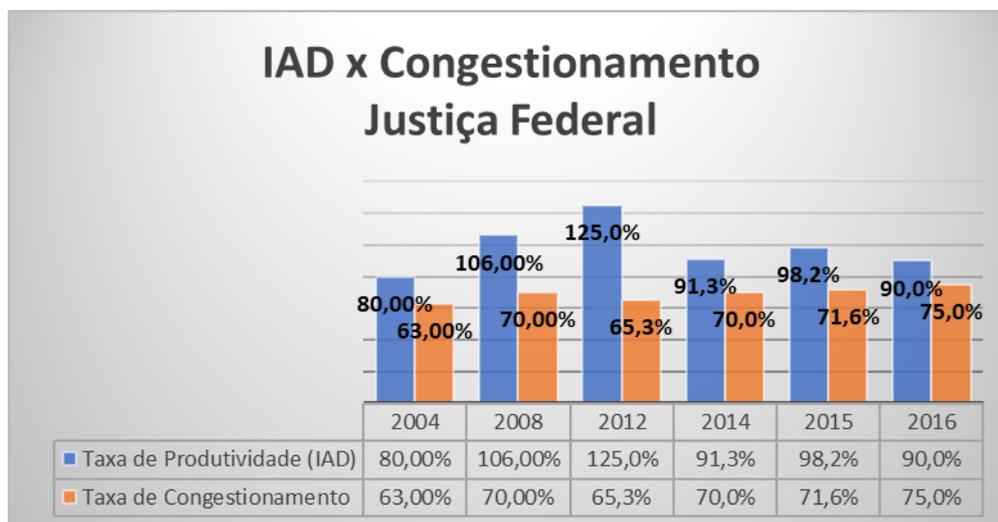
Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios justiça em números de 2004 a 2016**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 6 dez. 2017.¹³

¹² GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

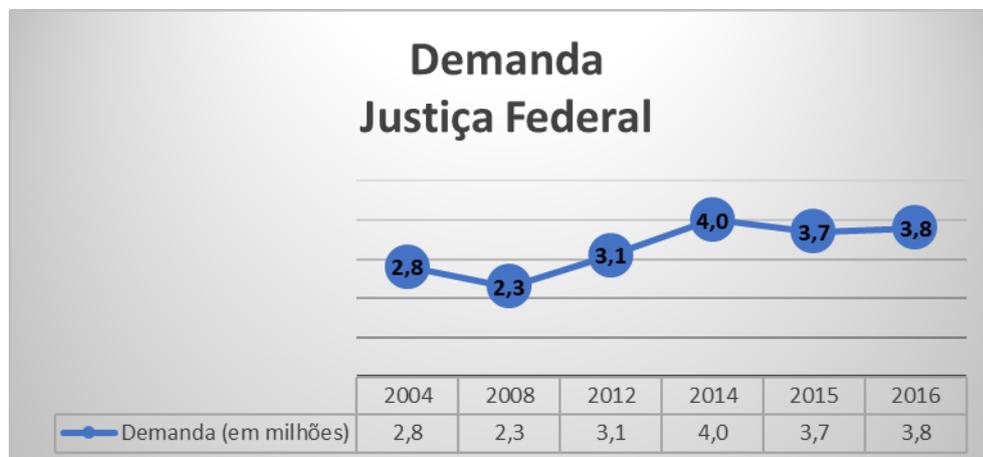
¹³ A título de esclarecimento e leitura dos gráficos, cabe explicar que o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), ao qual foi intitulado de taxa de produtividade no presente trabalho, verifica se o tribunal foi capaz de baixar processos pelo menos equivalente ao quantitativo de casos novos que ingressam no ano de análise (IAD = Baixados/Casos Novos). O ideal é que esse índice fique sempre acima dos 100% para evitar o aumento dos casos pendentes. Já a Taxa de congestionamento mede o percentual de processos que permanecem pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e baixados). TC = 1 - (Processos julgados/Casos novos + Casos Pendentes).

Gráfico 2 – Demanda: Justiça Estadual

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios justiça em números de 2004 a 2016**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

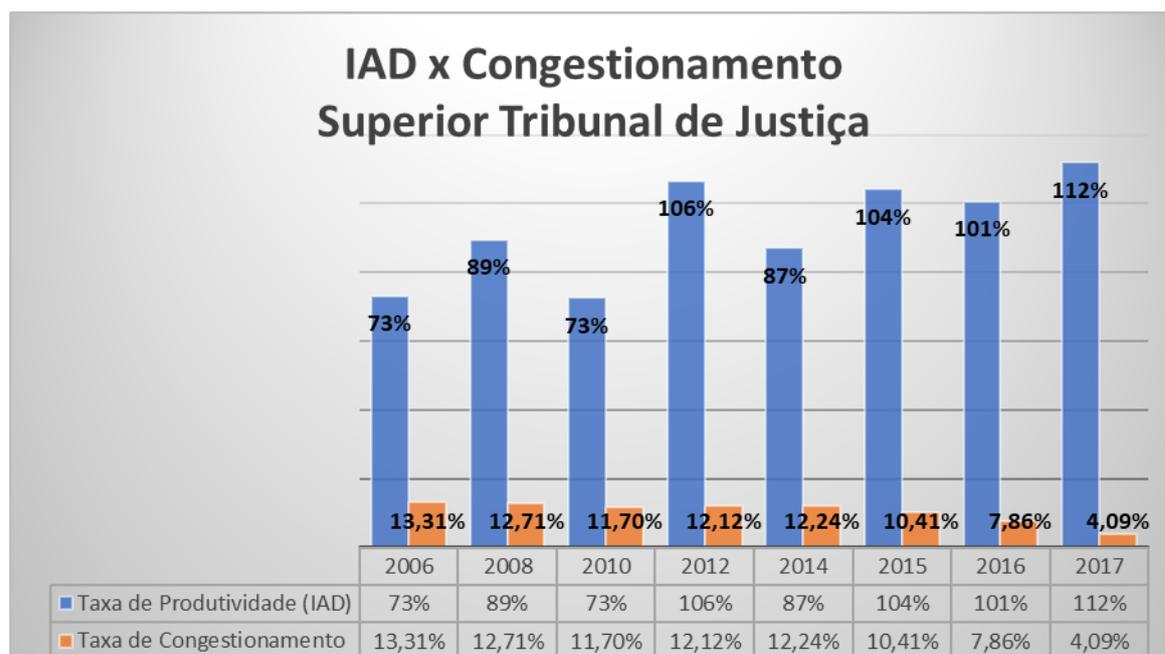
Gráfico 3 – IAD x Congestionamento: Justiça Federal

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios justiça em números de 2004 a 2016**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

Gráfico 4 – Demanda: Justiça Federal

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios justiça em números de 2004 a 2016**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

Essa litigiosidade, apresentada acima, gera reflexo no Superior Tribunal de Justiça que também sofre com o aumento constante de demandas a serem solucionadas. E para facilitar o entendimento e a visualização, os dados relativos a essa Corte serão apresentados em outro gráfico.

Gráfico 5 – IAD x Congestionamento: Superior Tribunal de Justiça

Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios justiça em números de 2006 a 2017**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

Gráfico 6 – Demanda: Superior Tribunal de Justiça

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatórios de estatística de 2004 a 2016**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

Os gráficos demonstram que há um aumento progressivo das demandas, uma crescente produção do Poder Judiciário, mas uma estabilização do congestionamento. Apesar dos esforços e dos novos dispositivos implementando políticas públicas objetivando melhoras na prestação jurisdicional, a eficiência do Poder Judiciário e o tempo de tramitação de processos ainda são um problema. É possível verificar que, na Justiça Federal, há uma regressão do congestionamento no ano de 2012 de 4,7%. Já na Justiça Estadual, há um aumento na produtividade de 17,7%, sem reflexo no congestionamento, que se mantém. Por fim, no Superior Tribunal de Justiça, há uma queda no congestionamento em 2010 de 1%. Nos anos posteriores, há uma manutenção do congestionamento em todas as esferas da Justiça e um aumento constante da produção, com ressalva da Justiça Federal que apresentou queda na produção nos anos de 2014 a 2016. A Lei nº 11.672, que implementa os recursos repetitivos, é de 08 de maio de 2008. É possível que essas mudanças, no intervalo de 2010 a 2012, sejam reflexos da utilização desse mecanismo, uma vez que o recurso paradigma é julgado e a decisão aplicada aos demais recursos que versem sobre idêntica matéria de direito, simplificando o procedimento e padronizando as decisões no mesmo sentido, sem a necessidade de julgar um recurso de cada vez.

Apesar dos esforços realizados, os problemas ainda perduram e, o número de demandas voltaram a subir e o congestionamento do Judiciário também. Deve-se destacar que há uma queda na produção nos anos de 2014 a 2016 na Justiça Federal que pode ser resultado do congestionamento e, conseqüente, finitude de recursos humanos e financeiros para a realização da prestação do serviço público.

Em relação ao Superior Tribunal de Justiça, nota-se que, no ano de 2016, há uma queda do congestionamento de 2,55%. Importante observar que no planejamento estratégico de 2015 a 2020¹⁴ dessa egrégia Corte foi estabelecido o objetivo de buscar a excelência da prestação jurisdicional, com os indicadores de agilidade de julgamento, atendimento à demanda, congestionamento e processos antigos com primeira decisão. Em razão disso, foi criada uma força-tarefa para reduzir o estoque de processos nos gabinetes por meio da resolução nº 03 de 07 de fevereiro de 2017 do Superior Tribunal de Justiça¹⁵. Essa força-tarefa foi intitulada de Assessoria Especial da Presidência. Essa Assessoria iniciou os trabalhos em dezembro de 2016. Essa é uma das providências que integra um conjunto de medidas administrativas para aumentar a produtividade, contribuindo para a redução do acervo. Essas medidas estão sendo feitas desde 2015¹⁶. Apesar de resultados, já constatados no relatório estatístico de 2016, há restrições orçamentárias que dificultam os avanços, principalmente no tocante à modernização da Justiça. A Presidente do Tribunal, Ministra Laurita Vaz, afirmou que a única forma de aumentar a produtividade é manter o foco na eficiência: “fazer mais com menos”¹⁷.

O cenário apresentado confirma que a prestação jurisdicional é um serviço público e como tal possui limites de recursos que podem ser investidos na sua expansão. Nesse

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 06 de 12 de maio de 2015** estabelece o planejamento estratégico de 2015 a 2020. Disponível em: <<https://www.bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91480>>. Acesso em: 6 dez. 2017; A instrução normativa nº 14 de 18 de junho de 2015 traz as providências realizadas referente ao planejamento. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa nº 14 de 18 de junho de 2015**. Disponível em: <<https://www.bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92439>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 03 de 07 de fevereiro de 2017**. Disponível em: <https://www.bdjur.stj.jus.br/jspui/biystream/2011/107906/Res%20_3_2017_PRE.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2017.

¹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Notícias do dia 14/02/2017**: Tribunal publica resolução com normas para força tarefa que reduzirá estoque de processos. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Not%C3%ADcias/Tribunal-publica-resoluçã-com-normas-para-força-tarefa-que-reduzirá-estoque-de-processos>. Acesso em: 6 dez. 2017>.

¹⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Notícias do dia 20/11/2017**: STJ antecipa metas e recebe selo ouro da justiça em números por qualidade de gestão: discurso da Ministra Laurita Vaz na abertura do Encontro Nacional do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/NOT%C3%ADcias/STJ-antecipa-metas-e-recebe-selo-Justiça-em-Números-por-qualidade-de-gestão>. Acesso em: 6 dez. 2017.

raciocínio, o Judiciário é um recurso escasso, finito¹⁸. Dessa forma, verifica-se que é preciso refletir a crise do judiciário sobre outra perspectiva. E, apesar da afirmação da Ministra Laurita Vaz, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, demonstrar preocupação com a situação do Judiciário, não é possível “fazer mais com menos” por um prazo indeterminado. Há a constatação de que as medidas são emergenciais e que é necessária uma reflexão mais aprofundada e, um trabalho em conjunto dos três poderes, para solucionar, ou ao menos, minimizar os problemas que ainda perduram, apesar de todos os esforços apresentados acima. É perceptível, ainda, que o foco dos trabalhos realizados no Superior Tribunal de Justiça é de redução de volume, de aumento de produtividade. Há um problema de aumentar produção com limite de recursos materiais e orçamentários limitados: decisões superficiais e prestação jurisdicional menos eficiente. Com esse quadro, o ciclo se retroalimenta e há sobreutilização do Judiciário.

O aumento do número de demandas e a manutenção de um alto índice de processos pendentes de julgamento geram, conseqüentemente, uma demora na solução dos processos que, também, pode ser entendida como ineficiência, pois não adianta ter uma solução adequada que demore demais para ser prolatada e se torne obsoleta por já não perdurarem as condições que existiam no momento da proposição da demanda. A morosidade, a eficiência e a sobreutilização do Judiciário são problemas que precisam ser analisados em conjunto e levados em consideração na realização de futuras políticas públicas relativas ao Poder Judiciário¹⁹.

As políticas públicas realizadas não levaram em consideração os limites de recursos financeiros e humanos existentes e necessários para a adequada prestação de serviço judicial, acarretando o problema da ineficiência. Pode-se perceber que se o número de casos excede e muito a capacidade de análise e processamento, cada processo demorará cada vez mais (congestionamento) e, ainda, a análise de cada caso será progressivamente mais supérflua, pois os magistrados e suas equipes não possuirão tempo suficiente para ponderar com cuidado sobre cada um (sobrecarregamento), diminuindo, assim, a qualidade das decisões. Essa situação mina a própria razão de existir do Judiciário, pois o que adiante ter um livre acesso se o sistema é ineficiente? Com decisões sem qualidade, injustas ou imprevisíveis, os cidadãos

¹⁸ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

¹⁹ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 165-170.

passam a não confiar no Judiciário como mecanismo de resolução de conflitos e deixam de utilizá-lo por motivos legítimos²⁰.

A fim de aprimorar esse ponto sobre o problema da eficiência da prestação, que tem como corolários o excesso de volume e a morosidade, deve-se explicitar a visão econômica denominada tragédia dos comuns. Tragédia nessa teoria não tem conotação negativa, mas apenas quer dizer que é algo inevitável, não desejado pelas partes envolvidas, mas, ainda assim inevitável. Ela é uma teoria sobre o uso coletivo de recursos comuns. E pode ser aplicada a função jurisdicional. No caso, considera-se o Judiciário, como já explicitado, como um recurso e a prestação jurisdicional como um fruto desse recurso. O Judiciário, assim, seria um recurso comum porque é inclusivo, sendo muito difícil excluir usuários, o que leva ao livre acesso. Ele também seria considerado rival, pois a utilização por um cidadão diminui a utilidade para outros cidadãos. Assim, quanto mais pessoas utilizarem o Judiciário, menos útil ele será para a coletividade, pois menor será sua capacidade de prestar serviços públicos²¹.

Dessa forma, a crise do Judiciário é uma tragédia, ou seja, um resultado inevitável tendo em vista o fortalecimento e a democratização do acesso ao Poder Judiciário. O recurso “Judiciário” é rival, pois quanto mais acessado, menos utilidade terá, uma vez que a prestação jurisdicional será gradativamente menos útil, menos eficiente, mais superficial, levando-se em consideração que os recursos humanos e financeiros relativos a esse serviço público são finitos e, por outro lado, o acesso a esse serviço é praticamente infinito, já que todos os cidadãos têm o direito fundamental de ingressar em juízo (artigo 5º, inciso XXXV, CF/88). Logo, o Judiciário como recurso está sendo sobreutilizado²².

Esse quadro leva a uma quebra de confiança na prestação jurisdicional, gera insegurança. Já não é possível prever qual será o resultado em determinado caso. Essa dificuldade de estimar a probabilidade de êxito ou não de uma demanda tem como consequência uma redução de números de acordos extrajudiciais (já que não posso prever qual seria o resultado esperado) e expande o número de demandas. E assim há um aumento no congestionamento (mais tempo se leva para julgar os casos) e menor valor passa a ter o direito, pois a lentidão (morosidade) leva muitas vezes a perda do direito pleiteado. Esse ciclo

²⁰ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 178-180.

²¹ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 176-178.

²² GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 180.

passa a se retroalimentar e a sobrecarga, o congestionamento continuam e aumentam a cada ano²³.

O jurisdicionado, dessa forma, tem enfrentado uma grande divergência na jurisprudência em todos os graus de jurisdição para casos iguais, inclusive nos Tribunais Superiores o que acarreta um aumento do ajuizamento de demandas já que não é possível prever o posicionamento do Judiciário em relação a um determinado caso. É um verdadeiro estímulo para propositura de recursos, pois com base na variação jurisprudencial, a parte espera ver sua tese ser acatada em algum momento e grau de jurisdição²⁴.

É possível verificar que segurança jurídica e isonomia estão intrinsicamente ligadas. Isso porque o Direito só é capaz de proporcionar uma sociedade livre, justa e igualitária por meio da segurança jurídica. Sem um ambiente jurídico capaz de proporcionar segurança entre as pessoas é impossível conceber um espaço para que se possam fazer escolhas juridicamente orientadas, ou seja, sem reconhecer qual o Direito vigente é impossível saber o que deve ser aplicado para todos, de forma igualitária e uniforme. A segurança jurídica é uma das condições para que o Direito seja possível, na verdade, é a própria razão de sua existência. A segurança jurídica é, portanto, um meio de promoção da liberdade e da igualdade²⁵. Assim, a instabilidade gera desigualdade, por isso, esses dois vértices estão sendo abordados em conjunto.

Dessa maneira, a segurança pode ser decomposta em cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade e efetividade. É preciso que o Direito seja conhecível para que as pessoas saibam como se comportar. É preciso que essa orientação seja estável para que as pessoas possam se organizar e planejar suas vidas. É preciso que seja confiável, ou seja, seja capaz de reagir contra surpresas injustas e proteger a firme expectativa naquilo que é conhecido e naquilo que se concretamente planejou. E para fechar o ciclo, a segurança depende da efetividade normativa. Esses requisitos também permitem o tratamento igualitário para situações iguais. E nesse contexto, se promove a vida em sociedade, em comunidade²⁶.

²³ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 188.

²⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Roberto; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 236.

²⁵ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: JRevista dos Tribunais, 2016. p. 20-23.

²⁶ MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. São Paulo: JRevista dos Tribunais, 2016. p. 22-23.

Voltando a análise contemporânea, em que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado e que as decisões se tornam instáveis, desiguais, com uma análise supérflua, em muitos casos, como se poderia atingir a segurança jurídica e alcançar isonomia? Esses são fatores que acarretam a sua sobreutilização.

Essa sobreutilização do Judiciário pode ter um outro aspecto bem negativo, resultado da morosidade, juntamente com a instabilidade das decisões, qual seja a constituição de um mecanismo denominado de seleção adversa em que os detentores legítimos de direitos são afastados do Judiciário por perder a confiança em sua eficiência, enquanto os agentes não detentores de direitos são atraídos justamente por causa da demora que posterga o adimplemento de suas obrigações. Dessa forma, também se eleva o número de demandas, tornando o Poder Judiciário ainda mais sobrecarregado e congestionado²⁷.

Essa quebra de confiança na eficiência do Poder Judiciário já foi fator analisado na pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o IBGE com finalidade de avaliação do acesso à justiça no período de 2004 a 2009. O relatório foi publicado em julho de 2011. Nele foi apresentado um gráfico em que 43% das pessoas que responderam o questionário afirmaram não ter procurado a solução do conflito por não acreditar em qualquer tipo de agente público e, especificamente, 6,6% (o correspondente a 250 mil pessoas) afirmaram não confiar no Judiciário²⁸.

²⁷ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 188-191.

²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/69f08fa6be2b411e6566b84bdc1d4b5a.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2017.

Gráfico 7 – Acesso à Justiça

Fonte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatórios de estatística de 2004 a 2016**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

A sobreutilização decorrente do livre acesso e as políticas públicas incentivadoras de litigância contribuem de forma significativa para a crise do Judiciário. Esses problemas podem ser interrompidos ou, ao menos, suavizados pela criação de uma jurisprudência dominante, estável e coerente. A palavra suavizar deve-se ao fato de que é evidente que existem outros fatores como a quantidade e falta de qualidade das leis, a inobservância delas pelo Estado, a cultura brasileira de litigância que contribuem para a crise do Judiciário²⁹. O que se pretende demonstrar é que a observância da segurança jurídica e da isonomia nas decisões podem contribuir e muito para a diminuição da sobrecarga do Judiciário.

Para continuar a montar o quadro geral da crise do Poder Judiciário será apresentado, no próximo tópico, que as políticas públicas efetuadas, como tentativa de solução, não levaram em consideração, na sua formação e implementação, os fatores da limitação orçamentária e humana na busca pela eficiência da prestação jurisdicional.

1.2 Primeira fase da tentativa de solução: do Código de Processo Civil de 1973 até a Emenda Constitucional nº 45 de 2004

O Direito Processual Civil brasileiro vem passando por inúmeras modificações com a finalidade de implementar maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional do Estado.

²⁹ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 193.

Essas modificações foram trazidas pela Emenda Constitucional n° 45/2004 e pelas alterações feitas no Código de Processo Civil, abrangendo aspectos do processo e do procedimento. Nesse ambiente são inseridas uma série de medidas que objetivaram a valorização da jurisprudência como meio de se alcançar isonomia e celeridade da prestação jurisdicional. Essa valorização está no conteúdo da decisão judicial e no procedimento, ou seja, os procedimentos podem ser encurtados sempre que o objeto dessa atividade discutir algo já apreciado e consolidado pelo Judiciário e, no conteúdo das decisões que passam a estar vinculadas à jurisprudência uniformizada ou influenciada por ela na sua elaboração³⁰. Essas mudanças serão apresentadas a seguir, com foco nas políticas públicas de reforma do Poder Judiciário.

1.2.1 O Código de Processo Civil de 1973

Ele foi resultado de uma política pública que teve como objetivo a reforma processual e a organização judiciária. A exposição de motivos apontou duas causas para o desequilíbrio entre a função processual e a organização judiciária: uma de ordem econômica e outra de ordem técnica. A primeira diz respeito ao fato do Poder Judiciário não ser contemplado com dotações orçamentárias substanciais, correspondentes à sua missão no sistema constitucional brasileiro. O Anteprojeto desse Código preconizou a criação de uma verba, no orçamento da União, para subvencionar o Poder Judiciário dos Estados, buscando melhor padrão de vencimentos. Já a de ordem técnica, estava relacionada à própria natureza do Poder Judiciário. Embora a Constituição tenha consagrado um Poder Judiciário Federal, distinto do Poder Judiciário Estadual, o autor do Anteprojeto, Alfredo Buzaid, afirmou que a verdade jurídica é que o Poder Judiciário é uno, pois exerce em todos os graus a atividade jurisdicional, percorrendo, dessa maneira, sobre o problema da uniformidade da jurisprudência, reconhecendo que a divergência de julgados constitui um mal, gerando profunda instabilidade nas relações jurídicas, um clima de insegurança e despertando no ânimo dos litigantes certa decepção ao verem que a justiça do caso concreto pode ficar à sorte da distribuição dos feitos e, como remédio, restabeleceu a antiga figura do assento³¹, consagrada no antigo direito

³⁰ MONNERTAR, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 342.

³¹ BRASIL. Senado Federal. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177828>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

português. O Anteprojeto tentou assegurar a uniformidade da jurisprudência mediante os assentos com força obrigatória, isto é, com o valor de lei³².

Os problemas apresentados pelo professor Alfredo Buzaid na exposição de motivos do Código de 1973 são semelhantes aos apontados na análise da crise do judiciário nesse trabalho (morosidade, excesso de volume, limitação orçamentária, divergência jurisprudencial, instabilidade, descrença). Interessante notar que várias reformas foram feitas desde de 1973 até 2017, na tentativa de dar solução a essa crise e, o cenário se mantém. Outro destaque, diz respeito a figura dos assentos. Alfredo Buzaid já apontou a necessidade de uniformização e estabilização da jurisprudência como providências importantes para a solução da crise e, nesse propósito, tentou restabelecer os assentos portugueses nos artigos 516 a 520, possibilitando ao Supremo Tribunal Federal ou qualquer dos Tribunais de Justiça, em processo para uniformização de jurisprudência fixar a interpretação da norma, formulando em seguida assento, com força de lei. Sua proposta foi rejeitada, no tocante aos assentos, adotando-se no Código apenas a súmula para uniformização de jurisprudência, sem caráter obrigatório, constituindo uma orientação para os juízes e para as partes³³.

No Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, elaborado em 08 de janeiro de 1964, há uma tentativa de uniformização da interpretação da lei com observância obrigatória, objetivando assegurar a confiança dos cidadãos nas decisões judiciais e estabelecer coerência do direito na prestação jurisprudencial. Esses são fatores relevantes para segurança jurídica e

³² Os assentos portugueses eram uma prescrição jurídica constituída no modo de uma norma geral e abstrata com a finalidade de estabelecer uma predeterminação normativa de aplicação futura, suscetível de garantir a segurança jurídica e a igualdade e se reconhecia legalmente com caráter de fonte de direito, pois assumiam a natureza de uma disposição legislativa. In: NEVES, Antônio Castanheira. **O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra, 1983. p. 315. Essa prescrição era feita pelo pleno do órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, com a finalidade de resolver um conflito de jurisprudência. O conflito era convertido em um enunciado normativo com força obrigatória geral que deveria ser aplicado aos casos futuros. Sua origem remonta às resoluções tomadas pela Casa de Suplicação a partir de 10 de dezembro de 1518, sobre a interpretação de leis de sentido equívoco. Em 1769, com a lei da Boa Razão, foi atribuído a natureza e autoridade de lei. In: VALE, Luís Antônio Malheiro Meneses. **O instituto dos Assentos: introdução ao direito II**. Coimbra: Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://coimbra.academia.edu/Lu%C3%ADsAntonioMalheiroMenesesdoVale>>. Acesso em: 6 dez. 2017. A organização judiciária brasileira passou a ser regulada pelas leis do Reino de Portugal, a partir de 1548. As figuras dos corregedores, provedores, juízes ordinários e juízes de fora, próprias da justiça portuguesa, começaram a aparecer no Brasil, com a ampliação da colonização, exigindo-se estrutura burocrática e administrativa mais sofisticada. Com essa divergência de decisões jurídicas, resolveu a Coroa chamar a si a unidade do direito na Colônia com dois órgãos de segunda instância: os Tribunais de Relação do Rio de Janeiro e da Bahia. A lei da Boa Razão submeteu esses dois Tribunais aos assentos da Casa de Suplicação da Lisboa. A mudança da Corte portuguesa para o Brasil, em 1808, levou a criação na colônia de uma Casa de Suplicação, com predicados iguais à de Lisboa, sendo considerada como Superior Tribunal de Justiça, com sede no Rio de Janeiro. In: SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos Tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 228-21.

³³ SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos Tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 234-235.

para o desenvolvimento do direito³⁴. Eles podem colaborar para diminuir a sobrecarga do Judiciário. E foram desconsiderados, no Código de Processo Civil de 1973, já que há a supressão dos assentos da elaboração original do projeto. Relevante acrescentar, todavia, que houve uma intenção de estabelecimento de um mecanismo processual com uma orientação universal de aplicação para casos futuros, sistemática semelhante ao dos precedentes, nesse sentido.

Destaque-se que no anteprojeto não há nenhuma menção a estudo sobre as possíveis causas da crise, não existem dados e nem mesmo um diagnóstico para embasar as mudanças do sistema³⁵. Há apenas impressões, opiniões jurídicas e políticas. Isso demonstra que uma análise mais pragmática, concreta é importante para a formação de futuras políticas públicas referentes ao Poder Judiciário, levando em consideração as características do Judiciário como recurso comum e rival e suas limitações como serviço público³⁶, pois perceptível que as mudanças feitas não foram satisfatórias para a solução ou diminuição da crise. É preciso uma avaliação em outra perspectiva.

1.2.2. As minirreformas a partir do Código de 1973

Continuando a demonstração das tentativas de solução da crise, após a elaboração de um novo Código de Processo Civil em 1973 na expectativa de diminuir os problemas apontados, surgem novas alterações no processo civil, com a finalidade de agilizar a análise dos litígios e de uniformizar as decisões. São disciplinadas as ações coletivas que viabilizam o exercício dos direitos difusos, dos individuais homogêneos e dos propriamente coletivos por meio dos seguintes diplomas: Lei nº 7.347/85 (ação civil pública), Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei nº 8.429/92 (ação de improbidade administrativa) e o mandado de segurança coletivo. Essas ações coletivas vinculam-se, dessa maneira, a um subsistema próprio, formado pelo conjunto de legislações dispostas acima cominados com as regras processuais previstas no Código de Defesa do Consumidor. Esse subsistema propicia uma

³⁴ SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante**: um estudo sobre o poder normativo dos Tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 234-235.

³⁵ Esse é um ponto levantado pelo professor Ivo Gico no texto tragédia do judiciário referente ao pacto republicano da reforma do judiciário. Aqui foi feito um paralelo com a exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, demonstrando que as mudanças tiveram como base conhecimentos jurídicos e interesses políticos. In: GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 167; BRASIL. Senado Federal. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/177828>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

³⁶ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 176.

análise em conjunto de direitos referentes a vários autores em uma única ação, além de tornar os efeitos benéficos da sentença extensíveis à coletividade ou a um determinado grupo. Essas são formas de acessar o Judiciário de maneira mais simplificada na tentativa de representar a vontade da coletividade e de determinadas esferas da população³⁷, reduzindo a quantidade de demandas e viabilizando a análise de outros processos, uma vez que o Judiciário é um recurso rival³⁸ e quanto menos acessado, mais utilidade terá para os cidadãos (sua capacidade de prestar serviços públicos será maior).

Posteriormente, a Lei nº 9.139/95 ampliou os poderes do relator, inserindo o artigo 557³⁹ no Código de Processo Civil. Esse dispositivo permitiu que o relator do processo possa negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula dominante do tribunal ou dos tribunais superiores⁴⁰. Assim, tornando o processo mais célere e mais coerente com a jurisprudência já existente no Poder Judiciário.

O caput do artigo 557 disciplinou os casos em que o relator poderá decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso: a) quando o recurso for manifestamente inadmissível, b) improcedente, c) prejudicado ou d) estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores⁴¹.

A inadmissibilidade diz respeito ao juízo de admissibilidade negativo por ausência dos requisitos, quais sejam: cabimento, tempestividade, legitimidade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo. Esses requisitos são matérias de ordem pública e podem ser conhecidos de ofício pelo relator. A prejudicialidade, quando não seja mais necessário o julgamento do recurso. A improcedência quando o recurso for interposto contra decisão que estiver em acordo com o entendimento do seu próprio tribunal ou dos tribunais superiores ou com súmula. Nesse último caso a

³⁷ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 167

³⁸ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 176-178.

³⁹ O artigo 557 do CPC, antes da Lei nº 9.139/95, teve um âmbito de abrangência menor, pois dava poderes ao relator tão somente na análise do recurso de agravo: “Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competia julgar o agravo”.

⁴⁰ CAHALI, Cláudia Elisabete Schewrz. **O gerenciamento de processos judiciais**: em busca da efetividade da prestação jurisdicional. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 14.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 5869**, de 11 de janeiro de 1973, artigo 557. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 maio 2017.

expressão correta seria negar provimento ao recurso e não negar seguimento, pois adentra no mérito⁴².

Na hipótese do § 1º-A, dar provimento ao recurso monocraticamente, há uma restrição maior do que na possibilidade de negar provimento. Na negativa é possível embasamento em súmula ou jurisprudência dominante do seu próprio tribunal ou dos tribunais Superiores. Já no caso de provimento, somente poderá fazê-lo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

A súmula⁴³ diz respeito ao entendimento pacificado de um determinado Tribunal sobre um tema em que será redigido um verbete que norteará os demais julgamentos que versam sobre o mesmo tema. Importante destacar que elas podem ser alteradas ou revogadas pelos tribunais, com base na mudança do entendimento. E a jurisprudência dominante expressa o entendimento majoritário do tribunal sobre determinada matéria no momento do julgamento do recurso, ou seja, a maioria dos julgados foi proferida em um determinado sentido⁴⁴.

Como se pode auferir, a mera expressão jurisprudência dominante já indica uniformidade do entendimento jurisdicional e é vista pela lei como um fator legitimador de aceleração da prestação jurisdicional, tendo em vista que o relator poderá julgar o recurso sozinho⁴⁵.

Assim, percebe-se, nas alterações legislativas demonstradas, mais alguns esforços com a finalidade de uniformizar a jurisprudência, com a possibilidade de o relator julgar sozinho considerando a jurisprudência dos tribunais, ou com a possibilidade de análise de casos de vários jurisdicionados em uma única ação coletiva, reforçando a segurança jurídica e a

⁴² FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.59-73.

⁴³ Cabe ressaltar que as súmulas não são um fenômeno recente do ordenamento jurídico. Foram oriundas dos assentos portugueses que eram uma prescrição jurídica que era constituída no modo de uma norma geral e abstrata com a finalidade de estabelecer uma predeterminação normativa de aplicação futura, suscetível de garantir a segurança jurídica e a igualdade e se reconhecia legalmente com caráter de fonte de direito, pois assumiam a natureza de uma disposição legislativa. In: NEVES, Antônio Castanheira. **O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra, 1983. p. 315.

⁴⁴ FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.72-81.

⁴⁵ MONNERTAR, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 350.

isonomia⁴⁶ e, também, implicando em redução de decisões e, conseqüentemente, de volume nos Tribunais (congestionamento).

1.2.3 O Pacto Republicano pela Reforma do Judiciário

Nesse período ocorrem, ainda, os primeiros passos que impulsionam a reforma do sistema judiciário. Em março de 1992, o deputado federal Hélio Bicudo apresentou uma proposta de emenda Constitucional de nº 96, que tornar-se-ia, anos depois, na Emenda nº 45. Ocorreram vários debates presididos por Nelson Jobim e Gilmar Mendes sobre a revisão constitucional no ano de 1994 que sugeriram melhorias no sistema judiciário como um todo. Esses debates tiveram como pano de fundo o escândalo do TRT de São Paulo e o grande desvio de recursos públicos da construção do fórum trabalhista. Em 1999, o Congresso decidiu instaurar uma CPI para apurar abusos e irregularidades no Judiciário. Com isso, houve uma deterioração da imagem do Judiciário em razão da morosidade e das frequentes denúncias de corrupção em tributais. Foi nesse cenário que a PEC 96 tramitou na Câmara, sem tratamento prioritário. Após oito anos, a PEC foi aprovada no dia 07 de junho de 2000 no plenário da Câmara e enviada ao Senado. Somente em 2003, a reforma do judiciário passa a ser foco na agenda política e, em 29 de abril de 2003, cria-se a Secretaria de Reforma do Judiciário. Essa Secretaria é chefiada por Sérgio Renault, que é auxiliado por Pierpaolo Cruz Bottini. No intervalo de 2003 e 2004, são feitos vários debates e estabelecidos os pontos prioritários da PEC. Em 16 de dezembro de 2004 é feito o pacto do Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano com os seguintes compromissos: implementação da reforma constitucional do judiciário, reforma do sistema recursal e dos procedimentos, defensoria pública e acesso à justiça, juizados especiais e justiça itinerante, coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas e incentivo à aplicação de penas alternativas⁴⁷.

O pacto teve como um de seus objetivos o fortalecimento de acesso à justiça, criando a Defensoria Pública, aprovando as Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001, estabelecendo os Juizados Especiais Estaduais e Federais, entre outras medidas, influenciando, sobremaneira, no aumento de demandas. A reforma trouxe políticas de incentivo à demanda, criando a Defensoria pública e estabelecendo os Juizados Especiais. Dessa forma, sem ter resolvido o

⁴⁶ PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Jurisprudência: da divergência à uniformização**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 77.

⁴⁷ SELIGMAN, Felipe Benaduce; RAMOS, André Luís César. **10 Anos de transformação: os bastidores, os desafios e o futuro da reforma do judiciário**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.p. 16-43.

problema de excesso de demandas, já evidenciado no Código de Processo Civil de 1973, ainda se incentivou a propositura por seguimentos excluídos desse serviço público. O resultado é mais morosidade e ineficiência⁴⁸.

As justificativas apresentadas no primeiro Pacto do Estado em favor do Judiciário foram a morosidade, baixa eficiência de suas decisões que retardam o desenvolvimento nacional, desestimula investimentos, propiciam a inadimplência, gerando descrença dos cidadãos no regime democrático⁴⁹. Apesar das justificativas apresentadas, o pacto não reflete sobre esses fatores e cria outras possibilidades de ajuizamento de demandas que contribuem para o mau funcionamento do sistema judiciário que já estava sobrecarregado.

Um sistema jurídico que funcione bem é essencial para as sociedades modernas, pois estabelece regras de convivência que restringem o conjunto de possibilidades de cada um de seus integrantes. Assim, o Poder Judiciário tem uma função social de fomentar a cooperação. Essa cooperação é designada de sociedade civil e pressupõe a presença de regras impostas aos agentes por alguma organização. Essa organização é chamada de Estado. As regras de convivência que diferem da moral e dos costumes e são impostas pelo Estado são chamadas de direito. Nesse ambiente, o Judiciário atua como um terceiro desinteressado capaz de impor às partes as obrigações públicas (leis) e privadas (contratos), permitindo a cooperação, já que as promessas realizadas por cidadãos (desconhecidos entre si) e grupos políticos passam a ser críveis e o comportamento desviante (de não cumprir o prometido) desestimulado, superando-se a desconfiança recíproca. As regras informam, dessa maneira, ações e permitem a cooperação impessoal, viabilizando a estrutura da sociedade. As leis restringem comportamentos em períodos futuros, quando impostas a toda coletividade, permitindo o planejamento, incorporando previsões mais acuradas⁵⁰. Se o sistema jurídico funciona bem, a sociedade se desenvolve bem, por isso, que a afirmação presente no Pacto sobre a reforma do Judiciário, que o mau funcionamento do Judiciário implica em retardamento no desenvolvimento nacional e descrença no regime democrático, é relevante e coerente.

O capital jurídico de uma sociedade, portanto, é o conjunto de regras jurídicas que o Judiciário aplica para um certo tipo de caso em um determinado momento. Dessa forma, um agente social pode realizar previsões acerca de como um magistrado resolveria determinado

⁴⁸ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 167-168.

⁴⁹ SELIGMAN, Felipe Benaduce; RAMOS, André Luís César. **10 Anos de transformação: os bastidores, os desafios e o futuro da reforma do judiciário**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

⁵⁰ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. O capital jurídico e o ciclo da litigância. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 2, jul./dez. 2013. p. 448.

tipo de problema. Essa previsibilidade (segurança jurídica) permite aos agentes saberem e negociarem antecipadamente a quem fica alocado o risco de determinado evento e, permite a solução de um conflito sem recorrer ao Judiciário. O capital jurídico de uma sociedade é resultado de suas experiências e valores no decorrer do tempo. Quanto maior o capital jurídico de uma sociedade, maior o número de situações em que os agentes podem antever o provável resultado de um conflito e, mais fácil alocar riscos e custos ou celebrar um acordo extrajudicial. Essa previsibilidade (segurança jurídica) permite o planejamento a longo prazo, a melhor alocação de riscos, o desestímulo a comportamentos oportunistas e, a cooperação entre agentes. Assim, a segurança extraída do capital jurídico (regras jurídicas) não é consumida em um único período, ela é usufruída continuamente enquanto aquelas regras forem aplicadas pelo Judiciário⁵¹. E ainda, quanto maior o capital jurídico de uma sociedade, menor o número de demandas levadas ao judiciário. E, por isso, a importância da diminuição dos problemas do Judiciário para o desenvolvimento da sociedade.

Com os impactos possíveis na sociedade pelo mau funcionamento do Judiciário é que o Pacto de Reforma propõe uma série de mudanças no sistema judiciário como a eficácia contra todos e o efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e as súmulas vinculantes e repercussão geral no Recurso Extraordinário. Esses são mecanismos processuais que intentam fortalecer o capital jurídico do país.

1.2.4 O efeito vinculante no Controle de Constitucionalidade

O bom funcionamento do Judiciário também perpassa pela preservação da força da Constituição e da boa atuação do Supremo Tribunal Federal. O respeito às normas constitucionais e à interpretação proferida por essa egrégia Corte são formas de combate à insegurança jurídica por decisões conflitantes, de otimizar o tempo, de reduzir os recursos do Judiciário e por fim, de aliviar a sobrecarga⁵². Para compreensão dessas funções é preciso adentrar no controle de constitucionalidade.

A supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação ao Poderes Públicos torna essencial a reflexão sobre formas e modos de defendê-la. O controle de

⁵¹ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. O capital jurídico e o ciclo da litigância. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, jul./dez. 2013. p. 448-454.

⁵² MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 68-70.

constitucionalidade⁵³ dos atos do Poder Público, especialmente de leis e atos normativos é uma dessas formas. O controle incidental é feito no contexto de um processo, em que a questão da inconstitucionalidade configura um incidente, uma questão prejudicial que deve ser decidida pelo Judiciário. A questão da inconstitucionalidade não é o objeto da ação. O controle se dá de forma difusa pois qualquer órgão judicial incumbido de aplicar a lei a um caso concreto tem o poder-dever de afastar a aplicação do ato que for considerado incompatível com a ordem constitucional. No controle principal, a questão constitucional é o objeto do processo. Ele é exercido de forma concentrada, pois há uma Corte Superior com atribuição específica para fazer o julgamento desses processos, no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal. E existem mecanismos específicos para defesa da Constituição: a) ação direta de inconstitucionalidade, com a finalidade de declarar invalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em desacordo com a Constituição – artigo 102, I, a, CF; b) ação declaratória de constitucionalidade que tem o objetivo de reconhecer a compatibilidade da lei ou ato normativo federal com a Constituição, em caso de controvérsia judicial relevante; c) ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em caso de omissões normativas do Legislativo ou do Executivo que frustrem a plena eficácia de normas constitucionais. Esse mecanismo provoca tais Poderes a agir – artigo 103, § 2º, CF; d) arguição de descumprimento de preceito fundamental que possibilita a declaração de invalidade de ato incompatível com o preceito fundamental constitucional, no caso de não existir outro meio eficaz para sanar a lesividade – artigo 102, § 1º, CF⁵⁴.

A Constituição de 1988 manteve o sistema de controle judicial de constitucionalidade híbrido, combinando o controle por via incidental e difuso (estabelecido desde o início da República), com o controle por via principal e concentrado⁵⁵, implementado por meio da Emenda Constitucional n.16/65. Trouxe, entretanto, algumas inovações, quais sejam: a) ampliação da legitimação ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade – artigo 103; b) a introdução do mecanismo de controle de inconstitucionalidade por omissão –

⁵³ No que diz respeito ao controle de constitucionalidade, o Brasil foi influenciado pelos Estados Unidos, adotando um sistema difuso de revisão judicial a partir da Constituição de 1891. Em 1934, a Constituição estabeleceu a possibilidade de suspensão pelo Senado Federal da execução de leis ou de atos declarados inconstitucionais, justamente com a finalidade de suprir a necessidade de um mecanismo que conferisse força obrigatória às decisões, como ocorria no modelo norte americano. A Emenda Constitucional 16/1965 inseriu a fiscalização abstrata da constitucionalidade em nosso sistema. Foi a Constituição de 1988 que deu uma grande força ao papel da jurisprudência. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 55-56.

⁵⁴ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 76.

⁵⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Matins; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1054-1060.

artigo 103, §2º e o mandado de injunção – artigo 5º, LXXI; c) a recriação da ação direta de inconstitucionalidade no âmbito estatal – artigo 125,§2º; d) a previsão de um mecanismo de descumprimento de preceito fundamental – artigo 102, §1º e, e) a limitação do recurso extraordinário às questões constitucionais – artigo 102,III⁵⁶.

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, disciplina o processo e o julgamento tanto da ação direta de inconstitucionalidade quanto da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. O artigo 28 insere a eficácia contra todos e o efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. Essa é uma clara sinalização da valorização da jurisprudência, que passa a ter reflexo sobre a Administração Pública como um todo e serve como um parâmetro de atuação desses órgãos⁵⁷. Em seguida, foi promulgada a Lei nº 9882/1999 que regulamentou o procedimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, conferindo a mesma eficácia as decisões proferidas por esse mecanismo (artigo 10, § 3º)⁵⁸.

Assim, em ação direta de inconstitucionalidade⁵⁹, o Supremo Tribunal Federal poderá julgar procedente o pedido, declarando a lei inconstitucional e extirpando-a do sistema jurídico. Pode, ainda, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inconstitucionais algumas interpretações, que devem ser especificadas no acórdão (declaração parcial de nulidade sem redução do texto constitucional), ou pode declarar possível uma única interpretação que será apresentada também no julgado (interpretação conforme). Nesses casos, ocorrerá a eliminação de determinadas interpretações e a declaração de uma única interpretação, respectivamente. Nos dois casos, o que foi decidido pelo STF deverá ser seguido pelos juízes e pelos administradores em suas atuações (efeito vinculante).⁶⁰

⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 87.

⁵⁷ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 89.

⁵⁸ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 3.

⁵⁹ O controle concentrado de constitucionalidade foi mais detalhado devido ao efeito das suas decisões: *erga omnes* e vinculante, formando precedentes vinculantes, ou seja, além dos julgados serem dotados de força obrigatória/vinculante, também tem efeito geral. E é nesse sentido que se adota a expressão precedentes vinculantes no Brasil. Assim, eles estabelecem um entendimento que será obrigatoriamente seguido em casos similares. Geram efeitos além das partes e estabelecem uma norma geral, aplicável a todos os demais casos idênticos de forma permanente e sob pena de sanção, como ocorre com uma lei. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 78.

⁶⁰ MARINONI, Luis Guilherme. **A jurisdição no Estado constitucional**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/2174/A_Jurisdic3%a7%c3%a3o_no_Estado_Constitucional.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2018.

Nesse quadro é perceptível a diferença entre as modalidades de controle e isso se reflete no efeito das decisões desses controles. As decisões proferidas em controle concentrado são dotadas de efeito contra todos (*erga omnes*), ou seja, o julgamento feito nesta esfera beneficia ou prejudica a todo e qualquer jurisdicionado, tenha ele participado ou não do julgamento. Outro efeito, das decisões proferidas em controle concentrado, é o vinculante, em outros termos, a autoridade da decisão deverá prevalecer na solução de qualquer outra lide que trate da mesma questão resolvida tanto nos demais órgãos do Poder Judiciário, quanto na Administração Pública⁶¹.

Já no controle difuso, a eficácia das decisões não é homogênea. Os julgados proferidos pelos magistrados em primeiro grau e, também, pelos órgãos fracionados de outras instâncias produzem efeitos restritos às partes litigantes de um determinado processo, via de regra, e sua influência sobre outros casos fica adstrita à mera persuasão. Existem casos, entretanto, em que o efeito das decisões não é apenas persuasivo. Há um reconhecimento de maior força impositiva em virtude do grau de estabilidade que se alcançou (jurisprudência dominante) ou uma maior força impositiva ante a necessidade de estabilidade, uniformização das decisões. Nesses casos o efeito não ocorre apenas entre as partes, e sim para além do caso em análise, quais sejam: a) supressão do princípio da reserva de plenário, em caso de existência de julgado do pleno do Supremo Tribunal ou dos tribunais locais sobre a questão; b) controle exercido em ações coletivas em razão dos limites de suas conclusões que se estendem aos demais membros da coletividade que não participaram da ação; c) jurisprudência dominante ou sumulada do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores; tendo em vista que o relator poderá julgar o recurso sozinho, com base nesse entendimento pacificado; d) súmula vinculante⁶².

As inovações e evoluções acrescidas ao controle de constitucionalidade foram importantes para a preservação da força da Constituição, uma vez que as decisões proferidas no controle concentrado têm efeito obrigatório e geral, sendo aplicado o entendimento firmado em todos os casos que se encontrem em situação idêntica e forem submetidas ao Judiciário no futuro, garantindo-se, dessa maneira, o respeito às normas constitucionais e à interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal. Essas mudanças tem o intuito de garantir a segurança jurídica e a isonomia. Além disso, no controle difuso, as decisões podem ter uma

⁶¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 76-77.

⁶² MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 62-80.

força intermediária⁶³ que se estendem além das partes litigantes pela necessidade de estabilidade e uniformização. Esse quadro possibilita uma melhor atuação dessa Corte, pois otimiza o tempo e os recursos limitados do Poder Judiciário, combatem as decisões conflitantes e, conseqüentemente, aliviam o congestionamento do STF⁶⁴.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade concentrado e os de controle difuso que produzem efeito para além das partes envolvidas favorecem o desenvolvimento de uma jurisprudência coerente e estável, pois devem ser aplicados os entendimentos formados pelo Supremo nos casos semelhantes por todo o Judiciário e pela Administração Pública. Essa previsibilidade (segurança jurídica) alcançada permite o planejamento a longo prazo dos cidadãos brasileiros, pois saberão como determinadas questões serão resolvidas pelo Judiciário caso o conflito seja levado até ele; a melhor alocação de riscos, o desestímulo a comportamentos oportunistas e, a cooperação entre agentes e, conseqüentemente, o desenvolvimento da sociedade⁶⁵. Como já dito, anteriormente, o conjunto de regras originadas do legislativo ou da interpretação feita pelo judiciário é intitulado de capital jurídico. Quanto maior o capital jurídico de uma sociedade, em regra, maior a segurança sobre o resultado provável dos conflitos, pois mais preparados estarão os cidadãos para elaborar planejamentos das atividades civis de longo prazo e para cooperação. Com esse ambiente há a possibilidade do desenvolvimento econômico⁶⁶.

Assim, caso ocorra um desequilíbrio nesse capital jurídico em curto prazo ocorre insegurança jurídica, pois perde-se a referência de possibilidade de prever o que se é esperado para determinados casos e não é possível estimar os custos de uma transação entre as partes para realização de acordos extrajudiciais (cooperação). A divergência constante em casos semelhantes gera esse desequilíbrio no capital. E, com isso, há uma expansão no número de litígios e, conseqüentemente, o congestionamento do Judiciário, ou seja, uma alimentação desse ciclo vicioso que se realimenta e gera mais insegurança e sobreutilização do sistema judiciário. Logo, o investimento no equilíbrio do capital jurídico é essencial para o

⁶³ São os casos apresentados acima em que há uma eficácia impositiva intermediária, ou seja, são entendimentos que não têm de ser obrigatoriamente seguidos, mas que são dotados de efeitos impositivos mais brandos, para além do caso julgado, não se podendo dizer que possuem efeito meramente persuasivo. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 108.

⁶⁴ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 73.

⁶⁵ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. O capital jurídico e o ciclo da litigância. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, jul./dez. 2013. p.448.

⁶⁶ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. O capital jurídico e o ciclo da litigância. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, jul./dez. 2013. p. 459.

desenvolvimento da sociedade. As alterações feitas no controle de constitucionalidade demonstram um avanço no pensamento jurídico, pois levam em conta que o Poder Judiciário é um recurso comum e limitado. Esses mecanismos permitem a maximização da utilidade de seus recursos escassos e auxiliam a busca do equilíbrio do capital jurídico⁶⁷.

Esse ciclo vicioso é vivenciado hoje pelo judiciário brasileiro, conforme já descrito anteriormente. É preciso que se incentive a utilização desses instrumentos para o fortalecimento do capital jurídico brasileiro.

1.2.5 A Emenda Constitucional nº 45/2004

A Emenda Constitucional nº 45 é fruto dos trabalhos realizados no Pacto Republicando pela Reforma do Judiciário. Ela traz objetivos a serem observados na atuação do Poder Judiciário, quais sejam:

1. Preocupação com a segurança jurídica: um entendimento jurisprudencial consolidado que sirva como meio para estabelecer o significado das normas jurídicas aplicadas por meio de decisões judiciais;

2. Atenção para com a demanda por isonomia no tratamento de jurisdicionados: pleitos análogos levados em juízo precisam ser vistos em conjunto para que se formule um entendimento jurisprudencial consolidado que sirva como parâmetro para que se dite qual o tratamento padronizado;

3. Uniformização da jurisprudência: evita-se a prolação de várias decisões sobre a mesma questão de direito o que, conseqüentemente, evita a formação de decisões contraditórias⁶⁸.

A emenda constitucional nº. 45 traz mais um passo na valorização da jurisprudência e no seu papel de servir como parâmetro na atuação estatal e da sociedade como um todo. Insere institutos muito relevantes em relação ao direito jurisprudencial, a chamada Súmula Vinculante e o requisito de admissibilidade do recurso extraordinário denominado de repercussão geral que serão apresentados no próximo item. Esses instrumentos também levam em consideração que o judiciário é um recurso escasso e possibilitam a maximização de seus

⁶⁷ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 175-177;185-186.

⁶⁸ MONNERTAR, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 471-477.

recursos limitados (evitando o congestionamento e a morosidade causados pela sobreutilização), buscando equilibrar, dessa forma, o capital jurídico (segurança jurídica) para possibilitar o desenvolvimento da sociedade⁶⁹.

1.3. Segunda fase: da EC 45/2004 até o Código de Processo Civil de 2015

A Emenda Constitucional n. 45 trouxe modificações no ordenamento jurídico com a finalidade de implementar maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional do Estado. Essas modificações abrangeram aspectos do processo e do procedimento. Nesse ambiente são inseridas uma série de medidas que objetivaram a valorização da jurisprudência. Essa valorização está no conteúdo da decisão judicial e no procedimento, ou seja, os procedimentos podem ser encurtados sempre que o objeto dessa atividade discutir algo já apreciado e consolidado pelo Judiciário e, no conteúdo das decisões que passam a estar vinculadas à jurisprudência uniformizada ou influenciada por ela na sua elaboração⁷⁰.

Para isso e, com a finalidade de reduzir a morosidade e a divergência das decisões, otimizando o tempo e os recursos limitados do Judiciário, foram introduzidos os institutos da súmula vinculante e da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Essas inovações vão de encontro com a perspectiva do Judiciário como recurso rival⁷¹, ou seja, de que quanto mais pessoas utilizarem o Judiciário, menos utilidade ele terá para a coletividade, pois menor será sua capacidade de prestar serviços públicos adjudicatórios. Isso porque reduzem a quantidade de decisões que serão dadas sobre um mesmo assunto em processos em juízo que tragam a questão em que foi firmado o entendimento pelo Supremo. Isso implica em redução de volume desta Corte, pela análise de vários jurisdicionados e uma só vez. Para maior compreensão desses institutos, eles serão detalhados nos próximos tópicos.

⁶⁹ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 175-177;185-186.

⁷⁰ MONNERTAR, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 342.

⁷¹ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 178.

1.3.1 Súmula Vinculante

A referida emenda adicionou o artigo 103-A à Constituição Federal que estabelece as súmulas vinculantes⁷² no ordenamento jurídico brasileiro. Elas foram regulamentadas pela Lei nº 11.417/2006. O artigo 103-A da CF dispõe que o Supremo mediante decisão de 2/3 de seus membros, após reiteradas decisões sobre uma matéria constitucional, aprovará súmula, que a partir de sua publicação terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta. Essa mudança enfatiza os valores constitucionais da segurança jurídica e isonomia, tão importantes num quadro de recursos como o apresentado nesse trabalho.⁷³

Súmula vem do latim *Summula* e significa sumário. Ela é, portanto, um enunciado sintético do entendimento adotado em diversos julgados semelhantes sobre um determinado tema jurídico estabelecido por um Tribunal⁷⁴. No caso das súmulas vinculantes, esse entendimento firmado terá efeito vinculante em todo Poder Judiciário e na Administração Pública Direta e Indireta. Assim, elas estabelecem um entendimento que será obrigatoriamente seguido em casos similares futuros e estabelecem uma norma geral, aplicável a todos os demais casos idênticos de forma permanente e sob pena de sanção, como ocorre com uma lei. Daí dizer que são dotadas de eficácia normativa, pois caso descumpridas possibilitam o ajuizamento de reclamação perante o Supremo – artigo 103-A, § 3º, CF/88.⁷⁵

A súmula vinculante deve ter por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, nas quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que implique grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de demandas sobre questão idêntica. Assim, a súmula vinculante constitui mecanismo fundamental para a racionalização e uniformização da jurisprudência⁷⁶.

⁷² Cabe ressaltar que as súmulas não são um fenômeno recente do ordenamento jurídico. Foram oriundas dos assentos portugueses que eram uma prescrição jurídica que era constituída no modo de uma norma geral e abstrata com a finalidade de estabelecer uma predeterminação normativa de aplicação futura, suscetível de garantir a segurança jurídica e a igualdade e se reconhecia legalmente com caráter de fonte de direito, pois assumiam a natureza de uma disposição legislativa. In: NEVES, Antônio Castanheira. **O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra, 1983. p. 315.

⁷³ MONNERTAR, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 471-477.

⁷⁴ SILVEIRA NETO, Antônio. **Súmula de efeito vinculante**. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art64.html>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

⁷⁵ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 78.

⁷⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro. O regime processual das causas repetitivas. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Leituras complementares do processo civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. p.312.

Fica claro que a edição da súmula é o estágio final de um longo processo de amadurecimento e refinamento da jurisprudência, em um contexto de múltiplos casos concretos sobre um determinado tema que ocuparam por muito tempo o Poder Judiciário.

Resumidamente, para a edição de súmula é necessário: a) que ela decorra de reiteradas decisões do STF; b) que versem sobre matéria constitucional; c) que tratem da validade, da interpretação e da eficácia de normas determinadas, objeto de controvérsia atual; d) que a controvérsia levada a juízo gere grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos⁷⁷.

Há, ainda, a previsão da possibilidade de revisão ou cancelamento da súmula editada, por meio de pedido formulado pelos mesmos legitimados à propositura das ações diretas de inconstitucionalidade ou *ex officio* por iniciativa de um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – artigo 103-A, § 2º, CF/88. Essa previsão permite o desenvolvimento do Direito e um movimento de redefinição da norma estabelecida na edição da súmula, por meio de novos debates levando em consideração argumentos inexplorados e relevantes.

Assim, a introdução das súmulas no ordenamento, possibilita a produção de uma jurisprudência constitucional mais refletida, amadurecida, já que baseada em reiteradas decisões do Supremo. E, em razão do efeito vinculativo, há a maximização desse recurso, pela desnecessidade de prolatar novas decisões sobre o mesmo assunto. Além disso, desestimulam os litigantes que buscam o judiciário apenas para postergar o cumprimento de suas obrigações e permitem a colaboração pela previsibilidade do resultado nos casos semelhantes⁷⁸.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 não criou a súmula, pois já existia no ordenamento brasileiro as súmulas com efeito persuasivo. Ela a potencializou, pois, seu efeito não se restringe à instância judiciária, mas condiciona as relações entre a Administração e seus agentes e, até mesmo, entre ela e os cidadãos em geral⁷⁹.

A súmula vinculante, assim, pretende tornar o Poder Judiciário mais ágil, mais eficiente, afastando recursos desnecessários e protelatórios (afastamento do efeito da seleção adversa), evitando, também, a multiplicidade de causas idênticas, prestigiando o princípio da

⁷⁷ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 103.

⁷⁸ LARRY, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Reflexões sobre as súmulas vinculantes. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005. p. 316-317.

⁷⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A súmula vinculante e a EC n. 45/2004. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005. p. 705.

isonomia, evitando-se decisões contraditórias para casos idênticos e resguardando, dessa forma, o princípio da segurança jurídica, já que há a previsibilidade das decisões nesses casos. E por fim, evita-se o engessamento da jurisprudência, uma vez que há a previsão do cancelamento e alteração dos enunciados sumulares⁸⁰. Há a possibilidade da renovação do entendimento firmado, com novas discussões sobre o assunto, perante novos argumentos, aspectos inexplorados anteriormente, alterações na realidade econômico, social, cultural que devem ser repensados.

A importância da súmula vinculante além de todos os argumentos apresentados é por ser um instrumento de consolidação de teor de precedentes judiciais que possuem eficácia normativa⁸¹. É mais um passo no ordenamento jurídico brasileiro na utilização de um sistema de precedentes.

1.3.2 Repercussão Geral no Recurso Extraordinário

Ele também foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que inseriu o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal. A Lei nº 11.418/2006, respeitando essa alteração, acresce o artigo 543-A ao Código de Processo Civil especificando o procedimento de análise desse requisito.

Para que fique caracterizada a repercussão geral⁸² e se viabilize o conhecimento do recurso extraordinário é preciso que se comprove a relevância mais a transcendência da questão debatida. A questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e além disso, deve transcender o interesse subjetivo das partes causa. Em outros termos, o recurso deve contribuir para persecução da unidade do Direito no

⁸⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A súmula vinculante e a EC n. 45/2004. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do judiciário: analisada e comentada**. São Paulo: Método, 2005. p. 707.

⁸¹ Assim, eles estabelecem um entendimento que será obrigatoriamente seguido em casos similares. Geram efeitos além das partes e estabelecem uma norma geral, aplicável a todos os demais casos idênticos de forma permanente e sob pena de sanção, como ocorre com uma lei. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 78.

⁸² Antes do requisito da repercussão, existiu no ordenamento jurídico brasileiro o requisito da arguição de relevância. Estava previsto no artigo 119, III, a e d c/c §1º, da CF de 1967. Foi alterado pela Emenda Constitucional 1 de 1969 c/c artigos 325, I a XI e 327, = 1º do Regimento Interno Do Supremo Tribunal Federal com a redação dada pela Emenda Regimental 2 de 1985. Era um requisito de filtro, mas visava possibilitar o conhecimento de recurso extraordinário que a princípio era incabível, ou seja, sua característica principal era de inclusão. Era julgado em sessão secreta e dispensava fundamentação. In: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 30-31.

Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional⁸³.

O conceito de relevância é indeterminado e precisa de uma valoração objetiva no seu preenchimento. Esse conceito será controlado pelas partes, demais interessados e por toda sociedade com base nos casos já decididos pela Corte, formando um catálogo que efetivamente permite esse controle da atividade jurisdicional da Corte. A transcendência também é um termo vago que pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa quanto quantitativa. Existem casos em que independentemente de demonstração da relevância econômica social, política, social ou jurídica para além das partes da questão debatida haverá repercussão geral sempre que o recurso atacar decisão que foi contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (artigo 543-A, §3º, CPC). O objetivo desse dispositivo é garantir a força normativa da Constituição e da interpretação feita pela egrégia Corte⁸⁴.

A repercussão geral deve ser demonstrada pelo recorrente em preliminar do recurso. O seu julgamento é de competência exclusiva do plenário do Supremo Tribunal Federal e deve ser público e motivado. Existem dois resultados possíveis do julgamento: o reconhecimento da repercussão ou a declaração de ausência de repercussão. São necessários quatro votos para o reconhecimento da repercussão. A declaração de ausência desse requisito também valerá para todos os demais recursos que versem sobre essa matéria (artigo 543-A, §5º, CPC). Desse julgamento será extraída uma súmula contendo a tese que deverá ser publicada⁸⁵.

Esse mecanismo funciona como um filtro de caráter político, descartando-se a admissibilidade de recursos que não tenham razão de ser, senão o de protelação. Esse é um elemento qualificador dos recursos extraordinários em razão da importância, da significação, da transcendência ou relevância das decisões que emanarão do julgado e sua orientação para toda a sociedade. O fato de os termos relevância e transcendência serem indeterminados são para se garantir a flexibilidade, mutabilidade do que será considerado repercussão geral em um dado momento, permitindo o desenvolvimento do Direito. Esse requisito, ainda, além de potencializar a importância do Supremo, dispensando-o de se pronunciar sobre assuntos rotineiros, tem como possível resultado a diminuição da carga de trabalho, ou seja, a

⁸³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33-38.

⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 36.

⁸⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 50-53.

diminuição do congestionamento. Com isso, essa Corte poderá dedicar-se acentuada e qualificadamente ao desempenho de sua atividade nas questões constitucionais fundamentais para a sociedade⁸⁶.

Esse também é um instrumento que valoriza a jurisprudência que passa a ter efeito para os demais processos que versem sobre a mesma matéria. O Supremo tem autorização constitucional expressa para imprimir eficácia erga omnes e efeito vinculante aos precedentes formados em repercussão geral, pois a Emenda Constitucional nº 45/2004, previu essa possibilidade. Além disso, evidenciam o poder de seleção dos casos a serem examinados pelo Supremo Tribunal Federal e o seu papel de dar sentido, de dar unidade ao Direito. A jurisprudência ganha o papel de desenvolvimento do Direito⁸⁷.

1.3.3 Improcedência liminar

A Lei nº 11.277/2006, que estabeleceu o artigo 285-A⁸⁸, que permitiu que o juiz pudesse negar de imediato o mérito contrário ao interesse do autor, desde que atendidos os seguintes pressupostos: a) matéria controvertida versar unicamente sobre direito, b) no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Nesse caso há precedente interno do próprio juízo que permite a resolução antecipada da lide, dispensando-se a citação e proferindo a sentença de pronto e, também, a manutenção da segurança jurídica, uma vez que as situações iguais teriam a mesma solução com base no precedente interno formado⁸⁹.

Esse instituto também é uma constatação fática da técnica de uniformização dos entendimentos do juízo de primeiro grau que é valorizado pelo sistema processual. É uma valorização da jurisprudência que permite a aceleração do procedimento por meio de cortes procedimentais, já que existe uma prévia uniformização da jurisprudência a respeito da questão jurídica aventada. Além da celeridade processual, há também o respeito à segurança

⁸⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A Emenda Constitucional 45/04 e a repercussão geral. In: SILVA, Bruno Freire; MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do judiciário: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de Vigência**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 180-183.

⁸⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 38.

⁸⁸ BRASIL. **Lei nº 13105/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 23 jan. 2018.

⁸⁹ ARAÚJO, José Henrique Mouta. **As causas repetitivas e ampliação do caráter vinculante dos precedentes judiciais**. Disponível em: <<http://www.henriquemouta.com.br>>. Acesso em: 9 set. 2017.

jurídica, uma vez que será aplicada a mesma decisão para casos idênticos, há uma previsibilidade da prestação jurisdicional e uma preservação da isonomia⁹⁰.

É importante destacar que não basta a identidade do pedido para a aplicação da resposta jurisdicional uniformizada no caso do artigo 285-A do CPC. É fundamental, também, que a causa de pedir seja a mesma, ou seja, os fundamentos de fatos e de direito apresentados pelas partes devem ter sido exaustivamente debatidos e, dessa forma, formulando um entendimento pacificado e uniformizado que será a própria resposta ao jurisdicionado⁹¹.

Esse dispositivo legal foi objeto de reflexão do Superior Tribunal de Justiça. A Terceira e a Quarta Turma se manifestaram sobre esse instrumento processual. A Quarta Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 1.109.398/MS⁹², entendeu ser uma ferramenta com escopo na celeridade e economia processual e, ainda, que permite um alinhamento entre o juízo sentenciante e os Tribunais Superiores. Já a Terceira Turma, ao analisar o REsp nº 1.225.227/MS⁹³, compreendeu que por meio de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 285-A do CPC, mais importante que a quantidade de sentenças de improcedência em

⁹⁰ MONNERTAR, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 358.

⁹¹ MONNERTAR, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 367.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.109.398/MS**, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, data de julgamento em 16 de junho de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16395041&num_registro=200802832871&data=20110801&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 23 ago. 2018. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. ART. 285-A DO CPC. ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE. DISSIDÊNCIA RELATIVA ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. APLICAÇÃO DA NOVA TÉCNICA. DESCABIMENTO. EXEGESE TELEOLÓGICA. A aplicação do art. 285-A do CPC, mecanismo de celeridade e economia processual, supõe alinhamento entre o juízo sentenciante, quanto à matéria repetitiva, e o entendimento cristalizado nas instâncias superiores, sobretudo junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. A bem da verdade, permitir que se profiram decisões contrárias a entendimentos consolidados, ao invés de racionalizar o processo, seguramente acaba por fomentar o inconformismo da parte vencida e contribui com o patológico estado de litigiosidade verificado atualmente.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.225.227/MS**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento em 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29043764&num_registro=201002234470&data=20130612&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 23 ago. 2018. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. NECESSIDADE DE CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. Sentença de improcedência proferida com fulcro no art. 285-A do CPC que, embora esteja em consonância com a jurisprudência do STJ, diverge do entendimento do Tribunal de origem. 2. O art. 285-A do CPC constitui importante técnica de aceleração do processo. 3. É necessário, para que o objetivo visado pelo legislador seja alcançado, que o entendimento do Juiz de 1º grau esteja em consonância com o entendimento do Tribunal local e dos Tribunais Superiores (dupla conforme).

casos idênticos é a conformidade delas com a jurisprudência sumulada ou dominante do respectivo Tribunal local e dos Tribunais Superiores⁹⁴.

Ainda, a título de observação, esse instrumento está previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, com algumas alterações. O juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido, nas causas que dispensem a fase instrutória, independente da citação do réu, quando o pedido contrariar enunciado de súmula do STF e STJ; acórdão proferido pelo STF e STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em IRDR e IAC e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Não é permitido esse procedimento em caso de contradição a precedente interno do próprio juízo de primeiro grau, mas ainda há a possibilidade nos casos de precedentes formados pelas Cortes Superiores e pelo Tribunal de Justiça no caso que versar sobre direito local.

1.3.4 Recursos Repetitivos

A Lei nº 11.418/2006 estabelece o artigo 543-B do CPC. Esse dispositivo traz o procedimento de análise dos recursos extraordinários múltiplos ou repetitivos. É feita uma seleção por amostragem de recursos que representem a controvérsia, sobrestando-se os demais recursos similares, até que seja decidida a questão da presença da repercussão geral⁹⁵.

O Supremo Tribunal Federal decide a questão no recurso paradigma acerca da presença da repercussão geral e, também do próprio mérito. Decidindo a questão da repercussão geral podem ocorrer as seguintes alternativas: a) negada a existência da repercussão geral, aplica-se o artigo 543-B, § 2º, considerando não admitidos os recursos idênticos; b) reconhecida à existência da repercussão geral e julgado o mérito do paradigma, fica autorizado a retratação do órgão prolator da decisão, adaptando-se à decisão firmada pelo STF no recurso repetitivo representativo da controvérsia; ou c) reconhecida a existência da repercussão geral e mantida a decisão recorrida em termos contrários ao entendimento do STF, o RE deve ser encaminhado ao STF e cassado ou reformado liminarmente, conforme o previsto no artigo 543-B, § 4º⁹⁶.

Posteriormente, estende-se esse mecanismo de julgamento ao Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de conferir eficiência, celeridade, coerência e estabilidade ao julgamento de demandas em massa e, conseqüentemente, desafogar os tribunais superiores.

⁹⁴ OLIVEIRA, André Macedo. **Recursos especiais repetitivos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 67.

⁹⁵ OLIVEIRA, André Macedo. **Recursos especiais repetitivos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 471.

⁹⁶ OLIVEIRA, André Macedo. **Recursos especiais repetitivos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015. p. 477.

Dessa forma, foi instituído o regime de demandas repetitivas com o julgamento de um ou mais recursos paradigmas da controvérsia, suspendendo-se os demais até o pronunciamento definitivo proferido pelo STJ no recurso afetado. Essa mudança foi introduzida pela Lei nº 11.672, de 08 de maio de 2008, acrescentando o artigo 543-C⁹⁷.

Julgado o recurso, a orientação que dele advir produzirá efeitos sobre os demais recursos que permaneceram suspensos. Os Tribunais inferiores só poderão deixar de aplicar o entendimento formado no recurso representativo da controvérsia quando o caso possuir diferenças que devem ser apresentadas na sua decisão, mediante a técnica do *distinguishing*⁹⁸.

A técnica de solução de recursos repetitivos permitiu a resolução de questão de direito, que foi discutida em vários recursos, com o fim de reprimir a sua multiplicação no Superior Tribunal de Justiça.

Existem dois procedimentos distintos e complementares trazidos no artigo 543-C do CPC. O primeiro está explicitado nos §§1º a 6º. Nesses parágrafos há a constituição de um precedente, disciplinando o procedimento do recurso especial paradigma, pois há técnica de uniformização de jurisprudência voltada para formalização do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão de direito previsto em legislação federal nele veiculada. O resultado desse julgamento é um precedente, sem a previsão de efeito vinculante expresse, mas com uma alta carga de autoridade e valorização pelo sistema processual. O segundo procedimento está previsto nos parágrafos 7º e 8º, delineando as etapas do julgamento dos recursos especiais repetitivos após o julgamento do paradigma, encerrando, portanto, uma técnica de aceleração com base na prévia uniformização da jurisprudência⁹⁹.

Assim, nas demandas repetitivas é estabelecido um tratamento prioritário e uma simplificação de procedimento pela necessidade de uniformização da jurisprudência, com o objetivo de se atender a isonomia e a segurança jurídica, eliminando-se a necessidade de analisar os recursos que versem sobre matéria idêntica individualmente, aplicando-se o entendimento firmado no paradigma. Além disso é uma forma de organizar os processos para que possam ser analisados como um todo, permitindo uma maior eficácia da atuação

⁹⁷ CAHALI, Cláudia Elisabete Schewrz. **O gerenciamento de processos judiciais**: em busca da efetividade da prestação jurisdicional. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 15.

⁹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**: os precedentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 499.

⁹⁹ MONNERTAR, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2. p. 478.

jurisdicional, já que assim evitam-se atos repetitivos e decisões contraditórias para casos semelhantes¹⁰⁰.

A admissão da reclamação para assegurar a autoridade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça enaltece a sua força obrigatória e a necessidade de respeitá-los em face da coerência do direito, da segurança jurídica e isonomia¹⁰¹. No primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração no RE 571.572, publicado em 27 de novembro de 2009, declarou ser admissível reclamação ao Superior Tribunal de Justiça em caso de decisão do órgão do Juizado Especial Estadual contrária ao entendimento pacificado em seu âmbito. Destaque-se assim, a ementa do julgado:

1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada.
2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.
3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização.
4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.
5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos

¹⁰⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro. O regime processual das causas repetitivas. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Leituras complementares do processo civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. p.302.

¹⁰¹ MARINONI. Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**: os precedentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 500.

juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional¹⁰².

Esse julgamento foi importante, pois o Supremo Tribunal Federal deixou esclarecido que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça devem ser observados pelos tribunais inferiores, pois sua inobservância gera insegurança jurídica. Ainda, declarou que o recurso especial é o instrumento que permite a uniformização da interpretação da lei federal e que há necessidade da criação de um mecanismo capaz de permitir a cassação de decisão que divirja da orientação desta Corte e, por fim, que a inexistência desse mecanismo permite a utilização da reclamação¹⁰³.

Com base nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, no julgamento da Reclamação 3.752¹⁰⁴, relatoria da Ministra Nancy Andrighi, afetada à Corte Especial, determinou que, até a criação do órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência dessa Corte aos Juizados Especiais Estaduais, a utilização da reclamação prevista no artigo 105, I, f, da CF/88. Assim, a Corte Especial editou a Resolução nº 12, de 14.12.2009¹⁰⁵, dispondo sobre o processamento das reclamações com objetivo de dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte¹⁰⁶.

Essa Resolução foi revogada pela Emenda Regimental nº 22 de 16 de março de 2016 e uma nova Resolução foi editada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em 07 de abril de 2016. Ela dispôs sobre a competência para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EDcl RE 571.572, relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicação no **DJE** em 27 nov. 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2577209>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

¹⁰³ MARINONI. Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**: os precedentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 501.

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rcl 3.752, relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgamento em 26.05.2010, publicado no **DJE** em 25 ago. 2010. Disponível em <<http://intranet/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200902081823&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26389>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

¹⁰⁶ Após a Resolução nº 12, vários julgados confirmaram a utilização da reclamação para fazer prevalecer a jurisprudência do STJ em relação aos Juizados Especiais Estaduais, tais como: Reclamação 6.721/MT, relatoria para Acórdão da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJE 09.11.2012; Reclamação 6.587/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti, publicado no DJE em 14.06.2017. Disponível em: <<http://intranet/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101900911&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. A competência cabe às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça¹⁰⁷.

Esses instrumentos têm em comum a busca pela estabilidade de entendimentos do Poder Judiciário. É a busca pela integridade das atividades judiciais, com o compromisso de dar-lhes a melhor orientação e leitura possível no sentido de tratar os casos com cuidado, igual respeito e consideração, verificando todos os argumentos trazidos para formular o entendimento e, por fim, produzir um trabalho em conjunto, em uma mesma direção, levando em conta toda a cadeia decisória¹⁰⁸. Um trabalho em cooperação por todo o Poder Judiciário para aplicação das teses, no sentido de unidade.

É a ideia de Dworkin de romance em cadeia. Na formulação do entendimento nas súmulas vinculantes, nos recursos especiais e extraordinários repetitivos, na repercussão geral, as informações, argumentos, debates já estão sendo formados desde a primeira instância até chegar no Supremo ou no Superior Tribunal de Justiça, por isso, se falar em cadeia. É como se para formar um romance, vários autores fossem convidados a escrevê-lo em conjunto; cada um interpreta os capítulos que recebe para escrever um novo capítulo, que é acrescentado ao que recebe o autor seguinte. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração como se fosse obra de um único autor. Assim, a interpretação que adotar deve fluir ao longo de todo o texto; deve possuir um poder explicativo geral e deve explicar algum importante aspecto estrutural do texto necessário para sua compreensão. E sua interpretação deve se ajustar a cada seguimento do texto¹⁰⁹. Isso não se traduz em petrificação do entendimento, mas em uma coerência na atuação em relação a tudo que foi apresentado. É possível modificar esse entendimento, desde que sejam apresentados novos argumentos e fundamentos capazes de mudar o rumo da decisão. E assim novas reflexões serão feitas para o desenvolvimento coerente do Direito. É como uma produção em uma fábrica que possui várias estações. É preciso que todas essas estações estejam alinhadas na linha de produção, interligadas com as etapas anteriores e seguintes para que se tenha o produto final. Se ocorrer algum desvio e essa interligação se perder, o produto

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 03 de 07 de abril de 2016**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99321>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

¹⁰⁸ NUNES, Dierle; PEDRON Flávio; BAHIA, Alexandre. Precedentes e a busca de uma decisão correta. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo civil brasileiro: novos rumos a partir do CPC/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 190-194.

¹⁰⁹ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.273-279.

não será formado da forma como foi esperado. As etapas anteriores e futuras possuem todas as informações do conjunto para manter essa ligação. E, também, há sempre a possibilidade de alteração das etapas e até mesmo do produto final, desde que essas informações sejam apresentadas as etapas anteriores e posteriores. O fundamental é a integridade e unidade no percurso total. Esse é o mecanismo que está sendo acrescentado em etapas no ordenamento jurídico brasileiro. Uma relação de continuidade para o desenvolvimento da norma jurídica. Um modo de pensar que se desenvolve aos poucos. Nesse raciocínio de desenvolvimento há um processo de colaboração para atribuição de sentido ao direito dos juízes até a Corte Suprema quando profere a última interpretação. E com isso há o fortalecimento do Poder Judiciário enquanto instituição.

1.3.5 O II Pacto Republicano pela Reforma do Judiciário

Na continuidade dos trabalhos para melhora do Poder Judiciário, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Reforma do Judiciário começaram a olhar adiante da Emenda Constitucional n. 45. A Emenda representou um avanço no pensamento jurídico, pois trouxe mecanismos que permitem a maximização da utilidade dos recursos escassos do Poder Judiciário e auxiliam na busca do equilíbrio do capital jurídico (segurança jurídica), como a súmula vinculante e a repercussão geral, já apresentados a cima¹¹⁰. Ao longo dos debates realizados, já havia ficado claro que uma reforma efetiva do Poder Judiciário não poderia ficar adstrita à modificação constitucional, sendo necessário a regulamentação de uma série de questões que ficam em aberto no texto da Constituição. Seria necessária uma reforma infraconstitucional, com o objetivo de simplificar a tramitação dos processos penal, civil e trabalhista. Essa reforma ficou conhecida como “reforma silenciosa do Judiciário”, pois era preciso uma modernização da gestão da Justiça, com destaque para uma das etapas relativas a implementação dos sistemas de processos eletrônicos. Há uma preocupação com o excesso de trabalho e volume do Poder Judiciário. E, percebe-se que para uma reforma efetiva será necessário um trabalho conjunto entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário¹¹¹.

Em 09 de abril de 2007, Rogério Favreto é empossado como novo Secretário da Reforma do Judiciário. Ele estabeleceu como foco da sua gestão a aproximação do Judiciário ao cidadão, pois a Justiça em sua perspectiva era complexa, burocrática e demorada. Assim,

¹¹⁰ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 175-177;185-186.

¹¹¹ SELIGMAN, Felipe Benaduce; RAMOS, André Luís César. **10 Anos de transformação: os bastidores, os desafios e o futuro da reforma do judiciário**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 38-39.

incluiu as seguintes ações como prioritárias: a) foco profundo no fortalecimento das Defensorias Públicas; b) potencialização de ações que levem a Justiça para mais perto do cidadão e c) maior investimento em estratégias extrajudiciais, que evitem a judicialização de conflitos¹¹².

Ocorre uma clara transformação da Secretaria que estava em curso. A reforma deixava de lado as pilhas de processos nos gabinetes dos magistrados e passava a preocupar-se de forma mais incisiva com o cidadão¹¹³, apesar das justificativas apresentadas no primeiro Pacto do Estado em favor do Judiciário terem apontado como pontos críticos do Poder Judiciário a morosidade e baixa eficiência de suas decisões. As políticas públicas, nessa gestão, são feitas sem a análise desses fatores, passando a ter o foco, no sentido contrário, incentivando mais demandas.

Em 13 de abril de 2009, é firmado o Pacto Republicano de Estado¹¹⁴ por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, com os seguintes objetivos: a) acesso universal à Justiça; b) aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos; c) aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade. E, ainda, estabelece, como compromissos na persecução desses fins, a melhora na qualidade dos serviços prestados à sociedade, possibilitando mais acesso e agilidade, mediante a informatização e desenvolvimento de programas de qualificação dos agentes e servidores do Sistema de Justiça; apoio a ações que promovam a transparência e participação social e a viabilização dos recursos orçamentários necessários para a implementação dos programas e ações previstas no Pacto¹¹⁵.

Mais uma vez, as políticas públicas ignoram o problema do congestionamento e focam no fortalecimento ao acesso à Justiça. Ao se fazer isso, acelera-se a sobreutilização do Judiciário, pois a análise de processamento demorará cada vez mais (já que o número de casos excede a capacidade de análise), e a análise será cada vez mais supérflua, pois os magistrados

¹¹²SELIGMAN, Felipe Benaduce; RAMOS, André Luís César. **10 Anos de transformação: os bastidores, os desafios e o futuro da reforma do judiciário**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 52-53.

¹¹³SELIGMAN, Felipe Benaduce; RAMOS, André Luís César. **10 Anos de transformação: os bastidores, os desafios e o futuro da reforma do judiciário**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 50-53.

¹¹⁴ Por uma opção didática, as alterações legislativas foram apresentadas em ordem cronológica. Assim, as políticas públicas debatidas no intervalo dos dois pactos foram apresentadas nesse trabalho na respectiva ordem.

¹¹⁵SELIGMAN, Felipe Benaduce; RAMOS, André Luís César. **10 Anos de transformação: os bastidores, os desafios e o futuro da reforma do judiciário**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 77-78.

não possuirão tempo suficiente para ponderar com cuidado sobre cada um, diminuindo a qualidade de decisões. Com isso, há uma alimentação do ciclo de litigância, pois passa-se a utilizar o judiciário como forma de retardar obrigações (seleção adversa). As pessoas que efetivamente teriam direitos a serem perquiridos, não confiam mais na atuação do Judiciário e deixam de procura-lo. Além disso, a probabilidade de ser realizados acordos diminui, pois não há previsão sobre a atividade jurisdicional e, mais uma vez, aumentam-se os casos interpostos. Não há segurança jurídica. Em outros termos, o incentivo isolado à litigância, como ocorreu, em um sistema já sobrecarregado aumenta o número de litígios, contribui para morosidade, reduz o valor da demanda para titulares de direitos¹¹⁶.

Assim, quanto mais rápido for o Judiciário, maior a probabilidade de uma ação ser ajuizada. Quanto maior a demora de um julgamento, há um aumento na probabilidade de realização de acordo a fim de não se perder o direito em litígio. Porém, quanto mais ações são ajuizadas, maior a sobrecarga do Judiciário em razão da finitude de seus recursos, o que implica em lentidão. A lentidão tem o efeito de reduzir o valor das ações judiciais (pois quanto mais tempo se leva para realização da prestação judicial, menor o valor do direito, pois corre o risco de perde-lo) e da redução da demanda futura por descrença no serviço. Essa relação sugere que, em razão de uma capacidade produtiva adjudicatória instalada, deve haver um nível de equilíbrio entre litigância e morosidade em cada jurisdição, um congestionamento de equilíbrio¹¹⁷.

Há um outro fator para levar em consideração nessa equação do Poder Judiciário: o capital jurídico¹¹⁸. Sua depreciação gera insegurança jurídica, que leva à litigância. Sua recomposição gera segurança jurídica que leva a uma retração da litigância. A segurança jurídica está ligada à previsibilidade, estabilidade que permite que a sociedade paute suas ações no entendimento firmado e mantido pelo Poder Judiciário em um dado período de tempo. Uma forma de se recompor o capital jurídico é pelo sistema de precedentes.

Esse sistema de precedentes possibilita o desenvolvimento do direito, pois leva em consideração pontos e situações conexas que podem permitir novos contornos a norma jurídica formada. Há, claramente, uma relação de continuidade, um modo de pensar que se

¹¹⁶ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 188-191.

¹¹⁷ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 188.

¹¹⁸ Capital Jurídico é o conjunto de regras jurídicas (originalmente legislativas ou não) que o Judiciário aplica para um certo tipo de caso em um dado momento. Com isso, há uma previsibilidade de como os casos serão resolvidos no Judiciário sobre um determinado assunto. In: GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. O capital jurídico e o ciclo da litigância. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 2, jul./dez. 2013. p. 448.

desenvolve aos poucos. Nesse raciocínio de desenvolvimento há um processo de colaboração para atribuição de sentido ao direito dos juízes até a Corte Suprema quando profere a última interpretação. E com isso há o fortalecimento do Poder Judiciário enquanto instituição, pois todos colaboram para a definição da interpretação¹¹⁹. Há uma previsibilidade que gera recomposição do capital jurídico e segurança jurídica, diminuindo a litigância.

Para melhor compreensão desse sistema, que teve seus primeiros passos trazidos pelo novo Código de Processo Civil, será feito um aprofundamento no próximo tópico.

1.3.6 O Código de Processo Civil de 2015

O jurisdicionado, conforme visto até o momento, tem enfrentado uma grande divergência na jurisprudência em todos os graus de jurisdição para casos iguais, inclusive nos Tribunais Superiores o que acarreta um aumento do ajuizamento de demandas já que não é possível prever o posicionamento do Judiciário em relação a um determinado caso. É um verdadeiro estímulo para propositura de recursos, pois com base na variação jurisprudencial, a parte espera ver sua tese ser acatada em algum momento e grau de jurisdição¹²⁰. Com base nesse quadro vários mecanismos foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro buscando a uniformização, coerência e estabilidade da jurisprudência. Em suma, a finalidade dessas modificações é que a prestação jurisdicional proporcione segurança jurídica e isonomia.

É possível verificar que segurança jurídica e isonomia estão intrinsecamente ligadas. Isso porque o Direito só é capaz de proporcionar uma sociedade livre, justa e igualitária por meio da segurança jurídica. Sem um ambiente jurídico capaz de proporcionar segurança entre as pessoas é impossível conceber um espaço para que se possam fazer escolhas juridicamente orientadas, ou seja, sem reconhecer qual o Direito vigente é impossível saber o que deve ser aplicado para todos, de forma igualitária e uniforme. A segurança jurídica é uma das condições para que o Direito seja possível, na verdade, é a própria razão de sua existência. A segurança jurídica é, portanto, um meio de promoção da liberdade e da igualdade¹²¹. Assim, a

119 MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 104-107.

120 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Roberto; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 236.

121 MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 20-23.

instabilidade gera desigualdade, por isso, esses dois vértices estão sendo abordados no mesmo item.

Dessa maneira, a segurança pode ser decomposta em cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade e efetividade. É preciso que o Direito seja conhecível para que as pessoas saibam como se comportar. É preciso que o Direito seja conhecível para que as pessoas saibam como se comportar. É preciso que essa orientação seja estável para que as pessoas possam se organizar e planejar suas vidas. É preciso que seja confiável, ou seja, seja capaz de reagir contra surpresas injustas e proteger a firme expectativa naquilo que é conhecido e naquilo que se concretamente planejou. E para fechar o ciclo, a segurança depende da efetividade normativa. Esses requisitos também permitem o tratamento igualitário para situações iguais. E nesse contexto, se promove a vida em sociedade, em comunidade¹²².

A sobreutilização, decorrente do livre acesso e das políticas públicas incentivadoras de litigância, contribui de forma significativa para a crise do Judiciário. Esses problemas podem ser interrompidos ou, ao menos, suavizados pela criação de uma jurisprudência dominante, estável e coerente. A palavra suavizar deve-se ao fato de que é evidente que existem outros fatores como a quantidade e falta de qualidade das leis, a inobservância delas pelo Estado, a cultura brasileira de litigância que contribuem para a crise do Judiciário¹²³. O que se pretende demonstrar é que a observância da segurança jurídica e da isonomia nas decisões podem contribuir e muito para a diminuição da sobrecarga do Judiciário pelas razões descritas acima. E esse novo passo é o que o Novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe para o sistema brasileiro: uma teoria de precedentes, com foco na previsibilidade (segurança jurídica) e isonomia para o estabelecimento de uma jurisprudência forte e uniforme que irá desestimular a utilização do Judiciário por agentes não detentores de direitos (seleção adversa) e que também permitirá uma prestação mais eficiente, mais adequada aos recursos humanos e financeiros desse serviço público, dando passos para se reconquistar a confiança no Poder Judiciário.

O Novo Código de Processo Civil é o passo mais recente na tentativa de uniformização e valorização da jurisprudência com a finalidade de dirimir os problemas supracitados, mas como visto anteriormente, outros passos também foram dados nesse sentido. Esses passos foram apresentados anteriormente. São as minirreformas do Código de

¹²² MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 22-23.

¹²³ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. O capital jurídico e o ciclo da litigância. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, jul./dez. 2013. p. 193.

Processo Civil de 1973 e as alterações constitucionais. Todas essas alterações legislativas foram importantes para o fortalecimento do papel da jurisprudência e apresentaram instrumentos essenciais para sua uniformização, padronização, como os recursos repetitivos, a ampliação dos poderes do relator, a repercussão geral, as súmulas vinculantes, etc. Assim, falta apresentar o novo quadro normativo trazido pela Lei nº 13.105/2015 para fechar o raciocínio relativo aos passos dados até o momento para estabilizar a jurisprudência e manter a isonomia e segurança jurídica na prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente e buscando o reestabelecimento da confiança nesse serviço público essencial para a vida em sociedade.

Assim, o Novo Código de Processo Civil apenas enfatiza a necessidade de repensar a concepção e a forma de atuação do Direito brasileiro. É preciso reconfigurar a relação de lei e jurisprudência. Essa reconfiguração está sendo feita gradativamente, como demonstrado até agora. O Novo Código é apenas mais uma etapa dessa reconfiguração. Ele começa o caminho de adequação do Direito brasileiro à figura do precedente judicial¹²⁴.

Há uma tendência do direito positivo brasileiro e da dogmática jurídica brasileira em matéria de precedentes. Ocorre uma adoção nos dispositivos legais do novo código da racionalidade, estabilidade, coerência, integridade da vinculação aos fatos da causa para análise das demandas e dos próprios precedentes em uma visão brasileira¹²⁵.

Para elucidar essa tendência, basta verificar as explicações trazidas na exposição de motivos da Lei nº 13.105/2015, ou seja, do Novo Código de Processo Civil:

Exposição de Motivos da Lei nº 13.105/2015:

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize. Essa é a função e a razão de ser dos Tribunais Superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento

¹²⁴ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 22-23. p. 77.

¹²⁵ ZANETI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 369

jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema. Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável. Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões”¹²⁶.

1.3.6.1 A fundamentação hermenêutica e analítica adequada

O artigo 489 do CPC/2015 estabelece um controle da motivação das decisões e faz referência expressa a dois elementos característicos das motivações judiciais por precedentes: a) os precedentes são aplicados de forma distinta da lei, pois exige-se a demonstração da identidade de fundamentos determinantes, ou seja, a identidade da questão fático-jurídica com à solução do caso - as circunstâncias fáticas devem estar ligadas à solução jurídica dada. Essa relação deve ser visualizada entre o caso-precedente e o caso – atual. Essa demonstração passa a ser obrigatória para o magistrado na motivação de sua decisão, da solução que dá ao caso concreto; b) há, também, a obrigatoriedade de motivar a decisão quando deixar de aplicar um precedente ou enunciado de súmula apresentado pela parte – deve demonstrar que é um caso distinto ao apresentado (*distinguishing*) ou deve demonstrar que ocorreu a superação do entendimento (*overruling*). Essas duas técnicas incorporadas pela legislação brasileira estão previstas no § 1º do artigo 48¹²⁷ e são características da teoria de precedentes.

¹²⁶ BRASIL, Presidência da República. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l131505.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

¹²⁷ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. BRASIL, Presidência da República. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l131505.htm>. Acesso em: 15 maio 2017 e ZANETI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 371.

1.3.6.2 O núcleo do modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015

Para melhor esclarecimento, é possível verificar que o tema de precedentes é tratado pelo novo código de processo civil em três dispositivos: artigos 926, 927 e 489, § 1º, V e VI. Esses dispositivos formam o núcleo do modelo de precedentes em seus aspectos material (norma) e formal (previsão legislativa das espécies vinculantes). No direito processual brasileiro, assim, passa a se exigir a consideração do caso concreto como já demonstrado nesse trabalho, pois o julgador não pode apenas apontar como fundamento o texto da súmula ou jurisprudência dominante, deve relacioná-los com o caso concreto, demonstrando o modo como chegou à solução do caso concreto. Dessa forma, o novo código, estabelece a *ratio decidendi* por meio da identificação dos fundamentos determinantes da decisão, unicidade fático-jurídica, sendo as súmulas, dessa forma, uma técnica de externalização deste conteúdo. Os enunciados passam a ter a função de método de trabalho, uma indicação, por resumo e para lembrança daquilo que fora decidido e como foi decidido, tendo como função não somente a divulgação, publicidade, mas a externalização da *ratio* consensual do tribunal, consistindo no extrato dos precedentes¹²⁸.

O artigo 927, §2º apresenta a possibilidade de realização de audiências públicas e da participação de órgãos ou entidades que possam colaborar com argumentos importantes para a deliberação que permita a rediscussão da tese. Essas duas ferramentas permitem a colaboração da sociedade civil e de outras parcelas de interesses governamentais no processo decisório e na formação das normas por meio dos precedentes, ou seja, é um mecanismo de otimizar e viabilizar de forma concreta a participação da sociedade no processo. O *amicus curiae* se torna um interlocutor entre os Tribunais e a sociedade civil, por fazer as vezes da diversidade de atores que existem, por canalizar a pluralidade de vozes nela existentes. Já as audiências públicas são o espaço que permitem a manifestações dessas vozes em igualdade de condições com as demais partes do processo, permitindo, dessa forma, um maior controle da quantidade e qualidade de informações que serão levadas ao processo, garantindo um equilíbrio informacional. Esses instrumentos são fundamentais para permitir um diálogo de qualidade, pois permitem a apresentação dos argumentos favoráveis e desfavoráveis de uma dada tese nos casos em que são gerados precedentes. Essa densidade de discussão é fundamental na construção de uma norma jurídica a partir de seu texto. Ela permite a formação de um

¹²⁸ ZANETI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 377.

precedente de qualidade¹²⁹. Com a qualidade na sua formação é possível se falar em estabilidade do Direito.

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo exige fundamentação adequada e específica, com base nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia para a modificação da tese. Esses dois artigos em conjunto têm como premissa um elemento de vinculação material ou normativa do precedente, pois levam em consideração a estabilidade do precedente. Se houver estabilidade há vinculação, se o tribunal, porém não mantiver essa estabilidade não há como exigir respeito dos tribunais inferiores sobre a tese que não é mantida pelo tribunal que estabeleceu. É uma aproximação com o *common law*, e uma inspiração no *stare decisis*¹³⁰.

Além disso, há uma previsão expressa das técnicas de distinção e superação de precedentes no artigo 489, § 1º, VI, cominado com artigo 927, §§ 2º e 4º. Esses são mecanismos que permitem a contração da norma emergente dos precedentes judiciais.

Existe a possibilidade de redefinição do teor da norma emergente do precedente. Nos casos futuros que forem examinados tendo por base o precedente, poderá se verificar que a norma deve sofrer interpretação que enseje a contração do precedente, modificando a norma. A contração pode ocorrer por meio da criação de uma exceção por meio do mecanismo denominado distinção (*distinguishing*) ou mediante sua superação (*overruling*)¹³¹. O código faz referência expressa a essas técnicas e para melhor compreensão dessa nítida aproximação com a tradição do *common law* no direito brasileiro deve-se explica-las.

1.3.6.3 Vinculatividade normativa dos precedentes no Código de 2015

O artigo 926, caput do CPC/2015 apresenta a vinculatividade normativa horizontal em razão do dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la íntegra e coerente.

¹²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae e audiências públicas na jurisdição constitucional: reflexões de um processualista civil. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**: RBEC, Belo Horizonte, a. 6, n. 24, p. 1021-1051, out./dez. 2012.

¹³⁰ O *stare decisis* está relacionado a obrigação de seguir as decisões anteriores para garantir a previsibilidade do direito, sua estabilidade e continuidade, uma vez que a solução aplicada a uma causa determinará o desfecho das demandas assemelhadas. Dessa forma, preserva-se o tratamento isonômico entre os jurisdicionados, já que os magistrados ao apreciarem um litígio semelhante, devem refletir não só sobre a resposta a ser dada ao caso em exame, mas a todos os conflitos que se enquadrem em uma mesma categoria de similitude, exigindo-se a busca de um fundamento jurídico objetivo que seja dotado de pretensão de universalidade. Esse raciocínio concretiza o *stare decisis*, pois o magistrado ao adotar o argumento sabe que deverá aplica-lo aos casos futuros na mesma situação. E é essa a sistemática prevista nos parágrafos segundo e quarto do artigo 927 do CPC de 2015. MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 69-70.

¹³¹ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 202-203.

Os tribunais, dessa forma, deverão aplicar seus próprios precedentes e só há a previsão de não aplicação, no caso de modificação ou superação. Logo, a vinculação atinge o próprio tribunal que estabeleceu o precedente. Há o dever de autorreferência, exigindo-se que o mesmo sentido seja mantido nas decisões, sem inconsistências injustificadas entre elas¹³².

Já o artigo 927, IV e V do Código em questão, reconhece a vinculatividade normativa vertical, ou seja, aquela que atinge os tribunais e juízes hierarquicamente a ele vinculados. Há o estabelecimento, pela legislação processual atual, de uma hierarquia entre as Cortes Supremas brasileiras, Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional e os tribunais de justiça dos estados e tribunais regionais federais e juízes a estes vinculados. Assim, os juízes e tribunais estão vinculados hierarquicamente aos precedentes formulados pelas Cortes Supremas¹³³. O Judiciário deve atuar de modo que respeite a unidade do direito. O Judiciário, em comando direcionado especialmente aos tribunais, deve ser compreendido como um só e, conseqüentemente, as orientações que são oferecidas aos jurisdicionados, especialmente pelos precedentes judiciais, não podem ser observadas de forma particularizada ou destacada da realidade. Por isso, os tribunais precisam considerar o que foi dito anteriormente e justificar as diferenças ou inconsistência resultando na não utilização de um precedente, quando advir, também, de outro órgão hierarquicamente superior. Há o dever de adequação das decisões proferidas pelos tribunais de justiça, tribunais regionais federais e juízes às prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, visando à coerência e consistência na atuação do Poder Judiciário como um todo¹³⁴.

Fica claro que a fundamentação das decisões passa a ter uma função fora do processo, servindo como padrão para a sociedade e para o próprio judiciário como norteador de condutas. Assim, o dever de estabilidade consagrado nos artigos 926 e 927, exige que se pese a força da segurança quando o tribunal cogite desviar de posicionamento assumido em um precedente. Esse dever de estabilidade é, portanto, fundamento normativo para a superação de

¹³² ZANETI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 380.

¹³³ ZANETI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 380.

¹³⁴ MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 328-332.

precedentes, sendo vedada sua realização fora dos critérios, configurando o *stare decisis* brasileiro como já mencionado¹³⁵.

1.4 Terceira Fase: do CPC/2015 a emenda constitucional que estende a repercussão geral ao STJ

Até o momento foi construído um raciocínio de que, atualmente, a norma é resultado da interpretação, ou seja, o discurso do legislador precisa ser complementado, pois textos são equívocos e normas são vagas. Assim, a decisão judicial não passa a ser vista mais só como solução do caso concreto, mas também como meio para o desenvolvimento do Direito e de sua unidade. Mais claramente, foi explicitado que em determinadas situações, as razões que fundamentam a decisão servem como elementos para se compreender o significado do texto legal, extraindo-se a norma. Nesse cenário, ocorreu a promulgação do Novo Código de Processo Civil que aprofundou os debates sobre a interpretação da lei.¹³⁶

Assim, para que se possa manter a segurança jurídica, se promover a igualdade e a liberdade é preciso interpretar o texto e, dessa forma, os tribunais estabelecerão a norma jurídica. Texto e norma não se confundem, sendo necessária a conjugação dos esforços entre legislador, juiz e doutrinador para que os textos adquiram significados normativos. Nessa perspectiva, fica evidente que para se definir esse espaço de liberdade, viabilizando a igualdade e gerando um ambiente seguro, é preciso pensar na interpretação judicial do direito como sua fonte primária¹³⁷. E para pensar em interpretação judicial como fonte primária de direito¹³⁸ é preciso se falar em precedentes judiciais e seu método de atuação. Esse é o foco desse item do trabalho.

¹³⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 328-332. p. 332.

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 868.

¹³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 869.

¹³⁸ O ordenamento jurídico é composto por uma infinidade de normas. Pode-se dizer que as fontes do direito são aqueles fatos ou atos dos quais o ordenamento jurídico faz depender a produção de normas jurídicas. O conhecimento de um ordenamento jurídico começa sempre pela enumeração de suas fontes. Assim, ao reconhecer que existem fatos ou atos dos quais se faz depender a produção de normas jurídicas (as fontes do direito), reconhece-se que o ordenamento jurídico, além de regular o comportamento de pessoas, regula também o modo pelo qual se devem produzir as regras. O ordenamento jurídico, dessa forma, regula a própria produção normativa. O *civil law* entende a regra de direito como um comando normativo geral, abstrato, enunciado em parte com base em considerações sobre justiça, moral e política e, em parte, como fruto de uma reflexão sistemática assimilada a partir da prática. Propõe-se a abarcar a variedade de casos futuros. Esses casos deverão encontrar na norma a sua solução, por um método de dedução, que parte desse comando geral para regular a situação particular. Dessa forma, a principal fonte do *civil law* é a lei, dotada da vantagem de simplificar o conhecimento do direito e torná-lo mais sistemático. A lei é a fonte predominante. A lei é

Para se trabalhar com um sistema de precedentes é preciso reorganizar o sistema judiciário dividindo em: Cortes de Justiça (Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça) e Cortes Supremas (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça). As Cortes de Justiça estão voltadas para à justiça do caso concreto: controlando a interpretação dos fatos da causa, da prova produzida, do direito aplicado ao caso concreto e de fomentar o debate a respeito das possíveis soluções interpretativas por meio da jurisprudência, das cortes voltadas à unidade do Direito. As Cortes Supremas têm o dever de dar unidade ao Direito mediante os seus precedentes e de torna-los a base da segurança jurídica no ordenamento jurídico. Mais explicitamente, as Cortes de Justiça têm o dever de aplicação dos precedentes sobre o caso que devem julgar para preservação da igualdade. No entanto, essas Cortes podem explorar os possíveis significados dos textos jurídicos a partir do controle do caso concreto e fomentar o debate a ser levado às Cortes Supremas. O foco das Cortes de Justiça é o caso concreto. Já as Cortes Supremas têm como foco à unidade do Direito, a sua interpretação e, o caso concreto é somente o meio para esse fim. Conclui-se que somente as Cortes Supremas formam precedentes¹³⁹.

genérica e abstrata e seu significa final depende da maneira como é aplicada pelos juízes. A lei forma o esqueleto da ordem jurídica, mas a este esqueleto vai ser dado vida por outros fatores usados para sua interpretação. Ela é o ponto de partida, não um resultado. Existem outras fontes dentro do mesmo ordenamento jurídico que complementam a lei. São fontes subsidiárias à lei. O artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42) estabelece as demais fontes do Direito. Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. A analogia é o procedimento pelo qual se atribui a um caso não regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado semelhante. É um processo interpretativo que explica a tendência de o ordenamento expandir-se além dos casos expressamente regulamentados. Princípios são fontes de direito, com destaque para os princípios constitucionais. Eles conferem unidade e fundamento ético comum que servem para a solução de conflitos entre normas, à sua interpretação e expansão. São normas fundamentais do sistema. Os costumes conforme a lei têm importante finalidade de preencher os conceitos jurídicos indeterminados e todas as expressões que necessitem de recorrer aos hábitos de determinada comunidade para serem compreendidas e aplicadas. Eles são muitas vezes o suplemento necessário para esclarecer as noções as quais o legislador recorreu. Assim, os juristas devem estar inspirados por um ideal comum, o de conseguir, para cada caso, a solução mais conforme ao comum sentimento de justiça, embasado em uma conciliação de interesses, de todas as ordens, dos particulares e da coletividade. A jurisprudência participa da evolução do direito, está ligada ao processo de interpretação dos textos legislativos. A jurisprudência desempenha um papel criador do direito. Assim, para que passe a ser fonte primária de direito terá que cristalizar o sentido do direito, participando, ao lado do legislativo, da concretização do direito, da formação de normas jurídicas que estipularam a melhor interpretação para o caso presente e para os futuros. Nesse caso estará equiparada, na mesma posição a fonte dominante: a lei. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 47-48; DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 120-172; BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p. 45,146-158. Ainda, BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/42. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 24 jan. 2018.

¹³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 869.

Nesse raciocínio percebe-se que precedente e jurisprudência são conceitos que não se confundem. Somente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça formam precedentes. Os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dão lugar à jurisprudência. As súmulas podem ser utilizadas por todos, pois podem colaborar tanto na interpretação como na aplicação do Direito. Para ficar mais claro, deve-se observar que o novo código de processo civil traz uma ressignificação de determinados conceitos. A jurisprudência tradicionalmente era entendida como atividade de interpretação da lei para a solução de casos, cuja reiteração gera uniformidade, porém não era dotada de força vinculante. O artigo 927, III empresta força vinculante aos julgamentos de casos repetitivos e em incidente de assunção nas Cortes de Justiça e dispensa a reiteração, bastando um julgamento. O artigo 927, II e IV previu o dever de identificação e de congruência das súmulas com as circunstâncias fáticas dos casos que motivaram suas criações (artigo 926, §2º), transformando-as em guias para interpretação do direito e como guia para toda sociedade civil e para atuação da Justiça. E introduz o conceito de precedentes. Eles não são decisões judiciais, são formados a partir delas. Eles são razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificação das decisões. Por essa razão, operam nos limites dos casos dos quais decorrem. Eles são vinculativos, obrigatórios. Eles atuam em qualquer âmbito do direito, pois interpretam textos legislativos. O novo Código os apresenta no artigo 927¹⁴⁰.

Nesse caminho, o Código apresenta no artigo 926 que a jurisprudência deve ser estável, íntegra e coerente. Os precedentes da Corte Supremas e a jurisprudência vinculante das Cortes de Justiça (incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência) devem, portanto, promover a segurança jurídica e ser coerentes. A interpretação judicial do direito deve ser segura (cognoscível, estável e confiável) para que seja possível garantir a liberdade e a igualdade. E é preciso que essa interpretação seja coerente, ou seja,

¹⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.870-871. O Novo Código apresenta como precedentes os que são oriundos de súmulas, recursos repetitivos, assunção de competência e orientações de plenário ou órgão especial. Os precedentes não necessariamente precisam ser exclusivamente formais e quantitativos. Eles podem ser materiais e qualitativos. Assim, muitas vezes um único recurso seria instrumento formador de precedente, desde que tivesse as razões determinantes e suficientemente identificáveis. O Novo Código dá um primeiro passo para a utilização dos precedentes e adaptação ao Direito brasileiro. Existem outros passos que podem ser dados no futuro para aprimorar a técnica de acordo com os critérios brasileiros. O Novo Código apenas iniciou esse trabalho. É preciso tempo para o amadurecimento e desenvolvimento dessa nova realidade no sistema jurídico brasileiro.

universal, pois é possível compreender racionalmente o resultado dessa interpretação. A racionalidade é um componente essencial do direito¹⁴¹

Dessa maneira, para que a segurança jurídica que, garante a liberdade e igualdade, seja mantida é preciso que ocorra uma compatibilidade horizontal e vertical das decisões judiciais. Essa compatibilidade é conhecida pela expressão: latina *stare decisis et quieta non movere* (respeitar as coisas decididas e não mexer no que está estabelecido). O *stare decisis* pode ser horizontal (respeito aos próprios precedentes e à própria jurisprudência vinculante) ou vertical (respeito aos precedentes e a jurisprudência vinculante das Cortes a que submetidos os órgãos jurisdicionais). O artigo 926 estabelece o horizontal ao dizer que há dever de outorgar unidade ao direito e de fazê-lo seguro. Só é seguro aquilo que é respeitado. Só se respeita quem respeita a si mesmo. Logo, o Código determina que o STF e STJ respeitem seus próprios precedentes e que os Tribunais de Justiça e TRF respeitem a sua própria jurisprudência vinculante. Logo em seguida o Código estabelece o *stare decisis* vertical no artigo 927. O Judiciário deve ser visto como um todo e trabalhar em unidade para que possa gerar confiança e expectativa de justiça nos jurisdicionados (ideia do romance em cadeia). Assim se garante a estabilidade do sistema. Assim, para que se mantenha essa unidade, o STF e STJ em suas funções de Cortes Supremas promotoras dessa unidade por meio do desenvolvimento adequado do Direito, devem dar a última palavra a respeito do significado do direito no país e devem ser respeitados por todo o sistema em razão da autoridade de Cortes e da qualidade de suas decisões, pois possuem as razões e justificações necessárias para a solução de determinada questão de Direito¹⁴². Essa é a ideia do *stare decisis* como um todo.

1.4.1 O Superior Tribunal de Justiça como Corte de precedentes

As mudanças trazidas pelas legislações no Processo Civil Brasileiro e as mudanças na forma de julgar levam a uma nova visão do Superior Tribunal de Justiça como Corte Suprema juntamente com o Supremo Tribunal Federal. Essa Corte possui a competência de atribuir sentido aos textos legais federais, bem como desenvolvê-lo de acordo com as alterações de

¹⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 871.

¹⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 872-873.

valores e contextos sociais¹⁴³. Essa função fica bem evidente com a análise sistêmica dos artigos 489, 926, 927 e 1030 do Código de Processo Civil de 2015.

Dessa forma o Superior Tribunal de Justiça passa a cristalizar o sentido do direito federal infraconstitucional, participando, ao lado do legislativo, da concretização do direito, da formação de normas jurídicas que estipularam a melhor interpretação para o caso presente e para os futuros¹⁴⁴.

Essa norma jurídica que constitui a melhor interpretação do direito federal infraconstitucional será proclamada pela Corte Suprema incumbida para tanto. Essa proclamação será feita mediante uma decisão que deve, por meio de uma argumentação racional, expressar as razões apropriadas capazes de adequadamente delinear a *ratio decidendi* do precedente com uma pretensão universal, válida para todos os casos com características similares¹⁴⁵.

Com base nesses critérios, verifica-se a necessidade de mudança de visão nos sistemas jurídicos. A referência ao precedente, conforme demonstrado acima, não é mais uma característica peculiar aos ordenamentos de *common law*, estando presente em quase todos os sistemas, inclusive nos de *civil law*¹⁴⁶ como o sistema brasileiro.

De fato, existe uma aproximação das tradições do *civil law* e do *common law*. A globalização está aproximando os sistemas e as sociedades, criando valores e questões globais a serem decididas. Com isso, é preciso uma complementação de ambos os sistemas. O *common law* está utilizando cada vez mais de codificações e legislações e, o *civil law* se preocupa em assegurar a vigência do princípio da liberdade e igualdade de todos perante o direito, trabalhando com uma noção dinâmica do princípio da segurança jurídica que postula a necessidade de o Poder Judiciário trabalhar em conjunto com o Poder Legislativo na criação de uma norma jurídica a ser aplicada a todos os casos similares¹⁴⁷.

¹⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.173.

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.174.

¹⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.174.

¹⁴⁶ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 29 maio 2015.

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p.605.

O Novo Código de Processo Civil corrobora essas mudanças e passa a ter como preocupação central o jurisdicionado. Por isso, opta por um modelo publicista, com bases nos princípios constitucionais, que cumpra sua função social. Assim, desfaz a visão antiga de que a jurisdição se resume à mera aplicação mecânica da lei, na qual o legislador é sábio e prevê todos os litígios futuros e suas respectivas soluções¹⁴⁸.

O Tribunal Superior passa a realizar uma interpretação construtiva, para encontrar uma melhor justificativa, servindo o processo judicial para a concretização da norma. A resposta emanada pela Corte em questão deverá levar em conta toda a história institucional das decisões anteriores que tratam de uma mesma temática, respeitando-se a coerência e integridade do Direito. O precedente é visto como ponto de partida para as discussões e todo o Tribunal será chamado a decidir um caso, cuja matéria já tenha sido decidida em outros julgados¹⁴⁹.

É indispensável frisar que uma Corte com essa função, ao contrário de um Corte de revisão, irá tratar de uma situação jurídica que interessa a toda sociedade, ou seja, a questão de direito que será definida por precedente, vai passar a iluminar a vida social e servir de bússola para os demais juízes e tribunais na resolução de casos semelhantes¹⁵⁰.

As consequências desse papel desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça é a previsibilidade, a igualdade que derivam da unidade do direito, da instituição de um precedente dotado de autoridade. Além disso, esse sistema de precedentes possibilita o desenvolvimento do direito, pois leva em consideração pontos e situações conexas que podem permitir novos contornos a norma jurídica formada por meio da distinção ampliativa ou restritiva de um precedente. Há, claramente, uma relação de continuidade, um modo de pensar que se desenvolve aos poucos. Nesse raciocínio de desenvolvimento há um processo de colaboração para atribuição de sentido ao direito dos juízes até a Corte Suprema quando profere a última interpretação. E com isso há o fortalecimento do Poder Judiciário enquanto instituição, pois todos colaboram para a definição da interpretação¹⁵¹.

¹⁴⁸ FUX, Luiz. Novas tendências do processo civil: o projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista CEJ**, Brasília, a.171, n. 61. p. 133.

¹⁴⁹ NUNES, Dierle; LADEIRA, Aline Hadad. Aspectos da dinâmica do direito jurisprudencial no Brasil versus a busca da coerência e integridade: uma primeira impressão das premissas dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. **R. bras. Dir. Proc.**: RBDPro, Belo Horizonte, a. 22, n. 87, p. 77-99, jul./set. 2014.

¹⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 100.

¹⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 104-107.

Para finalizar o raciocínio, uma vida conforme o direito só é viável em um Estado que resguarde a coerência da ordem jurídica. Assim, para a vida ser pautada no direito, assim como para o direito ter força para regulá-la, é fundamental a unidade do direito e, dessa forma, as Cortes Supremas, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, funcionam como Corte de Precedentes¹⁵².

1.4.2 A relevância da questão de direito como requisito de admissibilidade do Recurso Especial: PEC 209/2012

O Superior Tribunal de Justiça adequada, dessa maneira, a sua função de dar unidade ao Direito, conforme já previsto na Constituição Federal no artigo 105. E para que essa função seja melhor desempenha é preciso se restringir os casos de recurso especial que sobem a Corte de Precedentes. Nessa perspectiva, foi proposta a Emenda Constitucional 209/2012, elaborada por Rose de Freitas e Luiz Pitiman e apresentada à Câmara dos Deputados em 23 de agosto de 2012, com o objetivo de acrescer o § 1º do artigo 105 da Constituição Federal, fixando a obrigação de demonstração de relevância da questão de direito federal a ser debatida no Recurso Especial, sob pena de inadmissibilidade recursal. A justificativa apresentada pelos deputados foi o problema relacionado a congestionamento similar ao que possibilitou à introdução do requisito da repercussão geral a admissibilidade do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal¹⁵³.

A relevância da questão de direito deverá ser aprovada por dois terços dos membros competentes para o julgamento do recurso, ou seja, dois terços dos membros da Turma e não do Superior Tribunal de Justiça. Só ocorrerá tal relevância quando a questão de direito possuir reflexos significativos para um grande espectro de pessoas ou um largo segmento social. Essa relevância deve ser do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa¹⁵⁴. A relevância, dessa forma, será um pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial.

¹⁵² NUNES. Dierle; LADEIRA, Aline Hadad. Aspectos da dinâmica do direito jurisprudencial no Brasil versus a busca da coerência e integridade: uma primeira impressão das premissas dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. **R. bras. Dir. Proc.**: RBDPro, Belo Horizonte, a. 22, n. 87, p. 77-99, jul./set. 2014. p. 108-109.

¹⁵³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Inteiro Teor do Projeto de Emenda Constitucional n. 209/2012.**: a PEC 209/2012 foi aprovada no plenário da Câmara em 15.03.2017. Foi remetida ao Senado por meio do ofício nº 239/17/SGM-P em 21.03.2017. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012>. Acesso em: 22 maio 2017.

¹⁵⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Inteiro Teor do Projeto de Emenda Constitucional n. 209/2012.** Disponível em:

O recurso especial é espécie do gênero recurso de estrito direito e está voltada à unidade e integralidade do ordenamento jurídico, tendo como objeto, dessa maneira, a uniformização da jurisprudência. Ele não tem por escopo o exame da justiça ou injustiça da decisão e nem da reapreciação de provas dos fatos controvertidos. Por isso, o acréscimo da relevância não priva o cidadão do acesso à justiça, mas pelo contrário, promove-o, pois racionaliza a prestação jurisdicional e propicia a celeridade na tramitação processual, além de assegurar a isonomia, a segurança jurídica e a proteção da confiança. A racionalização ocorre em razão dos Tribunais de origem deverem seguir a orientação jurisprudencial consolidada no STJ. Com isso há também uma previsibilidade da interpretação da lei e promoção da segurança jurídica, uma vez que o jurisdicionado já sabe qual o entendimento dos Tribunais e pode se planejar e conduzir suas ações. E nessa linha encadeada, em que há uma unidade do entendimento e da sua aplicação, ocorre também a igualdade de tratamento para questões idênticas¹⁵⁵.

Para melhor compreensão desse papel do recurso especial cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem a função interpretativa, ou seja, prepondera em sua atuação o escopo de adequada interpretação da legislação e de formação de precedentes. Assim, o recurso precisa demonstrar que extrapola o caso concreto, pretendendo conduzir à unidade de Direito, pacificando o entendimento de determinada questão cuja solução é controversa na prática judiciária. Desse modo, o Direito irá se desenvolver em relação às novas necessidades sociais. O instrumento para esse desenvolvimento é o recurso especial. Nessa linha, o critério que legitima a atuação do Superior Tribunal de Justiça é o teleológico e que, também, autoriza que o recurso especial seja julgado apenas nas hipóteses em que a pronúncia dessa Corte seja capaz de promover a unidade do Direito. Esse critério permite, então, que o STJ selecione os casos em que deve intervir. Esse requisito está em perfeita consonância com a natureza dessa Corte e com a sua função¹⁵⁶.

A adoção da relevância servirá também para a análise dos recursos especiais repetitivos e tornará mais objetivo a seleção desses recursos para análise. E, como será utilizado nesse propósito também, deve servir de técnica processual que admita ampla discussão sobre a questão de direito controvertida, permitindo que litigantes que não tiverem

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012>. Acesso em: 22 maio 2017.

¹⁵⁵ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Repercussão geral e a PEC 209/2012. **Revista de Processo: RePro** v. 38, n. 220, jun. 2013. p. 200-202.

¹⁵⁶ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 109-113.

seu recurso selecionado, possam complementar os argumentos para o julgamento da relevância, desde que não esteja presente em nenhum dos recursos escolhidos¹⁵⁷. Dessa forma se possibilita a deliberação adequada para a formação de uma solução adequada, justa e de um caminho claro que sirva de modelo para o julgamento de outros casos futuros.

Esse é um bom mecanismo para dirimir o problema da sobreutilização judicial. O Superior Tribunal de Justiça também é um recurso comum, cujo acesso ilimitado leva à sobrecarga. A possibilidade do STJ escolher os casos mais relevantes para julgar possibilita a maximização da utilidade de seus recursos escassos e torna a prestação do seu serviço mais eficiente, menos morosa e mais adequada às necessidades sociais atuais¹⁵⁸. E, como isso, possibilita a busca pela integridade das atividades judiciais, com o compromisso de dar-lhes a melhor orientação e leitura possível no sentido de tratar os casos com cuidado, igual respeito e consideração, verificando todos os argumentos trazidos para formular o entendimento e, por fim, produzir um trabalho em conjunto, em uma mesma direção, levando em conta toda a cadeia decisória¹⁵⁹. Formulando, assim, precedentes de qualidades que permitam o desenvolvimento do direito e, conseqüentemente, da sociedade.

Para o desenvolvimento do direito é preciso tempo, é preciso um percurso, uma caminhada. É a ideia de amadurecimento, para que se possa manter sua estabilidade e previsibilidade, já que foi refletido e ponderado. Esse caminho é todo interligado, há uma cooperação de todos os envolvidos, há um compartilhamento da jurisdição. Esse percurso se inicia com os juízes de primeiro grau e tribunais inferiores que resolverão os conflitos e culmina com as Cortes Supremas (STJ e STF) que irão atribuir sentido ao direito, desenvolvendo-o para adequá-lo à realidade¹⁶⁰.

Por meio desse processo se atinge a estabilidade do direito, há uma previsibilidade, um só direito regulando a vida social e aplicando-se a todos. Conseqüentemente, há um desenvolvimento da racionalidade econômica, pois se permite uma calculabilidade de condutas e ações para os empresários e para a sociedade como um todo desenvolver suas ações, suas estratégias e investimentos. Isso permite o desenvolvimento da

¹⁵⁷ CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. Repercussão geral e a PEC 209/2012. **Revista de Processo: RePro** v. 38, n. 220, jun. 2013. p. 202-203.

¹⁵⁸ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 177.

¹⁵⁹ NUNES, Dierle; PEDRON Flávio; BAHIA, Alexandre. Precedentes e a busca de uma decisão correta. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo civil brasileiro: novos rumos a partir do CPC/2015**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 190-194. p. 190-194.

¹⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. 2. ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

economia. Dessa forma, a confiança nos atos do Poder Público é fundamental para o desenvolvimento do país.¹⁶¹

Assim, para o desenvolvimento da economia de um país é preciso que esse processo de desenvolvimento do direito seja coerente e estável. É preciso que o caminho se mantenha e, que a mudança faça parte desse caminhar para ser assimilada. É a ideia da produção em uma fábrica que possui várias estações. É preciso que todas essas estações estejam alinhadas na linha de produção, interligadas com as etapas anteriores e seguintes para que se tenha o produto final. Se ocorrer algum desvio e essa interligação se perder, o produto não será formado da forma como foi esperado. As etapas anteriores e futuras possuem todas as informações do conjunto para manter essa ligação. E, também, há sempre a possibilidade de alteração das etapas e até mesmo do produto final, desde que essas informações sejam apresentadas as etapas anteriores e posteriores. O fundamental é a integridade e unidade no percurso total. Uma relação de continuidade para o desenvolvimento da norma jurídica. Um modo de pensar que se desenvolve aos poucos. Nesse raciocínio de desenvolvimento há um processo de colaboração para atribuição de sentido ao direito dos juízes até a Corte Suprema quando profere a última interpretação. E com isso há o fortalecimento do Poder Judiciário enquanto instituição.

Portanto, tanto para se ter uma vida pautada pelo direito, quanto para que o direito possa ter legitimidade para regulá-la, é essencial a unidade do direito, a previsibilidade, estabilidade, a segurança jurídica. As Cortes Supremas, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, tem um papel fundamental nesse processo, funcionando como Corte de Precedentes, atribuindo sentido ao direito, desenvolvendo-o para adequá-lo à realidade¹⁶².

¹⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CAPÍTULO 2 - OS PRECEDENTES NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O ATUAL ESTADO DA ARTE

No primeiro capítulo foram demonstrados os primeiros passos do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e, também, sua importância. É importante aprofundar a reflexão e verificar como tem sido assimilado na prestação jurisdicional. É preciso analisar como o Superior Tribunal de Justiça tem incorporado em suas crenças, em sua cultura interna (premissas), e em suas decisões as alterações legislativas apresentadas. É necessário se perguntar qual o atual estado da arte? E para esse trabalho serão estabelecidos alguns parâmetros relativos aos precedentes na visão dessa organização: a cultura organizacional (valores internos, condutas e códigos do Superior Tribunal de Justiça) e sua identidade. Dessa forma, alguns conceitos precisam ser definidos e apresentados para serem parâmetros dessa comparação.

2.1 O Superior Tribunal de Justiça enquanto organização - premissas e identidade organizacional

As organizações surgem como respostas a determinadas necessidades sociais, concretizando ações coletivas. Elas são, em termos gerais, um conjunto de pessoas que atuam juntas em uma criteriosa divisão de trabalhos para alcançar objetivos e proporcionar resultados que isoladamente não teriam nenhuma condição de realizar¹⁶³. Assim, as organizações são necessárias para a manutenção da convivência e do desenvolvimento da sociedade¹⁶⁴.

Elas desempenham vários papéis, de acordo com as necessidades a serem solucionadas. Existem as organizações como as universidades, bancos, tribunais, igrejas, cada qual com seus códigos e programas de funcionamento que compõem sua identidade funcional¹⁶⁵.

Essas organizações são construídas por interação entre atores que as integram e conjugam objetivos organizacionais específicos. Logo, para que desenvolvam suas atividades e atinjam seus objetivos é essencial a interação entre os atores. Essa interação ocorre por meio

¹⁶³ CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 24.

¹⁶⁴ MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 25.

¹⁶⁵ MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça criminal: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 25.

da comunicação. Em razão disso, há uma definição mais específica de organização como um sistema social, ou seja, sistema composto de pessoas em contínua e incessante interação. Assim, para o desenvolvimento de suas atividades, necessitam de interação que se dá por meio da comunicação. Toda organização funciona por um processo de comunicação. A comunicação é o ponto que liga as pessoas para que compartilhem sentimentos, ideias, práticas e conhecimento, ou seja, uma verdadeira transferência de informação, símbolos comuns e significados entre pessoas¹⁶⁶. A comunicação proporciona a transmissão de informação, dados e sentidos que identificam e avaliam alternativas de ações conforme os objetivos dessa organização. Tem, também a função de transmitir as normas e procedimentos da organização¹⁶⁷.

As organizações, nesse contexto, são um tipo específico de sistema social, pois reproduzem um tipo de comunicação específico: as decisões que levam à concretização de seus objetivos¹⁶⁸. As decisões comunicam a escolha feita dentre as alternativas possíveis estabelecidas pela organização.

Para aprofundar a análise das organizações é essencial responder como são formados esses símbolos comuns, crenças e normas que permeiam suas escolhas. Eles são resultados da característica das organizações de se autodesenvolverem (autopoiese). As organizações possuem objetivos específicos, necessidades específicas da sociedade a suprir, assim têm suas barreiras (objetivos, características, atividades, estruturas, atores) bem definidas, diferenciando uma organização da outra. Dessa forma, em uma visão mais ampla, a organização é um sistema fechado e as demais organizações se tornam entorno, ambiente. Cada uma age de uma forma, de acordo com suas crenças, sua área de atuação e de conhecimento. Nesse contexto, cada organização se explica, se define e cria suas teorias, normas e crenças. Essa autoprodução advém da reflexividade das irritações causadas pelo ambiente (sociedade e demais organizações). Essas irritações/perturbações são novas necessidades que são trazidas à organização que, com base na reflexividade se desenvolve, criando mais normas, teorias, verdades (produção de sentido pelo sistema/organização = comunicação)¹⁶⁹.

¹⁶⁶ CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 316.

¹⁶⁷ CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 317.

¹⁶⁸ SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann's theory of social systems**. Ashgate, 2005. p. 128.

¹⁶⁹ SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann's theory of social systems**. Ashgate, 2005. p. 128.

Assim, para desenvolver suas ações, elas necessitam de uma estrutura que proporcione um arcabouço que oriente seus atores. Um esqueleto que coordena todos os elementos vitais para o funcionamento da organização, um mapa com suas tarefas, regras, regulamento, objetivos, visão (o que a organização pensa de si mesmo) e uma missão¹⁷⁰. Tudo isso é oriundo do poder de autodesenvolvimento (autopoiese) das organizações. Esse processo possibilita o desenvolvimento da organização, o seu crescimento e a sua coesão. Seu poder de autodesenvolvimento cria tais crenças, normas, hábitos, procedimentos para atingir seus objetivos, bem como¹⁷¹ a autodescrição, responsável por promover a direção para as operações da organização¹⁷².

Esse conjunto de hábitos, crenças estabelecidas por meio de normas, atitudes e expectativas compartilhadas por todos os membros da organização se intitula cultura organizacional. Ela é a argamassa social que ajuda a manter coesa a organização, proporcionando um senso de identidade, unidade, uma vez que a organização é composta por vários atores¹⁷³. A cultura organizacional faz parte da autodescrição e se conecta a identidade. A cultura organizacional forma a identidade organizacional, uma vez que compartilha valores entre os membros que compõem a organização, gerando uma percepção de unidade, de pertença. Os membros usam os conceitos e valores compartilhados, orientando suas ações.

A cultura é o conjunto de códigos e de programas compartilhados que conformam a identidade organizacional. A identidade da organização é construída pelas comunicações dos sistemas de crenças. A repetição da comunicação das crenças gera o sentimento de pertencer a organização. Com base nessa visão, a organização é um sistema social que internaliza códigos e programas (valores e crenças compartilhadas). A organização atua por meio de textos. Esses textos são decisões que comunicam esses valores (sistema de crenças – cultura organizacional).¹⁷⁴

As organizações, portanto, produzem decisões, ou seja, produzem sentido de acordo com sua cultura organizacional e programas (escolha de alternativa). Essas decisões possuem

¹⁷⁰ CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 93.

¹⁷¹ SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann's theory of social systems**. Ashgate, 2005. p. 136.

¹⁷² SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann's theory of social systems**. Ashgate, 2005. p. 136.

¹⁷³ CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 121.

¹⁷⁴ LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo**. Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1997. p. 16.

três características: elemento, seletividade e temporalidade. A decisão anterior tem que ser um elemento de unidade para posterior aplicação; não é somente uma alternativa, mas está relacionada com as outras decisões produzidas pela organização (seletividade) e está conectada com o futuro (temporalidade), formando uma rede de decisões, uma cadeia. Dessa maneira, as decisões anteriores determinam como serão as seguintes, formando uma rede de referências. A decisão anterior se transforma em premissas para as decisões subsequentes, ocorrendo a redução de incerteza, a redução de complexidades diante das alternativas possíveis¹⁷⁵.

Assim os sistemas organizacionais são constituídos pela relação entre as decisões. Essa relação é o primeiro conteúdo da decisão. As decisões se qualificam reciprocamente, definem situações umas para outras, são premissas umas para outras. A decisão anterior é a justificativa da escolha feita na subsequente. Elas se repetem inúmeras vezes, mantendo a unidade de sentido, de valores nelas comunicados (recursividade)¹⁷⁶, assim, compartilham seus sentidos com a sociedade e comunicam escolhas.

Com a finalidade de manter essa unidade e coesão diante do crescimento da organização são criadas regras de conteúdo, programas que orientam a sua atuação. Neles há processos de trabalho, valores, objetivos, missão, metas para manter a organização. São todas premissas decisórias. A cultura organizacional, como já demonstrado, é uma premissa decisória¹⁷⁷.

Portanto, a organização estabelece premissas necessárias a manter a unidade/coerência da organização. Estabelece regras próprias para o desenvolvimento das operações. A autopoiese da organização determina suas características, uma autodescrição com suas funções, linguagem própria e condições que determinam o que é decisão e o que não é para cada organização. Essas são premissas condicionais, já que são crenças/afirmações que constituem profundamente a estrutura da organização, a sua própria construção¹⁷⁸. São condições para decidir, para escolher uma alternativa, pois são regras que condicionam os

¹⁷⁵ LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo.** Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1997. p. 17.

¹⁷⁶ SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann's theory of social systems.** Ashgate, 2005. p. 129.; LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo.** Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1997. p. 25.

¹⁷⁷ LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo.** Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1997. p. 63-78.

¹⁷⁸ SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann's theory of social systems.** Ashgate, 2005. p. 125.

atores/membros da organização e orientam, dão sentido às atividades desempenhadas por eles. Dessa forma, são elas que garantem a sua unidade e integridade.

Existem premissas ligadas à operacionalidade das organizações (programas finalísticos), que ocorrem com sua ampliação diante de situações novas e desconhecidas que geram o estabelecimento de novos postos e atividades (planejamento). Os programas finalísticos e condicionais integram a autopoiese da organização que é única. Cada organização tem seus códigos de conduta, suas descrições, suas características e sua linguagem. Isso de acordo com suas finalidades, seu contexto e sua história. Por isso se diz que a autopoiese é histórica, se relaciona com o passado, presente e futuro de cada organização¹⁷⁹.

O Poder Judiciário é uma organização que integra o sistema jurídico como uma resposta específica à necessidade de soluções de conflitos de maneira justa e adequada. O Superior Tribunal de Justiça é uma organização do sistema jurídico. Ele, e o Poder Judiciário como um todo, estão dentro do sistema parcial do ramo do conhecimento do Direito e estão no centro, pois têm a função de dirimir conflitos, de estabelecer o Direito. A organização é composta por elementos, que são as pessoas que a integram, no caso em tela, os Ministros. Os Ministros interagem entre si por meio de um conjunto de códigos sociais, cultura e regras que orientam seus desempenhos, formando a identidade do Superior Tribunal de Justiça. Suas condutas se pautam por essas regras para manter os padrões metodológicos e de conteúdos da área de conhecimento do Direito¹⁸⁰.

A comunicação feita pelo Tribunal se dá por meio de suas decisões que comunicam as crenças, regras do sistema jurídico para a sociedade e possibilitam a orientação de sua conduta¹⁸¹. Essas crenças compartilhadas formam um sistema composto por teorias, conhecimentos que são tidos como verdades na área do conhecimento do Direito e que guiam suas ações na Instituição. Dessa forma, esse conjunto de crenças estão presentes em suas decisões, ou seja, em suas comunicações e permeiam a atuação de seus membros, legitimando-as.

Nessa perspectiva, é fundamental identificar qual é a função dos tribunais (organização do sistema jurídico) para fechar o raciocínio necessário para, empiricamente,

¹⁷⁹ SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann's theory of social systems**. Ashgate, 2005. p. 131.

¹⁸⁰ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016. p. 429.

¹⁸¹ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016. p. 429.

verificar o atual estado da arte do Superior Tribunal de Justiça em relação aos precedentes. Diante do objetivo de dirimir conflitos e de estabelecer o Direito, os tribunais têm uma função precípua, qual seja: tomar uma decisão. A decisão está relacionada a uma alternativa oriunda de, no mínimo, dois caminhos que podem ser trilhados¹⁸².

A decisão, nos tribunais, é uma construção que leva em conta o passado (procedimentos, decisões anteriores, outras premissas e fatos do caso levado a juízo) e procura fazer a diferença no futuro, valorizando as consequências da escolha tomada. Os tribunais devem decidir sobre qualquer caso que se apresente (norma que corresponde a essa situação é de que se encontra proibida a denegação da justiça). Eles devem decidir mesmo nos casos em que não existam normas explícitas definindo a solução.¹⁸³

O sistema, como visto até agora, se orienta pelas regras de decisão (programas que especificam os pontos de vista da seleção da alternativa possível – cultura organizacional e demais premissas, tais como a legislação, etc.)¹⁸⁴. As crenças e verdades afirmadas pela cultura organizacional orientam a decisão e permitem que ela mantenha coesa a atividade desempenhada. Essas crenças, premissas (cultura organizacional) orientam a seleção das alternativas possíveis dentro dos objetivos, funções, programas e geram a identidade organizacional, o sentido construído pela organização, se tornando critérios de escolhas.

Assim, os Tribunais reconstróem o passado no formato do caso e projetam o futuro. Utilizam as informações do caso e o direito vigente para delimitar e estabelecer as regras que solucionarão os casos futuros semelhantes. A decisão é um resultado lógico, um caminho argumentativo construído. Esse caminho retrata a influência organizatória e profissional com relação ao que se comunica ou se deixa de comunicar, pois se aceita a premissa de um pré-entendimento (pressupõe que já houve casos que foram decididos daquela forma e que haverá casos a se decidir na sequência). Esse movimento de repetição das fórmulas condensa o núcleo de identidade, a coordenação das decisões em um determinado tempo e contexto. As decisões anteriores são informações para as próximas decisões, formando uma consistência, um sentido a ser propagado e comunicado¹⁸⁵. Os tribunais, portanto, transformam a indeterminação (conflito de interesses a ser dirimido) em determinação (escolha da alternativa com base na argumentação, na racionalidade – melhor escolha possível).

¹⁸² LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016.

¹⁸³ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016.

¹⁸⁴ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016. p. 410-434.

¹⁸⁵ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016. p. 455-499.

Nesse âmbito, então, os tribunais dão sentido de maneira argumentativa e, conseqüentemente, esse sentido se desenvolve no tempo e no contexto, pois recebe provocações que não estão presentes no sistema (ambiente, sociedade e demais organizações) e que resultam na produção de novos sentidos, novas regras, novos conceitos, novas crenças que passarão a integrar a organização e permitirão o seu desenvolvimento. Esse processo de conexão com o passado e de reflexão sobre o futuro mantém a coerência e a unidade, não só da organização, mas também da sociedade que aceita a alternativa escolhida pelas razões apresentadas na solução do caso levado ao judiciário.¹⁸⁶

O sistema de precedentes é uma produção do sistema jurídico causada por uma reflexão oriunda de uma irritação da necessidade de uniformidade, segurança jurídica das orientações de conduta da sociedade. O sistema jurídico criou essa teoria para a manutenção e desenvolvimento do Direito. Então, criou o conceito, as regras e as teorias inerentes aos precedentes (o conceito de precedente, de *ratio decidendi*, de *obiter dictum*, as regras de como atuar, de como desenvolver o Direito por meio dos precedentes, etc.). E o Superior Tribunal de Justiça aplica essa teoria para o estabelecimento da norma que irá servir de parâmetro para as condutas em sociedade. O sistema jurídico se explica pela teoria e se desenvolve criando mais teorias, regras e valores (característica da autopoiese). Essa autoprodução advém da reflexividade das irritações causadas pelo ambiente (sociedade). Dentre outras teorias e regras desenvolvidas pelo sistema jurídico em razão da necessidade de uniformidade, tratamento isonômico e estabilidade das decisões jurídicas encontram-se os instrumentos do controle concentrado de constitucionalidade e o efeito de suas decisões, as súmulas vinculantes, os recursos repetitivos, todos analisados no capítulo anterior.

2.2 O “raio-x” das decisões do STJ em relação a suas premissas: pesquisa qualitativa

O Superior Tribunal de Justiça enquanto organização, que compõe o sistema judiciário, comunica seus valores, sua cultura e seus códigos por meio das decisões judiciais. Essas decisões são, na verdade, a propagação do sentido, em forma de texto, que exterioriza o tecido histórico-social que o constitui enquanto organização, como já dito anteriormente. Mais especificamente, existe um discurso para a área do saber denominada Direito e nele existem enunciados (verdades afirmadas em determinado tempo, lugar e instituição/organização) que

¹⁸⁶ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016. p. 455-499.

formam o sistema de crenças dessa área (saberes que existem e foram pré-construídos pela coletividade). Assim, o Superior Tribunal de Justiça possui seu sistema de crenças que é reconhecido como verdades afirmadas em um determinado momento histórico. Essas verdades estão nas decisões, espécies de comunicação que caracterizam a interação dos atores que compõem a organização e que direcionam suas ações. Ao analisa-las, podem-se evidenciar os sentidos produzidos em determinado momento histórico dessa organização¹⁸⁷.

Para evidenciar esses sentidos será utilizada a ferramenta da linguística. A linguística tem por objeto a língua. A língua é um sistema de signos, um conjunto de unidades que se relacionam organizadamente dentro de um todo. A língua é a parte social da linguagem, exterior ao indivíduo; não podendo ser modificada pelo falante que obedece às leis do contrato social (leis internas do mundo em que está inserido) estabelecido pelos membros da comunidade. A língua é o conjunto organizado de elementos (sons, gestos) que possibilitam a comunicação. A língua é a condição para se produzir a fala, mas não há língua sem o exercício da fala. A fala é um ato individual, resulta das combinações feitas pelo sujeito falante, são os atos de fonação necessários à produção dessas combinações. Assim, língua e fala são inseparáveis e são instrumentos que permitem a relação entre os indivíduos no ambiente. Em termos simples, a fala exterioriza a língua. Já linguagem é a capacidade inata e específica da espécie humana e é transmitida geneticamente. É o sistema por meio do qual o homem comunica suas ideias e sentimentos. Assim é possível estudar o funcionamento dos mecanismos psicológicos e fisiológicos envolvidos na produção dos enunciados: convenções sociais, crenças, atitudes emocionais do falante em relação ao que diz¹⁸⁸. Dessa forma, as decisões dão materialidade a linguagem.

A ideia, portanto, é chamar a linguística para fora de seu domínio, de explorá-la em proveito de uma área de conhecimento distinta, o Direito, para analisar a comunicação do Superior Tribunal de Justiça e inferir suas crenças compartilhadas por meio das decisões. Como a língua possibilita a comunicação, nada melhor do que utilizar-se da linguística e de suas ferramentas como pano de fundo para esse trabalho¹⁸⁹. Logo, o que se pretende

¹⁸⁷ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 41-435.

¹⁸⁸ FIORINI, José Luiz (Org.). **Introdução à linguística**. 2003. v. 1 e 2. p. 8-11. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39762780/Introducao_a_Linguistica-Vol_1_e_Vol_2Jose_Luiz_Fiorin.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1521208019&Signature=uzpKXebkOvL74YMcurc1tpBjjKw%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DIntroducao_a_Linguistica.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2018.

¹⁸⁹ FIORINI, José Luiz (Org.). **Introdução à linguística**. 2003. v. 1 e 2. p. 8-11. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39762780/Introducao_a_Linguistica-Vol_1_e_Vol_2Jose_Luiz_Fiorin.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=15212>

esclarecer é que no texto das decisões estão contidas essas leis internas (verdades compartilhadas da organização, premissas) e que por meio dos mecanismos da linguística, estruturas fonológicas, morfológicas e sintáticas, é possível trazê-los à tona.

Para extrair o sentido atribuído aos enunciados¹⁹⁰ existentes nas comunicações, em especial, nas decisões, será utilizada a ferramenta integrante da linguística denominada semântica. Em termos genéricos, a semântica tem por finalidade estudar o significado da sentença. Ela reconstrói o sentido da sentença, por meio da composição de palavras. A semântica analisa uma palavra em comparação com outras em uma sentença e, combinando esses nexos, extrai o seu significado naquele texto analisado. Além disso, verifica-se a utilização de paráfrase, metáfora¹⁹¹ e de outros fenômenos da semântica que acarretam uma complementação do sentido produzido no texto. A partir desses elementos, inferem-se as verdades compartilhadas, as suas premissas.

As ferramentas de investigação de sentido são a linguística e a semântica, já os parâmetros para essa tarefa são o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Planejamento Estratégico 2015-2020, as decisões na perspectiva da cultura organizacional e das premissas evidenciadas por Niklas Luhmann.

08019&Signature=uzpKXebkOvL74YMcurcltpBjjKw%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DIntroducao_a_Linguistica.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2018.

¹⁹⁰ O enunciado é a exposição de uma afirmação. É o segmento da cadeia falada produzida por um falante numa determinada língua que é delimitada por certas marcas formais: pontuação, repetição de estilo, entonação, etc. O conjunto de enunciados constitui o corpo, a materialização utilizada para a descrição e análise de uma língua. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Versão multiusuário 2009.8 – maio de 2014. Editora Objetiva Ltda.

¹⁹¹ A paráfrase é um recurso de interpretação textual que pretende explicar uma informação. É uma reafirmação do sentido daquilo que já foi dito antes. A metáfora é uma figura de linguagem em que um termo substitui outro em uma relação de semelhança. E é por isso que se diz que há um deslocamento de sentido, um sentido implícito no texto, uma associação de pensamentos dentro das sentenças. E a partir desse deslocamento é possível fazer uma reflexão de como o contexto histórico-social e os valores do mundo em que está inserido o sujeito que proferiu o texto fazem que ele diga aquilo e entenda como verdadeiro, impulsionando a sua forma de viver em sociedade e exercer seu papel nela. Uma sentença é uma expressão saturada porque ela expressa um pensamento completo e permite alcançarmos um objeto em particular: ou a verdade ou a falsidade. Será verdadeiro ou falso se as pressuposições que forem proferidas antes são confirmadas como verdadeiras no contexto histórico-social, no mundo em que está inserido. É possível decompor sentenças em unidades mínimas. Uma sentença é montada e existe uma hierarquia na sintaxe. O Predicado é uma dessas unidades mínimas, ou seja, é uma expressão insaturada que pede uma complementação, uma saturação. O predicado tem argumentos que devem ser essenciais para a saturação do predicado. O adjunto completa o predicado. Já os verbos e advérbios interferem no modo como vemos uma dada situação descrita pelo verbo principal da oração. Assim, nossos diálogos cotidianos, nossos textos não começam do zero, há sempre algo em nossos arquivos e pastas, pressuposições que são facilmente adicionadas ou canceladas. Paráfrase e metáfora são as pressuposições feitas e que serão confirmadas no contexto geral da sentença alcançando o objeto de ser verdadeiro ou falso. Essa será a sistemática utilizada para a reflexão sobre as decisões do Superior Tribunal de Justiça. In: BASSO, Renato Miguel *et al.* **Semântica: estudo e ensino.** Florianópolis: LLV/CCE/UFSC, 2009.

O Regimento Interno é uma premissa condicional, pois apresenta as crenças que constituem profundamente a estrutura do Tribunal, se tornando critérios para as escolhas feitas nas decisões¹⁹². Ele determina as condições para decidir, para escolher uma alternativa, regras que condicionam os seus atores/membros, dando sentido às atividades desempenhadas por eles. Dessa forma, garante a unidade e a integridade da organização. Nele há um mapeamento da organização com suas funções, nome, endereço, composição, procedimentos, atribuições de cada integrante, áreas de atuação e suas especializações, características, etc¹⁹³. É um verdadeiro guia que promove as operações da organização e as conecta com os objetivos a serem alcançados¹⁹⁴. Traduz crenças compartilhadas, regras que mantêm suas decisões/interações em um mesmo sentido, coordenadas¹⁹⁵. As decisões do STJ (comunicação) expressam, portanto, um conjunto de crenças (cultura organizacional) que propicia a identidade da organização, mantendo suas ações em um mesmo sentido e em coerência com seus objetivos. Por meio das decisões, essas crenças/verdades afirmadas pela organização são comunicadas à sociedade e às demais organizações existentes. É preciso que essas comunicações sejam mantidas em um mesmo sentido para o funcionamento da organização, para manutenção de sua existência, unidade.

A função do Tribunal é decidir, fazer uma escolha entre as alternativas possíveis para dirimir o conflito apresentado. O conjunto de crenças, valores e regras possibilita essa escolha e apresenta os parâmetros para que ela seja feita (legitimação)¹⁹⁶. Assim que é feita a escolha,

¹⁹² SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann's theory of social systems**. Ashgate, 2005. p. 125.

¹⁹³ A título de ilustração serão apresentados os primeiros artigos do RISTJ com essas autodescrições. **Art. 1º** O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de trinta e três Ministros. **Art. 2º** O Tribunal funciona: I - em Plenário e pelo seu órgão especial (Constituição, art. 93, XI), denominado Corte Especial; II - em Seções especializadas; III - em Turmas especializadas. § 1º O Plenário, constituído da totalidade dos Ministros, é presidido pelo Presidente do Tribunal. § 2º A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal. § 3º Há no Tribunal três Seções, integradas pelos componentes das Turmas da respectiva área de especialização. As Seções são presididas pelo Ministro mais antigo, por um período de dois anos, vedada a recondução, até que todos os componentes da Seção hajam exercido a presidência. § 4º As Seções compreendem seis Turmas, constituídas de cinco Ministros cada uma. A Primeira e a Segunda Turmas compõem a Primeira Seção; a Terceira e a Quarta Turmas, a Segunda Seção; e a Quinta e a Sexta Turmas, a Terceira Seção. O Ministro mais antigo integrante da Turma é o seu presidente, observada a disposição do parágrafo anterior quanto à periodicidade. § 5º Na composição das Turmas, observar-se-á a opção feita pelo Ministro, atendendo-se à ordem de antiguidade. § 6º Para os fins dos §§ 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a antiguidade dos Ministros no respectivo órgão fracionário. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em 22 maio 2018.

¹⁹⁴ SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann's theory of social systems**. Ashgate, 2005. p. 137.

¹⁹⁵ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016. p. 31-87.

¹⁹⁶ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016. p. 424.

conforme já apresentado, ela se torna uma premissa para as futuras escolhas, possibilitando a unidade da organização e a manutenção do sentido.

Esse mecanismo de repetição das fórmulas condensa o núcleo de identidade, bem como a coordenação das decisões em um determinado tempo e contexto. As decisões anteriores são informações para as próximas decisões, formando uma consistência, um sentido a ser propagado e comunicado¹⁹⁷. O Tribunal, portanto, transforma a indeterminação (conflito de interesses a ser dirimido) em determinação (escolha da alternativa com base na argumentação, na racionalidade – melhor escolha possível)¹⁹⁸. Em um contexto mais concreto, o Regimento Interno legitima a escolha, apresenta os parâmetros para ela e permite a orientação das ações da organização em um mesmo sentido.

Em contrapartida, há o Planejamento Estratégico do Superior Tribunal de Justiça do período de 2015-2020¹⁹⁹ que apresenta outros tipos de premissas ligadas à operacionalidade das organizações (programas finalísticos), que ocorrem com sua ampliação diante de situações novas e desconhecidas que geram o estabelecimento de novos postos e atividades e cronogramas (planejamento). Nelas são apresentadas prioridades de atividades, metas, estratégias, cronogramas de atividade, etc²⁰⁰. São premissas porque também orientam as ações desempenhadas e apresentam parâmetros a serem observados na organização²⁰¹.

No que diz respeito ao sistema de precedentes, a organização Superior Tribunal de Justiça produziu suas premissas para guiar suas atividades. Elas estão no Regimento e no

¹⁹⁷ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016. p. 455-499.

¹⁹⁸ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016. p. 455-499

¹⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Planejamento estratégico de 2015-2020**. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/113671>>. Acesso em: 22 maio 2018.

²⁰⁰ Exemplificando, mais uma vez, apresenta-se os objetivos estratégicos do STJ presentes no Planejamento 2015-2020: Na perspectiva **Processos Internos**, foram estabelecidos os seguintes objetivos estratégicos: • **buscar excelência na prestação jurisdicional**: aprimorar métodos, ferramentas e técnicas de trabalho da prestação jurisdicional, visando a oferecer à sociedade justiça tempestiva e de qualidade; • **tratar as demandas repetitivas e as de grandes litigantes**: propor inovações para monitorar os assuntos repetitivos e as causas dos grandes litigantes, com o fim de reverter a cultura da excessiva judicialização; • **priorizar processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa**: implementar ações para conferir tratamento preferencial aos processos judiciais relativos a crimes contra a administração pública para preservação da probidade administrativa. Por último, a perspectiva **Sociedade** engloba os seguintes objetivos estratégicos: • **oferecer serviços com qualidade**: trabalhar com foco no cliente e na sociedade, de forma a atender às suas expectativas e conquistar seu reconhecimento; • **promover a cidadania**: implementar ações socioeducativas e de acessibilidade para o fortalecimento da consciência dos direitos, deveres e valores do cidadão. IN SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Planejamento Estratégico 2015-2020. Disponível em: http://intranet/intranet_docs/unidades/planejamento_estrategico_edicao_pagina/1_plano_estrat_14dez16.pdf. Acesso em 22.05.2018.

²⁰¹ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016. p. 73.

Planejamento Estratégico e ajudam a responder qual o atual estado da arte do Tribunal nesse sentido.

O artigo 121-A do Regimento Interno do STJ assim estabelece:

Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmula do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais²⁰².

Essa premissa indica que os acórdãos proferidos em recursos especiais repetitivos são precedentes qualificados e que são dotados de força obrigatória, pois são de estrita observância pelos juízes e tribunais. Essas crenças, verdades afirmadas deverão estar presentes nas decisões proferidas pelo Tribunal. Elas condicionam a forma de atuação do Tribunal e sinalizam o sentido construído por ele em relação aos precedentes.

Além disso, ao destacar o artigo 927 do Código de Processo Civil, no dispositivo do Regimento Interno, sinaliza que as afirmações contidas nele, devem ser observadas pela organização, Superior Tribunal de Justiça, passando a ser compartilhado pelos membros que a compõem, os Ministros e Servidores. Serão, portanto, utilizadas como critérios/parâmetros nas decisões do Tribunal, propagando o sentido construído em relação aos precedentes

A fim de completar esses critérios que devem permear as decisões, deve-se apontar o dispositivo 927 do CPC *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas

²⁰² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 22 maio 2018.

e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores²⁰³.

Assim, na sistemática dos precedentes trazida no artigo supracitado existem verdades afirmadas importantes para a análise das decisões do STJ, quais sejam: a) a tese é firmada, em julgamento conjunto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, constituindo precedente; b) esses precedentes devem ser observados, com força obrigatória, pelos demais tribunais e juízes.

Essas afirmações estão presentes no Regimento Interno do STJ, em artigos concatenados, servindo de parâmetros de atuação para organização no que diz respeito aos precedentes, de fato o artigo 121-A afirma que os recursos repetitivos são precedentes qualificados. O artigo 256-I estabelece que o recurso especial representativo da controvérsia será submetido pela Seção ou Corte Especial, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento. O artigo 256-Q afirma que no julgamento de mérito do tema repetitivo, o relator delimitará objetivamente a tese firmada pelo órgão julgador²⁰⁴.

Essas crenças são inerentes a função do Tribunal de decidir e desenvolver o Direito, logo condicionais para as ações desenvolvidas por ele, a fim de se alcançar seus objetivos. E foram sinalizados pela organização com a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, que traz em sua justificativa a adequação do Regimento ao Novo Código de Processo Civil²⁰⁵.

Para direcionar essa adequação da organização Superior Tribunal de Justiça ao Novo Código de Processo Civil, o planejamento estratégico estabelece a prioridade das demandas

²⁰³ BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 jan. 2018.

²⁰⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 22 maio 2018.

²⁰⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em: 22 maio 2018.

repetitivas, com a meta de garantir o tempo médio de 180 dias entre o destaque de um recurso especial como repetitivo e o julgamento da tese. Traça, ainda, como objetivo estratégico a tarefa de propor inovações para monitorar os assuntos repetitivos²⁰⁶, tendo em vista que darão ensejo a recursos repetitivos que são o local de formação de precedentes qualificados.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu suas premissas, suas crenças, regras, normas, verdades relativas ao sistema de precedentes, em um primeiro momento, por meio da Emenda Regimental n. 24, adequando a organização as novas irritações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil. Essa cultura organizacional cria uma percepção de unidade, de pertença, pois seus membros usam esse conjunto de crenças compartilhadas para orientar suas ações, suas escolhas, suas decisões, formando parâmetros que as legitimam²⁰⁷.

Assim que é feita a escolha, ela se torna uma premissa para as futuras escolhas. A decisão anterior se torna uma premissa para a decisão posterior, permitindo e a unidade da organização e a manutenção do sentido (uma rede de decisões). Essa rede de decisões constrói um sentido. Com as alterações apresentadas pelo Novo Código de Processo Civil a respeito da sistemática de precedentes, o Tribunal deve construir um sentido a ser comunicado no conteúdo das decisões e percebido pelas demais organizações, no caso em tela, os demais tribunais e juízes. Eles constituem outras organizações, pois desempenham papéis diferentes dentro da área de conhecimento do Direito, mas sofrem perturbações, irritações trazidas pelas demais organizações, dentre elas do Superior Tribunal de Justiça²⁰⁸.

Todo o contexto do sistema de precedentes no âmbito normativo foi apresentado no capítulo anterior desse trabalho. Nesse capítulo foram trazidos alguns conceitos fundamentais sobre premissas e os parâmetros no aspecto organizacional sobre esse sistema no Superior Tribunal de Justiça. Agora é preciso analisar, na prática, as decisões do Tribunal, tendo em vista que elas são as responsáveis pela comunicação do sentido construído e compartilhado pelo STJ às demais organizações como os tribunais e juízes do Poder Judiciário e ainda à sociedade.

A seguir, são analisadas algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de responder às seguintes questões: a) em seus meios de comunicações oficiais, as decisões judiciais, qual a crença da organização em relação ao enunciado precedente? b) há uma congruência entre as afirmações constantes no Regimento Interno e o que é comunicado

²⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Plano STJ 2020: a base para o futuro que queremos**. Brasília: STJ, 2015.

²⁰⁷ SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann's theory of social systems**. Ashgate, 2005. p. 125.

²⁰⁸ SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann's theory of social systems**. Ashgate, 2005. p. 125-131.

na atuação desse Tribunal? c) em caso negativo, há indícios de mudanças na maneira de trabalho para se aproximar do contexto normativo?; d) quais os reflexos das comunicações feitas por meio das decisões?

Para viabilizar essa pesquisa foi feito um recorte temporal, um objetivo e um institucional. Em relação ao recorte temporal, serão analisados acórdãos proferidos pelos órgãos integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no ano de 2017, em razão da promulgação do Código de Processo Civil em 2015, com aplicação de alguns aspectos da teoria dos precedentes, e da publicação da Emenda Regimental 24 do STJ. Por sua vez, no aspecto objetivo, será verificado como esse Tribunal emprega o conceito jurídico precedente. Por fim, no aspecto institucional, foram pesquisados julgados dos órgãos integrantes da Segunda Seção (Terceira e Quarta Turma) desse Tribunal em relação ao tema 247, estabelecido em recurso especial repetitivo. Os acórdãos apresentados de competência da Segunda Seção, referem-se ao estabelecimento da tese em recurso especial representativo da controvérsia, formulando o tema em questão. Eles serviram de parâmetro para o estudo das demais decisões proferidas pelas Turmas presentes na pesquisa, órgãos responsáveis pela aplicação da tese no Tribunal. Foi escolhida a Segunda Seção por ter a competência de fixar as teses de direito privado²⁰⁹, matéria de alta relevância social, formulando uma resposta específica a necessidade de soluções de conflitos de maneira justa e adequada, propiciando a manutenção da harmonia, da convivência, por meio do desenvolvimento do direito, permitindo a compreensão do papel que cada um ocupa e quais as condutas válidas em sociedade. Assim, preenche-se o sentido das ações em sociedade, permitindo sua manutenção e interação das pessoas, pois há a certeza do o que esperar. Complementando a delimitação do campo da pesquisa, cabe ressaltar que o tema escolhido para a seleção das decisões analisadas, diz respeito à capitalização mensal de juros em contratos bancários. Esse tema envolve instituições financeiras que são grandes litigantes no Poder Judiciário e que acarretam uma acumulação ainda maior de demandas no judiciário. Outro aspecto é que esse assunto é

²⁰⁹ Essa competência é fixada pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no artigo 9º, § 2º: § 2º: À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a: I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação; II - obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato; III - responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado; IV - direito de família e sucessões. V - direito do trabalho; VI - propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade do registro; VII - constituição, dissolução e liquidação de sociedade; VIII - comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais; IX - falências e concordatas; X - títulos de crédito; XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda; XII - locação predial urbana; XIII- habeas corpus referentes às matérias de sua competência. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/214/3344>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

de alta relevância, servindo como parâmetro para as atividades civis dos cidadãos, de empresários e da própria Administração Pública para o estabelecimento de políticas públicas no âmbito da atividade econômica. Cabe esclarecer, ainda, que essa tese, que serviu de parâmetro para a amostragem das decisões selecionadas nesse trabalho, foi a mais utilizada na fundamentação dos recursos especiais interpostos no ano de 2016²¹⁰ (1.056 recursos). Por fim, o assunto geral do tema, qual seja, contratos bancários, foi o anotado na maior parte dos recursos distribuídos no ano de 2017, totalizando 73.511²¹¹.

Foram analisados nove Acórdãos prolatados no ano de 2017 e um do ano de 2012: cinco oriundos da Quarta Turma, três da Terceira Turma e dois da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. O único que foi prolatado no ano de 2012 é o representativo da controvérsia que serviu como base para a pesquisa dos demais acórdãos, qual seja o Recurso Especial nº 973.827/RS. Todos discutindo a possibilidade ou não de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17. Dessa forma, a metodologia adotada foi a de estudo de caso, a fim de limitar a quantidade de Acórdãos analisados, possibilitando o trabalho em questão.

2.2.1 Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 973.827/RS (2007/0179072-3) – Voto da Ministra Relatora para Acórdão - Maria Isabel Gallotti

O Recurso Especial 973.827/RS foi o representativo da controvérsia em que foi fixada a tese (tema 247) sobre capitalização de juros em contratos bancários nos seguintes termos:

a) é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada; b) a capitalização mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada²¹².

²¹⁰ Esse dado foi coletado por uma pesquisa realizada no programa do Superior Tribunal de Justiça para pesquisa de sua jurisprudência, colocando o assunto e o período da pesquisa a ser realizada. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/scon/>>. Acesso em: 13 out. 2017.

²¹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico do ano de 2017**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

²¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 973.827/RS**, relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, publicação no DJE em 24/09/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=Resp+973827&aplicacao=processos>>. Acesso em: 22 out. 2017.

Analisando o voto da Ministra relatora para Acórdão no recurso supracitado, foram encontradas as expressões jurisprudência consolidada, jurisprudência pacificada e o termo entendimento. Em nenhum momento foi utilizado o termo precedente. A única observação a ser feita é que esse voto foi proferido no ano de 2012, anteriormente a promulgação do Novo Código de Processo Civil.

Voto da Ministra Maria Isabel Galloti – página 06

Para expor meu entendimento sobre a questão, começo por extrair do sistema jurídico pátrio -mediante a análise não apenas da literalidade das leis, *mas sobretudo* da respectiva interpretação consolidada pela jurisprudência deste Tribunal – o conceito jurídico do que seja a capitalização de juros [...]

1. No início do trecho do voto, há uma oração subordinada reduzida adverbial final, que está destacada em itálico e sublinhada. Essa é uma modalidade de oração que tem a característica de demonstrar uma finalidade. Essa oração é completada por outro trecho da sentença. Logo, o sentido completo é para expor meu entendimento sobre o conceito jurídico de capitalização de juros.
2. Toda essa oração está relacionada com a pessoa que profere o discurso²¹³, no caso, a prolatora do voto – Ministra Maria Isabel Gallotti. Interessante perceber que o entendimento da Ministra sobre a questão foi colocado em destaque no início do parágrafo, para só após ser apresentado no mesmo parágrafo a interpretação do Tribunal.
3. Outra característica é a expressão verbal presente nesse período: *começo* por extrair. O verbo *começar* está conjugado na primeira pessoa do singular, enfatizando que todo o discurso está voltado para quem o profere.
4. Outro ponto interessante é a presença do apostro explicativo. Ele sempre vem isolado na frase, entre vírgulas, parênteses ou travessões e é utilizado para explicar ou esclarecer um termo explicativo da oração anterior²¹⁴. No caso, explica como extrai o conceito do sistema jurídico pátrio: mediante a análise não apenas da literalidade das leis, mas sobretudo da respectiva interpretação consolidada pela jurisprudência deste Tribunal.

²¹³ BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

²¹⁴ BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

5. Por fim, o uso da expressão adverbial, “mas sobretudo” merece uma ponderação. Essa é uma expressão adverbial de modo que tem a finalidade de dar destaque, de maior importância. No voto, indica que a interpretação feita pelo Tribunal tem mais valor do que a literalidade das leis.

Voto da Ministra Maria Isabel Galloti – página 13

[...] não *me parece* coerente com o sistema jurídico vigente, *tal como* compreendido pela pacífica jurisprudência do STJ e do STF, extirpar do contrato [...].

6. Na frase “não me parece coerente” é empregado o pronome oblíquo átono (me), que se coliga ao verbo parecer no tempo presente. Entende-se por pronome átono aquele que tem por finalidade fazer referência a pessoa. O objeto direto da oração é “coerente”. Ele complementa o sentido do verbo parecer (não parece coerente). Há, ainda, mais um complemento de sentido, não parece coerente a quem? Não parece coerente a quem emite o texto – a Ministra Maria Isabel Galloti.
7. Em seguida, se inicia a oração com a expressão “tal como” que tem como objetivo estabelecer uma relação de comparação na mesma hierarquia, de mesma igualdade. Logo, sistema jurídico e jurisprudência pacificada tem a mesma posição e, ainda, pelo falta de estar entre vírgulas, configura-se um aposto circunstancial²¹⁵, acrescentada um dado, qual seja: a jurisprudência pacificada está inserida no conceito de sistema jurídico vigente

Voto da Ministra Maria Isabel Galloti – página 13

[...] nos termos da *pacífica* jurisprudência *assentada* sob o rito dos recursos repetitivos.

8. A jurisprudência é o sujeito do período, que foi qualificada pelo adjetivo “pacífica”, significando aceito sem contestação. O verbo assentar tem sentido de solidamente fixado. Logo, pode-se inferir que a jurisprudência assentando em recursos especiais repetitivos é sólida e pacífica.

²¹⁵ BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

Impressões extraídas do voto da Ministra Maria Isabel Galloti

Há, durante todo texto, utilizações linguísticas que valorizam o entendimento do emissor da decisão e não do Tribunal. Além disso, é possível identificar-se a valorização da jurisprudência, principalmente por coloca-la com mais força que a literalidade das leis. E, ainda, a jurisprudência sólida e pacífica é fixada por meio do julgamento de recursos especiais repetitivos.

Em termos jurídicos, ainda não há a crença em precedentes formados pela Corte. Há apenas a crença em jurisprudência consolidada. Confirma-se, a comunicação no acórdão de decisões reiteradas em um mesmo sentido que tem mera força persuasiva, ou seja, não são de observância obrigatória pelos demais tribunais

2.2.2 Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 973.827/RS (2007/0179072-3) – Voto Vencido do Ministro Luís Felipe Salomão – Relator originário

Esse voto diz respeito ao mesmo recurso representativo de controvérsia. O texto anterior foi emitido pela Ministra com o entendimento vencedor. Esse é o do Ministro Relator originário. Logo, também foi proferido em 2012, anteriormente a promulgação do Novo Código de Processo Civil.

Voto do Ministro Luís Felipe Salomão– página 09

Diante dos inúmeros precedentes proferidos com base nessa norma [...].

1. Na oração “precedentes” é o sujeito, que aparece qualificado pelo adjetivo inúmeros. O adjetivo em questão tem significado de incomensurável, infinito

Voto do Ministro Luís Felipe Salomão– página 15

A partir de então, o posicionamento em destaque passou a ser adotado pelos integrantes desta Corte, sendo, atualmente, nisso, como se verifica nos julgados a seguir transcritos: [...]

2. O período traz a expressão “pelos integrantes da Corte” e não pela Corte. Assim, é possível inferir, mais uma vez, o valor de posicionamentos isolados, individuais.

3. No final do período é utilizado o recurso da paráfrase. É um recurso de interpretação textual que pretende explicar uma informação. É empregado como uma reafirmação do sentido daquilo que já foi dito
4. Todo esse trecho permite inferir que a força da argumentação vem da quantidade de julgados e, a utilização de paráfrase reforça que esse valor de argumentação se dá pela quantidade de julgados emitidos no mesmo sentido.

Conclusões da análise do Representativo de Controvérsia – Resp n. 973.827/RS

Até o presente momento, é possível verificar que a organização vai se autodesenvolvendo e criando normas, teorias, verdades, conforme o contexto histórico-social. A autopoeise (autodesenvolvimento) é, portanto, histórica, se relaciona com o passado, presente e futuro de cada organização²¹⁶. Até o momento, foi destacado o autodesenvolvimento e, as crenças construídas pelo STJ, conforme o momento vivenciado no sistema jurídico brasileiro (valorização da jurisprudência com o sentido dos textos sendo desenvolvido pelos Tribunais e não apenas aplicados). Essas crenças relacionadas à valorização da jurisprudência se conectam com as decisões anteriores e com as futuras, formando a rede de decisões, aceitando a premissa de um pré-entendimento (pressupõe que já houve casos que foram decididos daquela forma e que haverá casos a se decidir na sequência no que diz respeito a interpretação dos textos legais).

Esse movimento de repetição das fórmulas condensa o núcleo de identidade, a coordenação das decisões em um determinado tempo e contexto. As decisões anteriores são informações para as próximas decisões no sentido de que o entendimento desenvolvido pelo Tribunal irá orientar a escolha a ser tomada, formando uma consistência, um sentido a ser propagado e comunicado²¹⁷. O sentido até então propagado é que há valorização da jurisprudência como instrumento de interpretação, inclusive por colocar a jurisprudência com mais força do que a literalidade das leis ao utilizar um advérbio que significa principalmente, acima de tudo. ²¹⁸. E ainda, que a jurisprudência pacificada está inserida no conceito de

²¹⁶ SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann's theory of social systems**. Ashgate, 2005. p. 131.

²¹⁷ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 455-499.

²¹⁸ FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.72-81.

sistema jurídico brasileiro. Assim a jurisprudência pacificada servirá de parâmetro para as futuras decisões.

Por isso, para demonstrar esse movimento de continuidade e de autodesenvolvimento de sentido serão analisados acórdãos proferidos em 2017, oriundos da Terceira Turma e Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Nesses julgados foi possível verificar a pouca utilização do termo precedente.

Cabe ressaltar que, o Novo Código de Processo Civil (NCPC) já estava em vigor e a Emenda Regimental n. 24 do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de adequação às alterações trazidas pelo NCPC, publicada em de 28 de setembro de 2016, também.

2.2.3 Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.388.972/SC (2013/0176026-2) - Voto do Ministro Relator -Marco Buzzi

Voto do Ministro Marco Buzzi– página 09

Tomando por base a referida legislação; esta Corte Superior, inclusive, assentou entendimento nos moldes do artigo 543-C do CPC.

1. O período em perspectiva é “esta Corte Superior, inclusive, assentou entendimento, nos moldes do artigo 543-C, CPC”. O sujeito da oração é Esta Corte Superior. Em continuação a sentença, o objeto direto é qualificado pela expressão nos moldes. Ela estabelece uma relação de causa e consequência. Logo, é possível extrair do texto que o entendimento assentado é consequência do julgamento do recurso especial repetitivo.

Voto do Ministro Marco Buzzi– página 13

É imprescindível anotar que o precedente firmado no RESp 1.095.852 não logrou modificar a compreensão assentada no RESP 1.070.297, julgado sob regime do artigo 543-C, pois a modificação do repetitivo, segundo imperativo lógico, há de se dar consoante o mesmo procedimento específico, a fim, inclusive, de servir e nortear os Tribunais de origem.

1. Há um aposto nesse período que se inicia com a preposição “segundo”. Ela significa “de acordo com” e se liga a expressão “o imperativo lógico” – com significado de autoritário. O aposto tem a função de explicar e se caracteriza por aparecer entre

vírgulas, como no caso em questão²¹⁹. O que exprime o valor de que a modificação é feita por meio de repetitivo e isso é lógico e imperativo.

2. A ideia comunicada é que essa é uma crença de conhecimento geral, sem necessidade de explicações, ou seja, já incorporada pela organização. Exprime a ideia de que é tido como verdade para a organização a obrigatoriedade da utilização do recurso repetitivo para modificar e firmar a compreensão.
3. Por fim, existe outra oração subordinada que se inicia com o advérbio “inclusive” Ela exprime o sentido de reforço a algo que já foi dito e, ao mesmo tempo, de destaque para outro complemento de sentido do período, qual seja: nortear, guiar a atuação dos Tribunais de Origem. A preposição entre vírgulas “a fim” estabelece a relação de finalidade entre os termos repetitivos e Tribunais de origem. Assim, o sentido a ser comunicado é que a finalidade dos repetitivos é nortear a atuação dos Tribunais.

Voto do Ministro Marco Buzzi– página 19

Nesse sentido, *cito inúmeros precedentes* de ambas as turmas de direito privados desta Corte Superior

1. A primeira observação é que o verbo citar foi conjugado na primeira pessoa do singular, dando destaque a quem emite o texto.
2. O objeto direto da oração é “precedentes” que sofre a ação de ser citado pelo emissor. Ele se liga ao adjetivo inúmeros que indica sua qualidade de quantidade incomensurável, infinita.
3. Por fim, utiliza dois pontos com a função de enumeração. Esse recurso tem como propósito uma acumulação de argumentos para intensificar o discurso, reforça-lo. É um recurso retórico na adição de enunciados relacionadas entre si, com mesmo valor²²⁰.

Conclusões da análise do Resp n. 1.388.972/SC

²¹⁹ BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

²²⁰ BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

Em todo voto, o valor comunicado, o sentido construído confirma as premissas decisórias anteriores de que o entendimento é formado em recursos repetitivos e que esse entendimento servirá de base para as escolhas a serem tomadas nas próximas decisões, mas não há a crença da obrigatoriedade e observância pelos tribunais inferiores. Há uma crença de uma orientação, apenas.

Esse sentido comunicado no acórdão não está em consonância com a premissa prevista no Regimento Interno no artigo 121-A em que o entendimento firmado em repetitivo é de estrita observância pelos Tribunais e juízes. E ainda, de que ele por si só forma um precedente qualificado, com a perspectiva de fonte de direito²²¹.

2.2.4 Agravo em Recurso Especial 1.043.138/MG (2013/0176026-2) Voto do Ministro Relator – Antônio Carlos Ferreira

Voto do Ministro Antônio Carlos Ferreira – página 04

O Acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo e na Súmula (Página 04 do Voto).

1. O sujeito da sentença é o acórdão. A palavra acórdão é um substantivo masculino que expressa a ideia de decisão tomada por várias pessoas, que após deliberação chegam a uma conclusão em conjunto.
2. O verbo, na oração, está acompanhado do pronome “se”. Ele é usado para indicar ações relativas ao sujeito que está acompanhado do pronome “se”. O que confirma o sentido expresso na decisão de que a Corte firmou a jurisprudência que está presente no acórdão.
3. O período completo sinaliza uma ligação entre o acórdão e jurisprudência e, ainda, qualifica essa ligação pelo substantivo consonância. Esse substantivo indica harmonia. Assim, o Acórdão está em harmonia com a Jurisprudência desta Corte.
4. E, por fim, essa jurisprudência foi firmada em recurso repetitivo.

²²¹ Estabelecem um entendimento que será obrigatoriamente seguido em casos similares. Geram efeitos além das partes e estabelecem uma norma geral, aplicável a todos os demais casos idênticos de forma permanente e sob pena de sanção, como ocorre com uma lei, sem necessidade de um reforço. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 78

Conclusões da análise do Resp n. 1.043.138/MG

É perceptível um início de transição de sentido comunicado nesse voto, pois os verbos das orações são empregados na terceira pessoa do singular (impessoalidade). Além disso, começa-se a expressar a ideia de que o entendimento formado é da Corte e não do julgador (Ministro). Essa movimentação se aproxima um pouco da sistemática de precedentes do NCPC na qual há um debate para a formação do melhor entendimento possível por meio de uma decisão colegiada.

2.2.5 Agravo em Recurso Especial 746.660/MS (2015/0173185-0) Voto do Ministro Relator – Luís Felipe Salomão

Voto do Ministro Luís Felipe Salomão – página 04

Com ressalva do meu entendimento pessoal exposto no voto vencido, a eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827 nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros [...].

1. O período se inicia com a expressão com ressalva. Ela sinaliza uma exceção. Dessa forma o entendimento pessoal do Ministro Relator é uma exceção. Todavia, a condição de exceção vem em primeiro plano para, somente após vir a ideia principal apresentada no texto, qual seja: “a eg. Segunda Seção decidiu ser permitida a capitalização de juros”.
2. Entre vírgulas há a expressão “nos moldes de”. Ela indica uma relação de causa e consequência²²². Dessa forma, no texto, o que foi decidido é consequência do julgamento do representativo de controvérsia.

Conclusões da análise do Resp n. 746.660/MS

Novamente, existem características linguísticas que enfatizam o emissor do texto e que valorizam o seu entendimento e não o da Corte.

²²² BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

Há uma premissa decisória bem perceptível quanto aos recursos especiais repetitivos, presentes em todas as decisões analisadas: o entendimento forte, firme é formulado no julgamento de Recurso Especial Repetitivo.

2.2.6 Agravo no Recurso Especial 1.602.649/SP (2015/0173185-0) - Voto do Ministro Relator –Raul Araújo

Voto do Ministro Raul Araújo – página 02.

No tocante à capitalização mensal de juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos celebrados a partir da edição da MP nº 1.963-17/2000 [...]. Nesse sentido: AgRG no Resp 1.068.984/MS; AgRg no Ag 1.266.1244/SC; AgRg no Resp 1.018.798/MS; AgRG nos EDcl no Resp 733.548/RS. [...]

1. Nesse período é utilizada a figura de linguagem de enumeração por meio dos dois pontos. Ela elenca elementos da mesma importância com a finalidade de intensificar, reforçar o discurso. É um recurso de retórica ²²³.

Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp 973.827/RS, julgado pelo procedimento dos recursos especiais representativos da controvérsia.

2. A oração é iniciada pela expressão “Nesse sentido”. A contração da preposição em + o pronome demonstrativo esse. A preposição “em” indica local e, o pronome demonstrativo “esse” expressa que o que consta nesse fragmento do discurso já foi dito anteriormente. Todos esses recursos linguísticos corroboram a ideia de reforço argumentativo.

Conclusões da análise do Resp n. 1.602.649/SP

Existe uma comunicação da crença da organização no sentido de que a força na argumentação vem das incontáveis decisões proferidas naquele sentido, uma vez que utiliza a ferramenta da enumeração apresentado vários julgados no mesmo sentido. Logo, a força

²²³ BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

obrigatória em relação aos precedentes formados em repetitivos ainda não foi assimilada pelos membros da organização.

Essa crença é ainda tão presente que apresenta o representativo da controvérsia apenas como instrumento de reforço na argumentação. Na sistemática dos precedentes, já em vigor com o CPC/2015, bastaria o precedente firmado em repetitivo para vincular o entendimento. Assim, infere-se que ainda se utiliza o representativo apenas como força retórica e argumentativa e não como fonte de direito.

2.2.7 Agravo no REsp 994.363/PR (2016/0262002-4) - Voto do Ministro Relator – Raul Araújo

Voto do Ministro Raul Araújo – página 02.

De início, verifico a ausência de impugnação em relação às Súmulas 283 e 284 do STF (art. 359 do CPC de 1973), atraindo a aplicação da Súmula 182 do STJ no ponto.

1. Persiste a conjugação do verbo na primeira pessoa do singular, enfatizando o emissor do texto.

Voto do Ministro Raul Araújo – página 03.

Além disso, aplicou-se o entendimento sedimentado em representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), REsp 973.827/RS, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos repetitivos (artigo 543-C do CPC), no sentido de que é permitida a capitalização de juros.

2. O entendimento foi qualificado pelo adjetivo sedimentado – tornou-se sólido ou firme = consolidado. Em representativo de controvérsia complementa o sentido de sedimentado, pois comunica o local em que o entendimento foi sedimentado – em julgamento de representativo de controvérsia.

Conclusões da análise do Resp nº 994.363/PR

Há um movimento repetitivo de utilização de verbos conjugados na primeira pessoa do singular, enfatizando quem proferiu o voto. Há uma rede de decisões nesse sentido que servem de base para que outras sejam proferidas dessa forma, comunicando a crença no entendimento individual, dos membros da organização e não da Corte em conjunto.

Por outro lado, a ideia de que o entendimento firmado em repetitivo é sólido está presente em todos os votos analisados

2.2.8 Agravo no REsp 974.268/SP (2016/0227321-0) - Voto do Ministro Relator – Ricardo Villas Bôas Cueva.

Voto do Ministro Ricardo Villas Bôas– página 03.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento acerca da matéria em debate, no julgamento do Tema 576, [...]

1. Há uma oração subordinada adjetiva explicativa, identificada por estar entre vírgulas. Esse tipo de oração é utilizado para explicar uma característica que é inerente ao enunciado. No caso, o entendimento é consolidado em sistemática de repetitivos e, essa é a característica inerente ao enunciado que se encontra entre vírgulas²²⁴.

Voto do Ministro Ricardo Villas Bôas– página 05

Ressalto que, para se concluir em sentido contrário ao que restou consignado no v. Acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como interpretação de cláusula contratual, inviável no âmbito desta instância especial.

2. Por ser conjugado na primeira pessoa do singular o verbo dessa primeira oração, caracteriza-se uma valorização do posicionamento do emissor, da perspectiva do prolator do discurso. Acrescente-se, ainda, que ressaltar já tem a função de destacar a perspectiva do emissor em relação aos demais²²⁵.

²²⁴ BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

²²⁵ BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

3. Há, nesse pequeno trecho, o sentido de que o entendimento firmado em Recurso Repetitivo é forte e estável, pois se utiliza a palavra revolvimento para permitir a mudança. A palavra revolvimento implica força. Logo, seria necessário o emprego de uma força muito grande para mudar a tese.

Voto do Ministro Ricardo Villas Bôas– página 06

E ainda: AgRg no AREsp nº 541.423/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 28/8/2014, AgRg no AREsp 344.213/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 30/09/2014 e AgRg no REsp 1414974/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 16/09/2014.

4. “E ainda” é uma expressão adverbial de adição, utilizada para complementar uma ideia expressa anteriormente. Após a expressão é empregado os dois pontos como ferramenta de enumeração. Esse recurso tem como propósito uma acumulação de argumentos para intensificar o discurso, reforça-lo. É um recurso retórico na adição de enunciados relacionadas entre si, com mesmo valor²²⁶.

Conclusões da análise do Resp n. 974.268/SP

Em primeiro lugar, existe uma característica muito frequente nas decisões analisadas que é a conjugação de verbos na primeira pessoa do singular. Logo, há uma crença comunicada pela organização da importância dos entendimentos de cada membro.

Há uma verdade afirmada nas decisões anteriores e na atual de que o precedente tem força meramente persuasiva, pois é preciso trazer vários julgados no mesmo sentido para convencer os demais tribunais a seguirem esse entendimento manifestado.

2.2.9 REsp 1.500.985/RS (2014/0166772-4) - Voto do Ministro Relator – Moura Ribeiro.

Voto do Ministro Moura Ribeiro– página 05

²²⁶ BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

Anote-se: [...] *AgInt no AREsp 618.698/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 10/2/2017; AgRg no AREsp 564.147/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/11/2016.*

1. Nesse período há a figura de linguagem de enumeração com a utilização dos dois pontos. Esse recurso tem como propósito uma acumulação de argumentos para intensificar o discurso, reforça-lo. É um recurso retórico na adição de enunciados relacionadas entre si, com mesmo valor²²⁷, nesse caso, vários julgados no mesmo sentido.

Voto do Ministro Moura Ribeiro— página 06

A decisão agravada entendeu que, consoante fixado pela Segunda Seção, no julgamento de acórdão submetido ao rito do art. 543-C, é possível a capitalização de juros, [...]

2. No trecho em destaque, que se inicia com o adjetivo consoante, é possível verificar que a decisão agravada está no mesmo sentido que o fixado no recurso especial repetitivo, tendo em vista que esse adjetivo expressa a ideia de concordância, harmonia. E, ainda, pelo contexto da frase, que o entendimento foi firmado em recurso repetitivo.

Conclusões da análise do Resp n. 1.500.985/RS

A cadeia de decisões que se encerrou com esse voto, propaga a crença de que os precedentes formados em recurso repetitivo não têm força vinculante, apenas persuasiva. Ainda se comunica o sentido de força da quantidade de decisões no mesmo sentido para convencer a sua aplicação pelos demais tribunais.

2.3 O desrespeito pelo Tribunal aos seus próprios precedentes e suas consequências

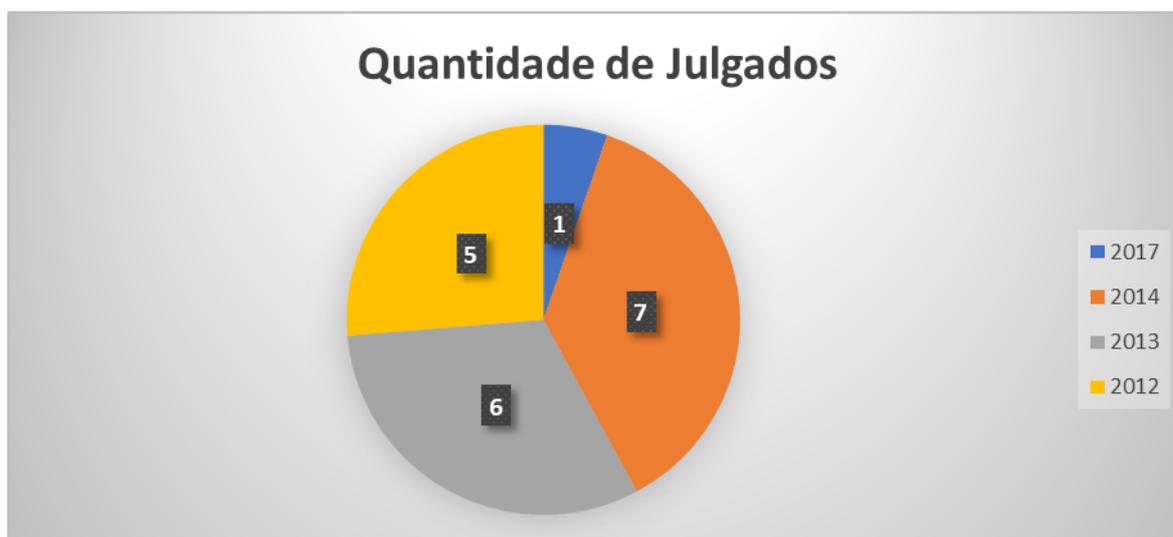
Com o intuito de reforçar a percepção de que o enunciado “precedentes” ainda não foi incorporado pelo Superior Tribunal de Justiça como fonte de direito e, que esse sentido é comunicado a outras organizações, no caso, tribunais por meio de suas decisões, foi realizada

²²⁷ BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

uma pesquisa nos acórdãos que julgaram agravo interno interpostos em face de decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira e Quarta Turmas. O crivo dessa pesquisa foi decisões reformados com base em recursos especiais repetitivos. Os temas utilizados como parâmetros foram o 247 (analisado, também, no tópico anterior) e o tema 25. O primeiro referente à capitalização de juros e o segundo à juros remuneratórios, ambos em contratos bancários. Dessa forma, se mantém o critério inicial de pesquisa de análise do assunto geral (contratos bancários) classificado na maior parte dos recursos interpostos em 2017 (73.000) e, ainda, de temas de aplicação da Terceira e Quarta Turmas do Tribunal.

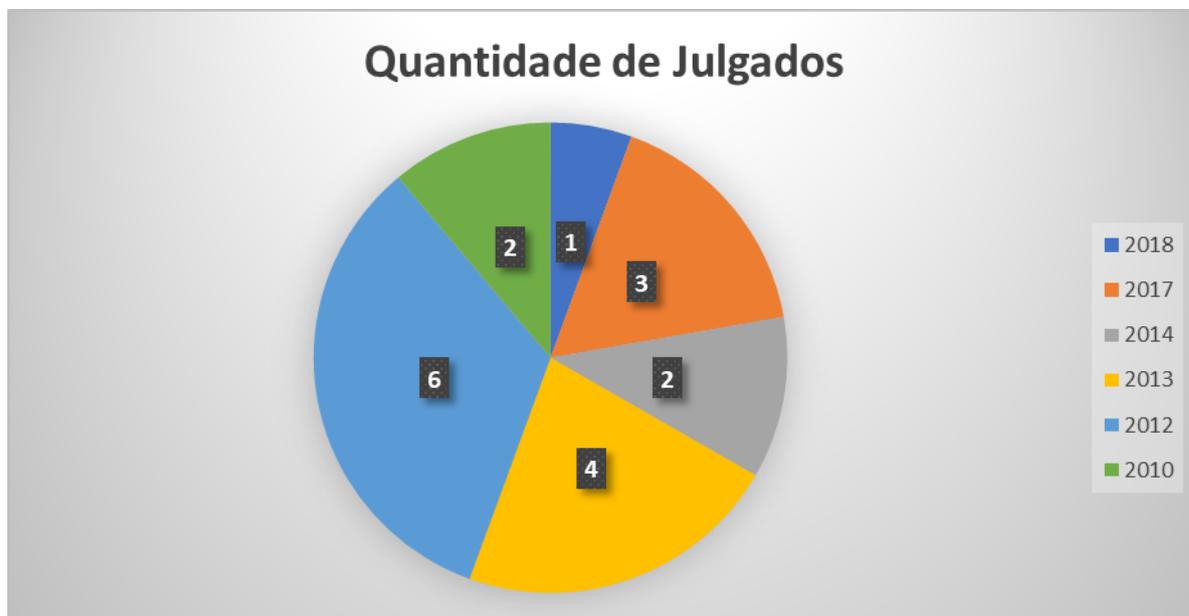
Em relação ao tema 247 (Resp n. 973.827/RS), com entendimento firmado em 24 de setembro de 2012, foram analisados 399 acórdãos, sendo 19 reformados por desrespeito ao precedente, totalizando um percentual de 4,7.

Gráfico 8 – Quantidade de Julgados.



Fonte: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dados trabalhados pela autora.

Já no que diz respeito ao tema 25 (Resp n. 1.061.530/RS), com entendimento firmado em 10 de março de 2009, foram analisados 580 acórdãos, sendo 18 reformados por desrespeito ao precedente, totalizando um percentual de 3,1.

Gráfico 9 – Quantidade de Julgados.

Fonte: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dados trabalhados pela autora.

Os dados da pesquisa revelam que há uma premissa de não atendimento aos próprios precedentes formados pelo STJ, e que permanece, mesmo após a promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2015. Por isso, foram apresentados os gráficos com os anos das reformas das decisões. Ainda, esses dados combinados com os da pesquisa qualitativa realizada nesse trabalho, corroboraram que há uma premissa de que os precedentes não possuem força vinculante, já que não precisam ser respeitados nem mesmo internamente. São meras orientações, com força persuasiva.

Essas decisões, que permaneceram com entendimentos diversos dos formulados em recursos especiais repetitivos, comunicaram às demais organizações (tribunais) a possibilidade de divergir do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo e isso alimenta o sobrecarregamento do Judiciário, gerando insegurança no jurisdicionado que por não saber qual decisão será tomada deixa de acessar o Tribunal e abre espaço para as demandas que pretendem somente postergar obrigações. Dessa forma, esse ciclo se retroalimenta e o congestionamento perdura.

Serão apresentadas algumas decisões nessa direção emitidas por outros tribunais.

Recurso especial nº 0003105-94.2013.8.26.0368/50000. – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Trata-se de recurso especial interposto por Roberto Aparecido Delavecchia e Outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Como o posicionamento da doutra Câmara, em tese, divergia da orientação firmada pela Corte Superior sob o rito dos recursos repetitivos (tema nº 0243), foi oportunizada a nova apreciação da questão.

Mantida a decisão divergente, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial com base no artigo 1.030, inciso V [...].²²⁸

Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0352.08.047840-2/001 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

EMENTA: DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ART. 1.040, II DO CPC – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 400 DO CPC/2015 – ARBITRAMENTO DE MULTA – POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO.

Segundo dispõe o art. 1.040, II do CPC, publicado o acórdão paradigma, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior.

Trata-se de faculdade do Tribunal de origem manter ou reformar a decisão contrária ao entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o previsto no artigo 1.041 do CPC²²⁹.

Recurso Especial Nº 1.739.154 - PR (2018/0105583-0) – Tribunal de Justiça do Paraná

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n.º 722/STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou seu entendimento acerca da purgação da mora do devedor fiduciário em ação de busca e apreensão, nos contratos de alienação fiduciária firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004.

Na espécie, o Tribunal de origem decidiu a questão em sentido contrário ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça ao obstar a busca e apreensão²³⁰.

Resp 1423599 nº RAI 1009908-91.2017.8.11.0000 – Tribunal de Justiça do Mato Grosso

²²⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão de admissibilidade do **RESP 0003105-94.2013.8.26.0368/50000**, proferida em 09 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=71473406E670EF7EA8E87D9E7B841478.cjsg3>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

²²⁹ MINAS GERAIS. Tribunal De Justiça de Minas Gerais. Acórdão de juízo de retratação do Tribunal sobre admissibilidade do **AG nº10352080478402/001**, proferida em 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10352080478402001>. Acesso em: 7 jun. 2018.

²³⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão da Presidência dando provimento ao Recurso**, proferida em 29 de maio de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=83688977&n_um_registro=201801055830&data=20180605&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 8 jun. 2018.

Decido.

Na análise de admissibilidade ID 1744381, foi identificado que a matéria discutida no presente recurso, já havia sido analisada pelo STJ nos Temas 705 e 706, que assim concluiu: "Descabe a multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível, bem como a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada".

Assim, em razão da aparente desconformidade do acórdão com o entendimento do STJ, oportunizou-se a retratação pela Câmara Julgadora.

Nos termos do acórdão ID nº 2000364, a Quarta Câmara de Direito Privado reapreciou a matéria em juízo de retratação, no entanto, manteve o arresto²³¹.

2.4 Conclusões da pesquisa sobre o atual estado da arte do Superior Tribunal de Justiça

Serão apresentadas a seguir, as premissas condicionais do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e as premissas decisórias (rede de decisões proferidas pelo STJ) inferidas na pesquisa empírica com o propósito de facilitar as comparações e permitir a compreensão das conclusões referentes as seguintes indagações: a) em seus meios de comunicações oficiais, as decisões judiciais, qual o valor é atribuído pela organização ao enunciado precedente? b) há uma congruência entre os valores constantes no Regimento Interno e no Código de Processo Civil e a prática desse Tribunal? c) se não, há indícios de mudanças na atuação?; d) quais os reflexos dos valores comunicados?

Premissas Condicionais – Emenda n. 24 do STJ

1. Artigo 121-A RISTJ: Premissa nº 01: Os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especiais repetitivos constituem precedentes qualificados.
2. Artigo 121-A RISTJ: Premissa nº 02: Os precedentes qualificados formados em recursos especiais repetitivos possuem força obrigatória, ou seja, são de estrita observância pelos Tribunais e Juízes.
3. Artigo 121-A RISTJ: Premissa nº 03: os valores contidos no artigo 927 do CPC são também valores a serem observados pela organização Superior Tribunal de Justiça, passando a ser compartilhado pelos membros que a compõem.

²³¹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Acórdão de juízo de retratação do Tribunal sobre a admissibilidade do **Resp 1423599**, proferida em 24 de maio de 2018. Disponível em: <<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805250839079620000002219661>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

4. Artigos 256-I e 256-Q RISTJ: Premissa nº 04: Os precedentes são formados pelo Tribunal na competência do órgão julgador Corte Especial ou Seção, ou seja, são constituídos pela organização em conjunto.

Premissas decisórias sinalizadas pela organização nos Acórdãos analisados – construção de sentido comunicada.

1. Há a continuidade das decisões no sentido da valorização da jurisprudência, da interpretação da lei feita pela Tribunal que serve de base para a escolha a ser tomada no caso concreto. Assim, o Superior Tribunal de Justiça comunica a crença de que o que seu entendimento permeia a solução dos casos futuros. Ela foi identificada em todos os Acórdãos analisados. A premissa da valorização da jurisprudência, da interpretação da lei, constituindo a norma e integrando o sistema jurídico brasileiro.
2. A jurisprudência (interpretação da legislação feita pelo Tribunal) enraizada, forte, estável é fixada por meio do rito de recurso especial repetitivo. Ele é o instrumento para o desenvolvimento do Direito. Esse entendimento servirá de base para as escolhas a serem tomadas nas próximas decisões.
3. Na maioria dos Acórdãos verificou-se que o entendimento formado em Recursos Repetitivos constitui um entendimento forte, porém sem força obrigatória. A força na argumentação vem das incontáveis decisões proferidas naquele sentido. Ainda, que o termo “precedentes” continua a ser utilizado na perspectiva de julgado anterior. Logo, é preciso reforçar o argumento com inúmeros julgados para convencer os demais Tribunais a seguirem o entendimento firmado pelo STJ.
4. O entendimento firmado em recurso especial repetitivo serve de orientação para os demais Tribunais.
5. Há um movimento de transição sobre o entendimento/tese ser de formação do colegiado. O entendimento é do Tribunal e não de seus integrantes. Essa é uma premissa ainda em construção.

Com base em todos os dados apresentados é possível responder as seguintes questões:

1. Em seus meios de comunicações oficiais, as decisões judiciais, qual o valor é atribuído pela organização ao enunciado precedente?

Durante toda a pesquisa foi perceptível a não assimilação no sentido completo do termo precedente como apresentado pelo Código de Processo Civil. O Tribunal ainda atua com a crença (verdade afirmada pela organização - cultura) na jurisprudência pacificada como atividade de interpretação da lei para a solução de casos, cuja reiteração gera uniformidade, porém sem ser dotada de força vinculante. Considera que a força para sua observância pelos demais Tribunais vem da decisão de inúmeros julgados no mesmo sentido para gerar o convencimento. Cabe ressaltar que em vários votos o termo precedente foi utilizado com o significado de julgado anterior.

No entanto, já há a crença compartilhada de que texto legal e norma não se confundem, sendo necessária a conjugação dos esforços entre legislador e juiz para que os textos adquiram significados normativos. Foi notada nos acórdãos a distinção entre eles e que o sentido dado é um trabalho complementado pelo Tribunal. Inclusive, foi destacado em um recurso representativo de controvérsia julgado pela Segunda Seção (composta dos 10 Ministros em matéria de Direito Privado) que a interpretação compõe o sistema jurídico brasileiro e tem mais importância do que o texto legal, ou seja, uma valorização da jurisprudência. Em todos os acórdãos analisados o entendimento firmado pelo Tribunal foi a base de todas as escolhas feitas nos casos em análise.

Há, também, um movimento, uma historicidade, uma continuidade nos acórdãos estudados, compondo efetivamente a rede de decisões do Tribunal e servindo de referência/premissa para as demais na direção de que o procedimento e o local recurso especial repetitivo é o adequado para a formação do entendimento coerente, estável, firme. E, por fim, que esse entendimento servirá de norte para o trabalho a ser feito pelos demais Tribunais e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que as premissas de uma organização se desenvolvem de acordo com o tempo e contexto. As mudanças mais significativas, no campo normativo, datam de 2015 em diante. Logo há pouco tempo para a sua assimilação por completo. Há sim um processo de transição de forma de pensar e atuar no Direito que ocorreu na legislação brasileira e que começa a se desenrolar no Superior Tribunal de Justiça.

2. Há uma congruência entre os valores constantes no Regimento Interno e no Código de Processo Civil de 2015 e a prática desse Tribunal? Em caso negativo, há indícios de mudanças na atuação?

O Regimento Interno apresenta as crenças, normas, procedimentos, hábitos da organização que mantém a orientação dos trabalhos e cria a identidade, o sentimento de pertença dos seus membros, permitindo o desenvolvimento do sentido das suas ações e possibilitando o alcance dos objetivos inerentes a sua criação. O Novo Código de Processo Civil trouxe irritações para o Superior Tribunal de Justiça, referentes aos precedentes, uma nova forma de pensar e atuar no ramo do conhecimento do Direito.

Com base nessas irritações a organização passa pelo momento de reflexão e autodesenvolvimento. A Emenda Regimental nº 24/2016 é o primeiro passo do caminho. Apresenta o valor do precedente como trazido no Código de Processo Civil com força obrigatória e com a necessidade de discussão e participação de todos que possam contribuir para o desenvolvimento do Direito, com audiências públicas, com a participação de pessoas naturais e jurídicas que apresentem informações fundamentais para a maior diversidade de fundamentos constantes (o debate qualificado)²³² e a formação de um precedente qualificado,

²³² Esse pequeno trecho da Emenda Regimental foi trazido para demonstrar o que consta na conclusão da pesquisa sobre o caminho sendo desenvolvido no Regimento. Ainda é preciso incorporar nos Acórdãos. Alguns valores apresentados no Regimento já foram incorporados nas atividades do Tribunal (decisões), outros não. O intuito do Trabalho é demonstrar a realidade do Tribunal. O momento vivenciado. Esses valores também estão presentes de forma resumida na premissa apresentada da observação pelo Tribunal do artigo 927 do CPC e apresentada anteriormente no trabalho. Essa premissa é confirmada pela Seção do Regimento que se apresenta a seguir. Do Recurso Especial Repetitivo SEÇÃO I Do Recurso Especial Representativo da Controvérsia Art. 256. Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente dos Tribunais de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal), conforme o caso, admitir dois ou mais recursos especiais representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais processos, individuais ou coletivos, suspensos até o pronunciamento do STJ. § 1º Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente: I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial; II - a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso; III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto. § 2º O Tribunal de origem, no juízo de admissibilidade: I - delimitará a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito do recurso especial repetitivo, com a indicação dos respectivos códigos de assuntos da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça; II - informará, objetivamente, a situação fática específica na qual surgiu a controvérsia; III - indicará, precisamente, os dispositivos legais em que se fundou o acórdão recorrido; IV - informará a quantidade de processos que ficarão suspensos na origem com a mesma questão de direito em tramitação no STJ; V - informará se outros recursos especiais representativos da mesma controvérsia estão sendo remetidos conjuntamente, destacando, na decisão de admissibilidade de cada um deles, os números dos demais; VI - explicitará, na parte dispositiva, que o recurso especial foi admitido como representativo da controvérsia. Art. 256-A. No Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais encaminhados pelos Tribunais de origem como representativos da controvérsia deverão receber identificação própria no sistema informatizado e, após as etapas de atuação e classificação, ser registrados ao Presidente do STJ. Art. 256-B. Compete ao Presidente do STJ: I - oficiar ao presidente ou

como escrito no Regimento. Esse esforço está presente no Regimento, mas se trata de cultura organizacional, de crenças compartilhadas, verdades afirmadas dentro da organização, ou seja, é um processo que requer tempo, estímulo, conhecimento.

Essa comunicação de crenças se faz perceptível pelas decisões e acórdãos. A exploração desses textos do Superior Tribunal de Justiça demonstra esse momento de transição. A confusão de valores antigos e novos. Há a evidência da crença da necessidade de estabilidade no entendimento formado pelo Tribunal e verdade compartilhada que o instrumento capaz de fazer isso é o recurso especial repetitivo. Há o sentido afirmado nos votos do entendimento formulado pelo Tribunal, com alguns vestígios da importância do entendimento pessoal de cada Ministro. Entretanto, há uma regularidade nos Acórdãos (historicidade/referência), na maioria deles, da utilização das regras de linguística do entendimento ser do Tribunal e uso da pessoa verbal na terceira pessoa do singular, passando o significado de sujeito indeterminado. Alguns poucos, como já demonstrado, utilizaram a primeira pessoa do singular no texto, reforçando a individualidade.

Natural, por se tratar de uma transição, de ainda existir vestígios dessa individualidade inerente a um momento anterior do sistema jurídico brasileiro. Em todos os acórdãos foi respeitado o entendimento formado no recurso repetitivo, mesmo quando houve manifestação de entendimento pessoal diverso do formulado, mais um indício da incorporação aos poucos da manutenção do sentido construído pelo Tribunal, da identidade no significado de trabalho do Tribunal e não dos Ministros. Há alguns sinais contraditórios, pois como descrito na primeira conclusão ainda não se incorporou o sentido do precedente com força obrigatória. Ainda há a verdade das decisões reiteradas no mesmo sentido e da necessidade do reforço do argumento pela quantidade. Também, já há a crença de que o entendimento firmado nos tribunais e inclusive o Superior Tribunal de Justiça. Há, portanto, uma evolução. Contudo, há a evidência da transição conforme já explicado, inerente ao momento de autorreflexão e autodesenvolvimento. Há a necessidade de ajustes a serem feitos pela organização na direção dos precedentes.

Permanecem atuais as palavras do saudoso Ministro Teori Zavascki sobre a valorização dos precedentes judiciais:

As mudanças urgentes, necessárias hoje não são de leis processuais, mas de cultura jurídica. O sistema de respeito aos precedentes tem de partir daqueles

ao vice-presidente do Tribunal de origem, conforme o caso, para complementar informações do recurso especial representativo da controvérsia. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/105283/Emr_24_2016_pre.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2018.

que criam os precedentes. As decisões assim classificadas não se impõem por mera força formal, mas principalmente por seu valor intrínseco, seu conteúdo e qualidade.²³³

A observação da atuação do Superior Tribunal de Justiça, com base na sua cultura organizacional e demais premissas demonstra que ainda há um caminho longo a ser percorrido para que se desenvolva como Corte de Precedentes, mas que já existem pequenos passos nessa direção.

3. Quais os reflexos dos valores comunicados?

O Regimento Interno apresentou novas premissas sobre o sistema de precedentes agregados à organização há pouco tempo, precisamente em setembro de 2016, por isso é necessário um processo de maturação para sua incorporação por seus membros. Em razão disso, o Tribunal estabeleceu metas de priorização do tratamento de demandas repetitivas em seu planejamento estratégico 2015-2020 (premissa finalística) e da redução do prazo para formação da tese para 180 dias, tentando conscientizar seus membros sobre a importância desse instrumento, já que constituem precedentes qualificados, que aprimoram a sua forma de atuação e tem efeito direto sobre a vida dos jurisdicionados.

Há uma evidência clara de preocupação da instituição para divulgar essas novas regras, crenças e normas por meio das metas estabelecidas no planejamento estratégico 2015-2020 (premissas finalísticas). E, como consequência, algumas mudanças já ocorreram, como a diminuição de temas pendentes de julgamento no intervalo 2016-2017.

Essa comunicação de sentido reflete nos demais órgãos integrantes do Poder Judiciário. Pelas decisões consideradas nesse trabalho, pela cultura de desrespeito aos precedentes formados, o STJ sinaliza aos demais Tribunais que as teses formadas em repetitivo são apenas norteadoras, sem força obrigatória e isso é assimilado e incorporado pelos demais Tribunais nas atividades (escolhas de caminho – decisões) que deixam de seguir a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a diversidade de entendimentos em casos semelhantes, retroalimentando o ciclo de sobreutilização do Judiciário, da insegurança jurídica.

Por fim, é nítido que há muito a se fazer para se alcançar uma Corte de Precedentes. O ciclo da sobreutilização é retroalimentado pela sinalização comunicada à sociedade pelos

²³³ ZAVASCKI, Teori. **Palestra sobre a valorização dos precedentes judiciais de 24 de setembro de 2010.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2389826/ministro-teori-zavascki-sobre-vinculacao-a-precedentes-precisamos-mudar-cultura-nao-leis>>. Acesso em: 4 jun. 2017.

tribunais e, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, da possibilidade de divergência de entendimentos para casos semelhantes (já que o entendimento firmado no STJ apenas norteia, mas não obriga a observância pelos demais órgãos do Judiciário – sentido presente nas decisões analisadas). A consequência dessa sinalização é a descrença no Judiciário pela sociedade e o sentimento de insegurança jurídica, de ausência de previsibilidade. Esse cenário incentiva a aventura jurídica, a atração de maus litigantes que têm o objetivo de ingressar em juízo apenas para postergar obrigações (seleção adversa), congestionando o Poder Judiciário que é um recurso limitado. É preciso aprender que quanto mais pessoas utilizarem o Judiciário, menos útil ele será para a coletividade, pois menor será sua capacidade de prestar serviços públicos²³⁴.

Toda a pesquisa demonstra que o STJ e os demais Tribunais têm uma participação no cenário da crise do Judiciário. A sobreutilização é uma tragédia dos comuns²³⁵ (evento inevitável) com inúmeras causas, mas o que ficou evidenciado foi a necessidade de investimento na segurança jurídica. Segurança jurídica no sentido de um trabalho coerente, estável e em conjunto por todos os órgãos do Poder Judiciário (como uma linha de produção de uma fábrica em que cada estação se comunica com a outra, com trabalhos distintos, mas na mesma direção até a formação do produto). É necessário esse alinhamento de sentido e, o principal responsável por ele em matéria infraconstitucional é o Superior Tribunal de Justiça. Esse alinhamento é possível pela utilização dos precedentes com o sentido de fonte primária de Direito²³⁶, com força obrigatória para todos os órgãos pertencentes ao Poder Judiciário.

Essa descrença na força obrigatória e o não compartilhamento do sentido do precedente como previsto no CPC norteou todas as decisões analisadas, demonstrando a necessidade de conscientização e estímulo desses valores dentro da organização. Alguns passos nessa direção já foram dados como a alteração do Regimento Interno e as metas previstas no Planejamento Estratégico. Há uma pergunta viável: o que pode ser feito para

234 GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 190-195

235 O Judiciário, assim, seria um recurso comum porque é inclusivo, sendo muito difícil excluir usuários, o que leva ao livre acesso. Ele também seria considerado rival, pois a utilização por um cidadão diminui a utilidade para outros cidadãos. Assim, quanto mais pessoas utilizarem o Judiciário, menos útil ele será para a coletividade, pois menor será sua capacidade de prestar serviços públicos. Esse é o conceito de tragédia dos comuns. GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 175-177;185-186.

236 Os precedentes estabelecem um entendimento que será obrigatoriamente seguido em casos similares. Geram efeitos além das partes e estabelecem uma norma geral, aplicável a todos os demais casos idênticos de forma permanente e sob pena de sanção, como ocorre com uma lei. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 78.

estimular e propagar esses valores para que sejam compartilhados internamente pelos Ministros e finalmente sinalizados para a sociedade e demais Tribunais? Esses próximos passos serão apresentados no capítulo seguinte.

CAPÍTULO 3: O FUTURO DOS PRECEDENTES NO STJ: O QUE PRECISA SER FEITO

As mudanças trazidas pelas legislações no Processo Civil Brasileiro e as da forma de julgar levam a uma nova visão do Superior Tribunal de Justiça como Corte Suprema juntamente com o Supremo Tribunal Federal. Essa Corte possui a competência de atribuir sentido aos textos legais federais, bem como desenvolvê-lo de acordo com as alterações de valores e contextos sociais²³⁷. Essa função fica bem evidente com a análise sistêmica dos artigos 489, 926, 927 e 1030 do Código de Processo Civil de 2015, conforme já relatado no presente trabalho.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça passa a desenvolver o sentido do direito federal infraconstitucional, participando, ao lado do legislativo, da concretização do direito, da formação de normas jurídicas que estipularam a melhor interpretação para o caso presente e para os futuros e que servirão de orientação para toda a sociedade²³⁸.

Essa norma jurídica que constitui a melhor interpretação do direito federal infraconstitucional será proclamada pela Corte Suprema incumbida para tanto. Essa proclamação será feita mediante uma decisão que deve, por meio de uma argumentação racional, expressar os argumentos favoráveis e desfavoráveis debatidos no caso concreto que levaram à delimitação da *ratio decidendi* do precedente com uma pretensão universal, válida para todos os casos com características similares²³⁹.

Levando-se em consideração todo o contexto até o momento debatido, é possível verificar que para se formar precedentes é preciso se ter em mente a ideia de razão prática, ou seja, não pode haver um sistema jurídico racional sem um método universalista e imparcial de aplicação do Direito positivo. É preciso exigir do Direito não apenas característica da vigência prática (estar em equilíbrio com os valores e contextos sociais e culturais de um determinado período), mas também a da aceitabilidade racional²⁴⁰.

É fundamental a percepção de que a norma é o resultado da interpretação (tomada de consciência de que o discurso do legislador não é suficiente para guiar o comportamento

²³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 173.

²³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 174.

²³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 174.

²⁴⁰ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012. p. 253-257.

humano). É preciso fomentar a ideia de decisão judicial não só como um meio de solução de determinado caso concreto, mas também como um meio para promoção da unidade do Direito. Em resumo, as razões adotadas na justificação das decisões servirão como concretizações reconstrutivas de mandatos normativos (as normas só existem a partir da interpretação, a ponto de poder dizer que o respeito ao princípio da legalidade significa, atualmente, respeito à interpretação conferida à lei pelos órgãos institucionalmente a tanto encarregados²⁴¹. É preciso assimilar a ideia de que a função do Superior Tribunal de Justiça é definir a interpretação do direito federal, ou seja, desenvolver o Direito em matéria infraconstitucional, e sinalizar que os Tribunais não podem tratar a lei federal “a seu gosto”²⁴².

Fica, então, uma questão a ser respondida: porque é preciso essa fomentação se já foram feitas mudanças na legislação brasileira estabelecendo todo esse raciocínio?

É importante ressaltar que toda essa nova forma de pensar e atuar o Direito referem-se a valores a serem compartilhados pelas organizações que integram o Poder Judiciário (cultura organizacional). Essa interação (compartilhamento de normas, hábitos, crenças, valores) ocorre por meio da comunicação (no caso em questão pelas decisões). Toda organização funciona por um processo de comunicação. A comunicação é o ponto que liga as pessoas para que compartilhem esses sentimentos, ideias, práticas e conhecimento, ou seja, uma verdadeira transferência de informação, símbolos comuns e significados entre pessoas²⁴³. A comunicação proporciona a transmissão de informação, dados e valores que identificam e avaliam alternativas de ações conforme os objetivos dessa organização. Tem, também a função de transmitir as normas e procedimentos da organização²⁴⁴. E como essa foi uma mudança de valores recentes na legislação processual civil brasileira é preciso estimular a sua incorporação pelo Superior Tribunal de Justiça enquanto organização e, sua comunicação não só entre os Membros que compõem a Corte, mas também aos demais Tribunais.

A pesquisa demonstra que o STJ e os demais Tribunais ainda não incorporaram essa mudança na forma de pensar e de atuar o Direito, já promovida na legislação brasileira. Há

²⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 868.

²⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito-UFPR**, Curitiba, n. 49, 2009. p. 52.

²⁴³ CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 316.

²⁴⁴ CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento organizacional: a dinâmica do sucesso das organizações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 317.

uma sinalização de um longo caminho a se percorrer para que o Tribunal atue efetivamente como uma Corte de Precedentes. Logo é preciso debater o que é necessário ser feito para que esse fim seja alcançado.

3.1 Políticas de incentivo para atuação na sistemática de precedentes do Código de Processo Civil de 2015

O próprio representante máximo, Presidente do Tribunal, reconheceu a necessidade de reforçar o papel do Tribunal como o responsável pela última palavra em interpretação infraconstitucional, corroborando com o argumento de que a cultura organizacional precisa de ajustes devido às recentes alterações legislativas²⁴⁵. A função dessa Corte é definir o sentido da lei federal mediante decisão dotada de razões que tornem racionalmente aceitáveis os créditos e valorações em que a interpretação se funda. Dessa forma, a Corte passa a ter a missão de colaboração na definição e no desenvolvimento do direito. Esse é um papel que foi desenvolvido pela sistemática jurídica brasileira recentemente. Somente por meio das decisões do STJ (comunicações que legitimam a atividade do órgão) esses valores serão incorporados pelos demais Tribunais, permitindo uma atividade coerente desde o juiz até o STJ²⁴⁶.

É evidente que a disposição constitucional confere ao STJ o poder de definir o sentido da lei federal²⁴⁷. E, também, pela sistemática apresentada pelo Novo Código de Processo Civil, é claro que a interpretação dada pelo Tribunal por meio de Recurso Especial Repetitivo deve prevalecer em caso de divergência entre tribunais. É ele o garantidor da uniformidade da lei federal (alinhamento do trabalho). Enquanto continuar a se comunicar que é possível divergir do entendimento firmado pelo STJ (detentor do sentido em matéria infraconstitucional), não somente por meio das crenças presentes nas decisões, mas sobretudo pela atitude de desrespeitar seus precedentes nas decisões monocráticas, não haverá coerência e uniformidade no desenvolvimento do Direito. Enquanto essa Corte comunicar aos Tribunais

²⁴⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Discurso de posse do novo presidente do Tribunal Ministro João Otávio de Noronha**, proferido em 06 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-06/joao-otavio-noronha-eleito-presidente-stj>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

²⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 94.

²⁴⁷ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. In: BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

Inferiores por meio de suas decisões que eles podem divergir, nada adianta dar-lhe o poder de definir o sentido da lei federal. Esse comportamento divergente do Judiciário pode levar à sua própria sobreutilização.

Como difundir a crença de que a construção de uma sociedade na qual as normas sejam as mesmas para todos é o objetivo final a ser alcançado²⁴⁸? E que o meio para tal é um alinhamento de trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário? Esse raciocínio já foi estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil pela sistemática dos precedentes, mas ainda precisa ser propagado e incorporado. É preciso conscientizar, informar, estimular a prática aos integrantes do Poder Judiciário. Essa é a maneira de se transformar a cultura organizacional. O primeiro passo desse caminho deve ser dado pelo Superior Tribunal de Justiça, pois é o responsável por interpretar o direito a partir do caso concreto e dar a última palavra a respeito de como deve ser entendido o direito federal em nosso país, formando precedentes que serão os pilares da segurança em nossa ordem jurídica, conforme já dito anteriormente²⁴⁹.

3.1.1 Formação continuada dos servidores, fóruns de debates e integração de atividades

Nesse contexto de cultura organizacional (crenças compartilhadas), só se comunica o que já é conhecido. Os integrantes de uma organização trabalham com verdades afirmadas em determinado tempo e local. E são essas premissas (dentre elas a cultura organizacional) que permite que as atividades realizadas por uma determinada organização sejam feitas em conformidade com seus objetivos e finalidades, gerando um sentido compartilhado e repetido nas suas comunicações (decisões), em outros termos, criando a sua identidade²⁵⁰. Daí a necessidade de formação continuada, cursos, fóruns de debates para informar os servidores, difundir esses valores, inclusive aos Ministros de como se trabalhar na sistemática estabelecida recentemente pelo Código e apresentada no Regimento Interno.

Como já relatado anteriormente cada organização cria um mapa de si mesma (autodescrição), relacionado à sua história (passado, presente e futuro), que influencia sua forma de atuação, de tomada de decisões. Uma autodescrição que é necessária para promover

²⁴⁸ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 193.

²⁴⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 869.

²⁵⁰ LUHMANN, Niklas. *Organización y decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1997.

orientação e guia, permitindo sua operacionalidade (unidade/construção de sentido). Nesse mapa há também a semântica (sentido construído) utilizada pela organização que a identifica em cada tempo nas suas comunicações. Com seu desenvolvimento e o da própria sociedade, outras semânticas são construídas, permitindo uma adequação às novas necessidades sociais²⁵¹.

No caso em questão, é preciso legitimar o novo sentido presente na alteração do Regimento Interno do STJ e do Novo Código de Processo em relação à interpretação dada pelo Tribunal em Recurso Especial Repetitivo dotada de força obrigatória e, se comunicar que não há possibilidade de divergência dessa interpretação pelos tribunais, salvo em casos de distinção ou *overruling* ()²⁵². Por isso há a necessidade de conhecimento e divulgação desse novo sentido e da nova forma de atuação para que seja incorporado e se harmonize com as novas premissas estabelecidas, permitindo uma única direção e operacionalidade dessa Corte e do Poder Judiciário como um todo.

O planejamento estratégico STJ 2020²⁵³ (premissa finalística) traz em uma de suas metas relativas a processo interno, um começo de legitimação dessa nova semântica (novo sentido): " aperfeiçoamento dos procedimentos relativos à prestação jurisdicional, priorizando as demandas repetitivas, as de grande litigância e as de combate à corrupção, com vista a alcançar a efetividade e a excelência aos serviços oferecidos à sociedade".

Nessa direção, ainda, foi criada a Comissão Gestora de Precedentes por meio da Emenda Regimental n. 26 de 13 de dezembro de 2016, com a finalidade de padronizar os procedimentos administrativos decorrentes do julgamento de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência, previstos no Código de Processo Civil de 2015, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça²⁵⁴. Porém, essa padronização não deve ficar adstrita aos julgamentos de casos repetitivos e incidentes de assunção de competência. É preciso que essa nova semântica esteja presente em todas as decisões do Tribunal para manter a unidade e coerência do sentido desenvolvido pelo direito. Só assim, os demais órgãos do Poder Judiciário também incorporarão esse valor. Essas foram as evidências presentes na pesquisa apresentada e a consequência do ciclo da divergência e sobreutilização do Poder Judiciário. É

²⁵¹ SEIDL, David. Organisational identity in Luhmann's theory of social systems. Ashgate, 2005. p. 136-146.

²⁵² SEIDL, David. Organisational identity in Luhmann's theory of social systems. Ashgate, 2005. p. 144-145.

²⁵³ SEIDL, David. Organisational identity in Luhmann's theory of social systems. Ashgate, 2005. p. 144-145.

²⁵⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Emenda Regimental n. 26 de 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/106850/Emr_26_2016_pre.pdf Acesso em 15.06.2018>.

essencial ampliar essa padronização das decisões e isso só é possível pela conscientização dos membros do Tribunal.

Em razão disso, cursos de capacitação começam a ser promovidos pelo Tribunal. Esse é um dos passos necessários para construir a nova semântica do Tribunal (divulgação das novas premissas decisórias e dos novos sentidos construídos pela organização relativos aos precedentes). E que vão requisitar tempo para gerarem os frutos na comunicação legítima do Tribunal (decisões).

Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas, efetivou o Projeto Básico nº 5081/2017, intitulado *Novatio Legis*, com objeto de realização de ação de educação corporativa que utilize a metodologia de seminário participativo para refletir sobre o precedente judicial à luz do novo Código de Processo Civil. Esse projeto teve como objetivos específicos: conceituar o termo precedente a partir do novo CPC, relacionar as funções e o uso dos precedentes, aplicar as técnicas de produção e interpretação do precedente, explicar a função de uma Corte de Precedentes, definir os elementos necessários ao desempenho do papel de uma Corte de Precedentes, demonstrar como o novo paradigma afeta a esfera procedimental do STJ, demonstrar como o novo paradigma afeta a missão institucional do STJ, comparar a proposta teórica de uma Corte de Precedentes com a prática do Superior Tribunal de Justiça. Essa ação foi contemplada para o plano de ação de capacitação do STJ de 2017. Foram feitas quatro edições a partir desse ano, a última concluída no dia 15 de junho de 2018²⁵⁵.

Outra ação educacional realizada pela Instituição, foi o curso sobre a eficiência dos precedentes judiciais no STJ, com a finalidade de disseminar conhecimentos teóricos e práticos sobre o sistema de precedentes estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015, sob a perspectiva de atuação do Tribunal, com a divulgação dos conceitos e procedimentos estabelecidos pelas Emendas Regimentais nº 22,24 e 26 de 2016 e pela Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça²⁵⁶. Esse curso faz parte do Projeto Estratégico Gestão de Precedentes de responsabilidade do Núcleo de Gestão de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Portaria STJ/GP nº 56 de 08 de fevereiro de 2017²⁵⁷.

²⁵⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Projeto Básico 5081/2017**: *Novatio Legis*.

²⁵⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias Internas. **Conhecimentos teóricos e práticos**. <http://intranet/SGL/jsp/noticias_internas/noticia_detalhe.jsp?seq_noticia=24091>. Acesso em: 15 jun. 2018.

²⁵⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Projeto Estratégico**: gestão de precedentes. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/107981/PRT_56_2017_GDG.pdf> Acesso em: 25 ago. 2018.

Outro mecanismo no caminho da incorporação é o desenvolvimento de fóruns de debates/congressos que permitem a discussão sobre a realidade do Tribunal, dificuldades e necessidades de ajustes e apresentação de soluções, com perspectivas diferentes. Os fóruns são o espaço que permitem a participação dos integrantes do Judiciário, trazendo os argumentos necessários para o alinhamento interno do Superior Tribunal de Justiça e os demais tribunais na perspectiva dos precedentes.

Nesse sentido foi realizado um Congresso entre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça sobre a metodologia de Gestão de Precedentes e a integração entre os tribunais, com o escopo de fomentar a utilização das ferramentas processuais previstas no Novo Código de Processo Civil e reforçar a interação entre os tribunais e o STJ²⁵⁸.

Além disso, a Comissão Permanente Gestora de Precedentes do STJ, instituída pela Portaria nº 299 do STJ, publicada em 19 de julho de 2017²⁵⁹, tem realizado visitas aos tribunais para reforçar essa integração e buscar estabelecer um trabalho coordenado entre todas as instâncias do Poder Judiciário, utilizando como premissa necessária a adoção de uniformidade de tratamentos e efetiva e clara comunicação entre os órgãos envolvidos nesse trabalho.

Para ilustração dessa atividade, será apresentado o quadro com o cronograma das visitas realizadas pela referida Comissão nos anos de 2017 e 2018.

Quadro 1 - Cronograma das visitas realizadas pela referida Comissão nos anos de 2017 e 2018

Tribunal	Data da Visita pela Comissão
TRF da 1ª Região	26/05/2017
TJ/DFT	02/06/2017
TJ/MG	07/08/2017
TJ/GO	28/08/2017
TRF da 2ª Região	28/09/2017
TRF da 3ª Região	02/10/2017
TJ/SP	16/10/2017
TJ/PA	27/10/2017
TJ/PR	19/03/2018
TJ/SC	13/04/2018

²⁵⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Notícias Internas. Mais integração entre os Tribunais.** Disponível em: http://intranet/SGI/jsp/noticias_internas/noticia_detalhe.jsp?seq_noticia=24521>. Acesso em: 18 jun. 2018.

²⁵⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Portaria 299 do STJ.** Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112021/Prt_299_2017_PRE.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2018.

TJ/BA	21/05/2018
TJ/RS	14/06/2018
TRF da 4ª Região	15/06/2018
TJ/RJ	13/8/2018
TJ/PE	20/8/2018

Fonte: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Portaria 299 do STJ**. 2017

Em consequência dessa atividade de visitação, foi firmado um acordo de parceria entre o STJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do ofício nº 117 do STJ, de 21 de março de 2018, com a finalidade de aprimoramento da aplicação prática do sistema de precedentes estabelecido pelo CPC/2015 e a gestão de processos correlatos a esse sistema, inclusive com a realização de um congresso, com a participação dos servidores do TJ/RJ e do STJ, para debater as dificuldades encontradas para se alcançar o objetivo de alinhamento dos trabalhos. Outros termos de cooperação técnicas foram firmados com vários tribunais: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Esses termos favorecem a integração das atividades realizadas pelos tribunais e pelo Superior Tribunal de Justiça, permitindo o alinhamento necessário para a aplicação da sistemática de precedentes²⁶⁰.

Como já demonstrado, há um longo caminho a ser percorrido para se alcançar a finalidade do estabelecimento de uma Corte de Precedentes. Um dos principais obstáculos para essa mudança de atuação do Tribunal é de cunho cultural. Essa nova realidade deve ser incorporada sem receio das dificuldades ou falhas no meio do caminho. Há sempre uma direção para a superação das dificuldades desde que encaradas de frente²⁶¹.

3.1.2 Criação de cadernos informativos com os precedentes formados com fácil acesso para todos os operadores de Direito

O primeiro passo é disseminação da informação internamente para que se compartilhe a nova semântica relativa aos precedentes. O segundo é a criação de um guia de fácil acesso para todos os operadores do Direito e para todos os cidadãos com os precedentes formados pelo Superior Tribunal de Justiça de forma detalhada. É preciso que conste a delimitação dos

²⁶⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Extratos de Temos de Cooperação Técnica nº 7, 8,11 de 2017 e nº 3 de 2018**. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/11462>>. Acesso em: 25 ago.2018.

²⁶¹ Inspiração na introdução escrita por ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multipartas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016.

fatos do caso, fundamentos de direito, diretivas de interpretação e opções valorativas que dão conteúdo ao precedente formado²⁶².

Com esse degrau construído será possível se trabalhar a ideia de previsibilidade e cognoscibilidade. Elas são integrantes da segurança jurídica que pode ser decomposta em cognoscibilidade, estabilidade, confiabilidade e efetividade. A segurança é um dos objetivos requisitados pela sociedade e incorporado as mudanças apresentadas nesse trabalho. É preciso que o Direito seja conhecível para que as pessoas saibam como se comportar. É preciso que essa orientação seja estável para que as pessoas possam se organizar e planejar suas vidas. É preciso que seja confiável, ou seja, seja capaz de reagir contra surpresas injustas e proteger a firme expectativa naquilo que é conhecido e naquilo que se concretamente planejou. E para fechar o ciclo, a segurança depende da efetividade normativa (alinhamento, coerência do sentido da norma que gera sua observância por todos os órgãos que compõem o Judiciário e demais órgãos que compõem o Poder Público). Esses requisitos também permitem o tratamento igualitário para situações iguais. E nesse contexto, se promove a vida em sociedade, em comunidade²⁶³.

Em 2018, foi criada a Revista de Recursos Repetitivos – Organização Sistemática. Além dos julgamentos apresentados nos cinco títulos – direito processual civil; direito público em geral; direito privado em geral; direito penal e processual penal; e direito de trânsito –, a *Revista* também oferece as estatísticas dos acórdãos publicados, a indicação dos casos em que houve revisão de tese e dos recursos repetitivos que ainda aguardam julgamento. A obra também traz notas remissivas como forma de facilitar a localização dos precedentes, anotações de rodapé com a delimitação das controvérsias e informações sobre a eventual interposição de embargos de declaração ou embargos de divergência²⁶⁴. Ela representa uma outra etapa no longo percurso da construção da Corte de Precedentes.

Outro passo importante foi o estabelecimento de um Boletim de Precedentes do STJ que permite a consulta unificada e direta a respeito dos processos que ensejam a formulação de precedentes qualificados. O Boletim apresenta o recurso indicado pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia, a data da afetação, a abrangência da ordem de suspensão dos processos e os pedidos de suspensão nacional em incidentes de resolução de demandas

²⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 197.

²⁶³ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 22-23.

²⁶⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça: organização sistemática**. Brasília: STJ, 2018. v.1.

repetitivas, a fim de auxiliar os magistrados e os servidores na atividade de sobrestamento de processos, de aplicação de tese e do juízo de retratação. Ele permite, também, o conhecimento dos jurisdicionados sobre os temas que estão sendo debatidos para a criação de precedentes. O acesso ao Boletem é feito pelo site do Tribunal e sua publicação é mensal²⁶⁵.

Essa divulgação do conhecimento permite a aprendizagem de forma ampla para todos os operadores do direito e cidadãos sobre o sentido da lei federal em cada caso, ajudando na atuação de todos os atores envolvidos na prestação jurisdicional de forma harmônica e direcionada. A partir dessa propagação de conhecimento de forma acessível é possível se incorporar os valores, hábitos de como se atuar com a nova sistemática de precedentes e criar um caminho todo interligado, com a cooperação de todos os envolvidos, desenvolvendo um compartilhamento da jurisdição, um compartilhamento de um sentido²⁶⁶.

Dessa forma, com base nessa previsibilidade e estabilidade, um agente social pode realizar previsões acerca de como um magistrado resolveria determinado tipo de problema. Essa segurança jurídica (previsibilidade) permite aos agentes saberem e negociarem antecipadamente a quem fica alocado o risco de determinado evento e, permite a solução de um conflito sem recorrer ao Judiciário. Fomenta a realização de acordos extrajudiciais e auxilia na diminuição da sobreutilização do Poder Judiciário²⁶⁷.

3.1.3 O uso da Inteligência Artificial (IA) nos Tribunais

Uma outra política de incentivo para atuação na sistemática de precedentes pode ser implementada por meio do uso da inteligência artificial. Ela é uma ferramenta com a aptidão para aprender e usar o conhecimento para o fim de logicamente alcançar certas conclusões. É uma série de algoritmos (conjunto de regras, instruções e operações definidas e ordenadas, dispostas para a solução de um problema ou a consecução de um resultado). O aprendizado pela máquina pode dar-se em, principalmente, três módulos: humanos “ensinando” às máquinas; máquinas realizando, por si mesmas, descobertas cognitivas (melhorando suas habilidades); ou máquinas analisando milhões de séries de dados, estabelecendo, em seguida, e conjuntamente novos padrões de ação. Assim que adquire o conhecimento, a máquina é

²⁶⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim de Precedentes**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Processos/Repetitivos-e-IAC/Saiba-mais/Boletim-de-Precedentes>. Acesso em: 25 ago. 2018.

²⁶⁶ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 188-191

²⁶⁷ GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 188-191.

capaz de usá-lo para tirar conclusões. A capacidade de processamento da máquina com Inteligência Artificial se assemelha ao processamento cognitivo humano, mas o ultrapassa em rapidez e acertos²⁶⁸. Esses são os principais conceitos para o desenvolvimento da reflexão sobre o uso da IA nos Tribunais.

Diante desses avanços, é possível trabalhar a ideia da tecnologização da Justiça por intermédio da Inteligência Artificial, em decorrência de seu caráter de cientificidade de realização, gerando a entrega de uma participação neutra e imparcial específica, passando a ser uma realidade crível e possível no campo da efetividade material do Direito. Assim, a base cibernética contribuiria para a integração, uniformização e padronização exigidas pelas demandas, principalmente as de massa. E seria, ainda, um aliado para lidar com um dos problemas do Judiciário: o limite de recursos humanos na realização da prestação jurisdicional. O uso da IA, portanto, seria mais um recurso utilizado pelo Poder Judiciário. Seria, assim, um meio tecnológico, programado pela inteligência humana, para facilitar a realização da prestação jurisdicional e contribuir para a sua eficiência por meio de uma sistemática uniformizada e padronizada²⁶⁹. A precisão que a tecnologia traz – devido a sua forma de materialização: a linguagem de programação – a torna um recurso capaz de colaborar na atuação por meio da sistemática de precedentes.

Em outros termos, por meio da inteligência artificial, tendo como referência o banco de dados de Acórdãos de Representativos da Controvérsia julgados (já presente na Revista de Repetitivos) pelo Superior Tribunal de Justiça, com o estabelecimento dos critérios selecionados sobre fato do caso concreto, tese firmada, argumentos utilizados na *ratio decidendi*, delimitação da controvérsia, e, ainda as inúmeras decisões e acórdãos proferidos por essa Corte em aplicação das teses firmadas, é possível ensinar a máquina a identificar por meio da associações semânticas, os termos essenciais para comparar com os presentes em um recurso especial interposto e aplicar o entendimento firmado no Tribunal em uma decisão padronizada para aquele caso. E com as decisões já proferidas pelo STJ, com aplicação dos temas desenvolvidos em recursos repetitivos ensinar a máquina sobre diversos temas, auxiliando os servidores nas análises dos processos, a formar uma semântica padronizada, sendo assim comunicada à sociedade e aos demais Tribunais valores padronizados sobre os temas, propiciando o alinhamento já levantado nesse trabalho para o desenvolvimento do

²⁶⁸ FERRAZ, Sérgio; DEL NERO, Victor. Inteligência artificial: algumas considerações. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**: R.TRF1, Brasília, v. 30 n. ½ jan./fev. 2018. p. 69-75.

²⁶⁹ SANTOS, Fábio Marques Ferreira. O uso da Inteligência Artificial como um “meio” de melhoria e eficiência dos Direitos e das Garantias Fundamentais no Estado Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**: RDCI, São Paulo, v. 105, a. 26, p. 29-53, jan./fev. 2018.

direito em matéria infraconstitucional, inclusive com a semântica nova de precedentes com força vinculante, tornando cada vez mais forte a crença, a verdade trazida a pouco tempo no CPC e no Regimento Interno do STJ.

Nesse sentido, já está sendo desenvolvida no Supremo Tribunal Federal uma ferramenta com trabalho nessa direção em relação à repercussão geral, denominada de VICTOR. O projeto está em fase inicial, com a leitura de todos os recursos extraordinários que sobem ao STF e identificação dos temas de repercussão geral. VICTOR está na fase de construção de suas redes neurais para aprender a partir de milhares de decisões já proferidas no STF a respeito da aplicação de diversos temas de repercussão geral. O objetivo, nesse momento, é que ele seja capaz de alcançar níveis altos de acurácia, para que possa auxiliar os servidores em suas análises. O Tribunal espera que, em breve, todos os tribunais do Brasil possam fazer uso do VICTOR para pré-processar os recursos extraordinários logo após sua interposição, com o objetivo de antecipar o juízo de admissibilidade quanto à vinculação a temas com repercussão geral²⁷⁰.

O Conselho da Justiça Federal (CJF) também está começando a desenvolver ferramentas de Inteligência Artificial, conforme a publicação da Portaria nº CJF-POR-2017/00369 de 19 de setembro de 2017, dispondo sobre a instituição do Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal, com duas importantes considerações: 1. “A necessidade de investimento na organização dos precedentes para que magistrados, membros do ministério público, advogados e partes possam consultar, de forma objetiva e direta, quais são os precedentes vinculantes do respectivo Tribunal de forma a manter uma ordem evolutiva de possível alteração jurisprudencial”; 2. A importância de que haja um sistema de monitoramento das demandas desde a sua origem para possibilitar a utilização do sistema multiportas e o sistema de precedentes consagrados pelo Código de Processo Civil de 2015²⁷¹.

Já o STJ e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo (Enfam) lançaram, no dia 20 de junho de 2018, o Sistema Corpus927. A ferramenta é capaz de agrupar a jurisprudência dos Tribunais Superiores e consolidar os resultados na ordem estabelecida pelo artigo 927 do Código de Processo Civil.

270 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias Internas.**
<<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>>.

271 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria 369/2017 de 19 de setembro de 2017.** Disponível em:
<<https://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/49714/PCG%20369-2017%20retif.pdf?sequence=4>>
Acesso em: 15 jun. 2018.

O sistema, desenvolvido a custo zero para os cofres públicos, pode ser acessado no portal da Enfam e está disponível para consulta dos órgãos do Poder Judiciário e de toda a comunidade jurídica²⁷².

O Superior Tribunal de Justiça aderiu ao uso da inteligência artificial por meio do projeto-piloto regulamentado pela Instrução Normativa 6, de 12 de junho de 2018, criando uma comissão formada por servidores da Secretaria Judiciária, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Coordenadoria de Auditoria de Tecnologia da Informação. Essa comissão desenvolveu um programa com o objetivo inicial de classificar o assunto geral dos processos que serão distribuídos no Tribunal. O projeto está em fase inicial com o processo de aprendizagem da máquina com a base de dados dos acórdãos proferidos no Tribunal. Os primeiros testes já foram feitos, com 86% de acertos na classificação do assunto. Esse projeto pode ser estendido para outras atividades desenvolvidas nessa Corte²⁷³.

É possível verificar que o Poder Judiciário está caminhando no sentido não só da divulgação dos precedentes, facilitando o seu conhecimento por todos os operadores do Direito e pelas partes, mas também da tecnologia, possibilitando uma atuação mais padronizada e neutra.

Ainda é preciso incorporar o valor do precedente como vinculativo, mas esse é o segundo passo, após a capacitação de todos os integrantes do Judiciário para melhor conhecimento de atuação com essa nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. É visível o esforço para se adaptar às mudanças. De certo, a transição ainda levará tempo, mas há uma movimentação nesse sentido, e as ferramentas para tal estão sendo criadas.

Além disso, após esse primeiro passo é possível desenvolver um aplicativo de fácil acesso ao público para que com base nas informações necessárias possa ser respondido qual o entendimento do Judiciário em determinado caso, com todas as especificações da tese firmada. A providência pode funcionar como um mecanismo de desincentivo ao ajuizamento de ações, orientando a população sobre seus direitos e sobre o entendimento das Cortes Supremas. Trata-se de um futuro longínquo, mas não impossível. É necessário que toda a

²⁷² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Notícias Internas:** novo sistema de pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://intranet/SGI/jsp/noticias_internas/noticia_detalhe.jsp?seq_noticia=24566>. Acesso em: 21 jun. 2018.

²⁷³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Instrução Normativa 6 de 12 de junho de 2018.** Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/122073/IN%20_6_2018_Gp.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

comunidade jurídica trabalhe em cooperação para o desenvolvimento do trabalho realizado nos Tribunais e para achar as soluções para as dificuldades que surgirão no meio do caminho.

3.2 Monitoramento social da atuação na sistemática de precedentes

Após a acessibilidade, e divulgação do valor “precedentes” e a forma de atuação é possível se cogitar um próximo degrau desse futuro: o monitoramento dos precedentes formados e sua aplicação coerente no Poder Judiciário como um todo pelos próprios cidadãos, pelos jurisdicionados, advogados e demais operadores do Direito. Assim, após incentivar e proporcionar o conhecimento da sistemática de precedentes, permitindo uma internalização de suas normas, crenças, maneiras de atuação, é preciso dar um novo passo e realizar uma verificação da coerência dos trabalhos realizados pelo Judiciário com base nos precedentes. Esse monitoramento pode ocorrer em duas etapas: na formação e na aplicação dos precedentes.

3.2.1 Monitoramento na formação e aplicação dos precedentes

Na formação dos precedentes está prevista no artigo 1038, inciso I e II, do CPC, a possibilidade de participação do *amicus curiae* e a realização de audiências públicas em Recursos Especiais Repetitivos. Esses dois institutos têm como objetivo permitir a escuta das vozes da sociedade, possibilitando o debate exaustivo sobre os argumentos favoráveis e desfavoráveis de uma determinada tese jurídica. O *amicus curiae* faz a vez de um representante de toda uma massa de interesses dispersos na sociedade civil e no próprio Estado perante o Poder Judiciário. E a audiência pública é o local adequado para o debate qualificado para a formação do precedente²⁷⁴.

O *amicus* fornece valores e conhecimentos que podem ser úteis para auxiliar na construção da norma jurídica, pois atua em prol de um interesse institucional e não em prol de um indivíduo. Ele é o interlocutor entre o Tribunal e a Sociedade. Já a audiência pública otimiza a participação da sociedade e garante o equilíbrio informacional. Esses dois instrumentos empregados conjuntamente possibilitam maior legitimação do exercício da

²⁷⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* e audiências públicas na jurisdição constitucional: reflexões de um processualista civil. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**: RBEC, Belo Horizonte, a. 6, n. 24, p. 1021-1051, out./dez. 2012.

jurisdição, pois permitem uma maior qualidade de informação levada ao processo. Dessa forma, há um controle social na formação de precedentes de qualidade pela sociedade civil²⁷⁵.

É possível, ainda, que um entendimento firmado em algum precedente, faça as vozes da sociedade ecoarem para trazerem novos argumentos, novos valores sociais, sinalizando uma necessidade de abertura para rediscussão da matéria, com a finalidade de redefinição do teor da norma emergente do precedente. Nos casos futuros que forem examinados tendo por base o precedente, poderá se verificar que a norma deve sofrer interpretação que enseje a contração do precedente, modificando a norma. A contração pode ocorrer por meio da criação de uma exceção por meio do mecanismo do *distinguishing* (distinção com o precedente formado) ou mediante sua superação (*overruling*)²⁷⁶. Esse papel social permite a oxigenação do direito, seu desenvolvimento e adequação às novas necessidades sociais.

Em relação à aplicação dos precedentes, com a divulgação da delimitação dos fatos do caso, fundamentos de direito, diretivas de interpretação e opções valorativas que dão conteúdo ao precedente formado é possível se monitorar a forma de atuação dos tribunais, desde a origem.

O monitoramento pode se dar nos próprios processos em que as partes estejam vinculadas, peticionando para a aplicação do repetitivo já formado, recorrendo da decisão com fundamento no precedente. E, em caso de não observância (excetuado o *distinguishing e overruling*), após essas tentativas, mantendo-se o entendimento diverso ao definido no precedente, há a possibilidade de ingressar com o instrumento da reclamação perante o próprio STJ, com base no artigo 988, II, CPC/2015: II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; e artigo 105, I, f, da CF/88: Compete ao Superior Tribunal de Justiça, I - processar e julgar, originariamente: f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Sendo julgada procedente a reclamação, o STJ cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia, conforme artigo 992 do CPC/2015. Isso porque os precedentes desenharam o direito que deve orientar a sociedade e governar as decisões judiciais. Assim, a tutela da autoridade dos

²⁷⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae e audiências públicas na jurisdição constitucional: reflexões de um processualista civil. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**: RBEC, Belo Horizonte, a. 6, n. 24, p. 1021-1051, out./dez. 2012.

²⁷⁶ MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 202-203.

precedentes formados pelo Superior Tribunal de Justiça é imprescindível para se garantir a coerência do direito, igualdade e a segurança jurídica²⁷⁷.

Uma decisão de um tribunal ordinário divergente do precedente do STJ desautoriza uma decisão da Corte na sua mais alta expressão, além de usurpar suas funções. Não é função do tribunal inferior revogar precedente da Corte Suprema, mas sinalizar quando houver distinção ou desgaste e apresentar novos argumentos para abertura da rediscussão da tese. Não é possível discordar do seu entendimento²⁷⁸.

A sociedade civil, bem como os operadores do direito têm papel fundamental para colaboração com a atuação coerente dos tribunais, com respeito aos precedentes formados. Esse auxílio se possibilita pela facilidade no acesso aos dados presentes na Revista dos Repetitivos e no Boletim de Precedentes.

Um fator fundamental no processo de colaboração para atuação coerente dos tribunais se dá pelo conhecimento da forma de atuação com base nos precedentes. É preciso compreender que a integridade e coerência no seu desenvolvimento é resultado de um verdadeiro compartilhamento na jurisdição. Exigir coerência e integridade dos tribunais (artigo 926 do NCPC) é compreender que o julgador não pode quebrar a cadeia discursiva meramente porque tem um entendimento diverso. É entender que todo juiz chamado a decidir um caso, cuja matéria já tenha um precedente formado, deve fazer uma interpretação perante a especificidade de cada caso e proferir a solução adequada para o caso concreto, bem como assegurar a integridade e coerência do sistema. É atuar, na perspectiva dos advogados e das partes, de forma a permitir uma reflexão profunda com os argumentos relevantes, mesmo quando sejam contrários ao interesse de seus clientes, citando todos os precedentes relevantes e auxiliando na formação de uma solução adequada²⁷⁹. Dessa maneira, todos participam da realização de uma prestação jurisdicional adequada e efetiva.

Nesse contexto de conhecimento do caminho completo de desenvolvimento do precedente acessível a todos os operadores de direito e a toda sociedade, abre-se espaço para a ideia de Justiça Multiportas, que não é objeto do presente trabalho, mas é mais uma peça que ajuda a suavizar a crise do Judiciário. Em termos gerais representa a possibilidade de soluções dos casos semelhantes, com a utilização de métodos alternativos (mediação, conciliação,

²⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 242.

²⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 243.

²⁷⁹ STRECK, Lenio; ABBOUD, Geoges. O NCPC e os precedentes: afinal do que estamos falando? In: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p.179.

arbitragem), oferecendo um ambiente de coloquialismo em que as partes chegam mais facilmente a fazer concessões e assumir compromissos, mantendo a qualidade de relacionamento entre elas para resolver problemas atuais e futuros, evitando litígios. Dessa forma, a Justiça ordinária fica liberada para tratar dos casos mais importantes, aliviando o congestionamento existente²⁸⁰. Contudo, para que isso ocorra é necessário que o entendimento firmado no Judiciário em determinada matéria seja em um único sentido, de forma a que o jurisdicional possa realizar previsões acerca de como um magistrado resolveria determinado tipo de problema, ampliando as chances de se realizar um acordo. Logo, o monitoramento social da coesão na aplicação de precedentes é uma ferramenta que pode contribuir para o desenvolvimento da Justiça Multiportas.

Outra maneira de se monitorar a atividade do Judiciário é a divulgação da produtividade dos magistrados (número de decisões proferidas por ano) e de a reversibilidade das decisões (número de decisões reformadas com base no desrespeito a teses formadas em recursos especiais repetitivos).

3.2.2 Índice de produtividade e de reversibilidade da atividade dos Ministros do Tribunal- Imagem do Tribunal e de seus atores

A visão da sociedade permite a criação da crença da organização sobre a função do magistrado, o que é ser um bom juiz, o que é ser integrante do Superior Tribunal de Justiça, o que é uma boa decisão com base em bons argumentos e valores essenciais a serem preservados. Essas são crenças compartilhadas pela organização geradas pela interação com o ambiente (sociedade) de como são vistos. Essas verdades afirmadas pela organização influenciam na forma de atuação. Esse sentido se desenvolve no tempo e no contexto, e em razão dessas provocações que não estão presentes no sistema (ambiente, sociedade e demais organizações) e que resultam em reação com a produção de novos sentidos, novas regras, novos conceitos que passarão a integrar a organização e permitirão o seu desenvolvimento, crescimento. Com um conhecimento maior sobre a forma de atuação com os precedentes, a sociedade, por meio da visão social, pode gerar uma irritação na organização quanto a essas crenças e desencadear um processo de mudança para se amoldar as novas necessidades da sociedade. Esse é o processo normal de autodesenvolvimento da organização. Dessa forma, a

²⁸⁰ ZANETTI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**: mediação; conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflito. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 27-33.

atuação da sociedade tem um papel fundamental para a regulação do trabalho desenvolvido pelo judiciário²⁸¹.

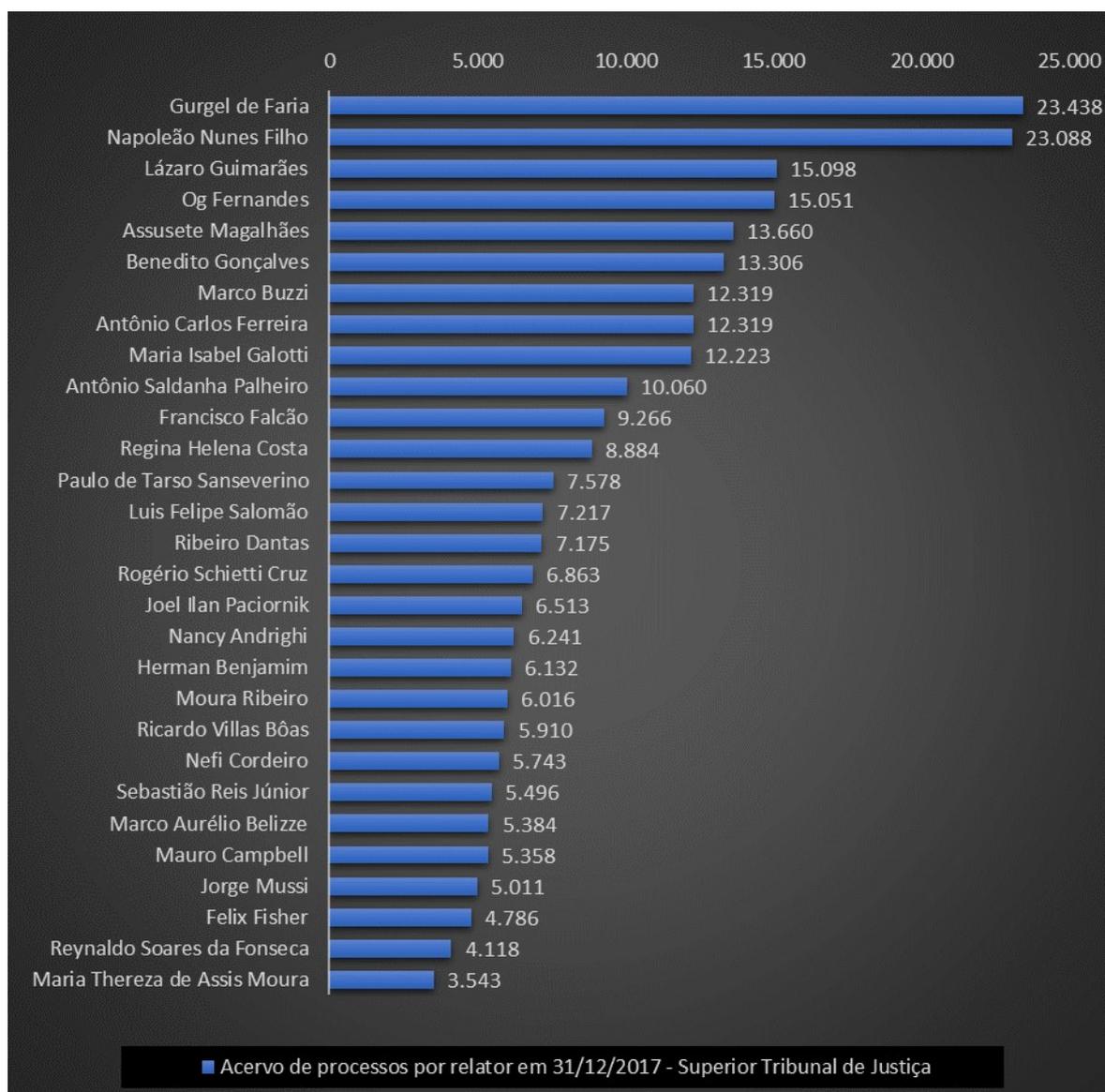
De fato, a imagem do magistrado, no caso em tela, dos Ministros, formulada pela sociedade e até mesmo por seus pares pode interferir na sua forma de atuação. Por isso, a divulgação do trabalho desenvolvido no ano por meio do Boletim Estatístico poderá influenciá-lo e, dependendo, da pressão sofrida e das informações divulgadas, modificar suas atividades.

Há no sistema normativo brasileiro, uma grande preocupação com o excesso de volume de processos existente no Poder Judiciário, como foi demonstrado nas justificativas presentes na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 e do Código de Processo Civil de 2015, apresentadas no primeiro capítulo desse trabalho. O aumento do número de demandas combinados com a manutenção do alto índice de processos pendentes de julgamento, culminam na demora na solução dos processos (morosidade). A morosidade²⁸² pode ser entendida também como ineficiência como outro lado da moeda, uma vez que de nada adianta ter uma solução adequada que demore demais a ser prolatada em juízo.

Essa é a visão geral da sociedade sobre o Poder Judiciário: lentidão e ineficiência. Assim, para demonstrar o trabalho desempenhado pelos tribunais, há a divulgação do boletim estatístico que apresenta os dados sobre a quantidade de demandas que ingressaram no ano, a quantidade de processos julgados, entre outras informações. Essas informações constam na página do Conselho Nacional de Justiça, intitulada Justiça em números. Um fator interessante no Boletim Estatístico do Superior Tribunal de Justiça de 2017, foi a comunicação inédita do acervo de cada um dos Ministros integrantes da Corte (processos ainda não julgados). Esse é um dado que pode gerar a mudança de atitudes dos Ministros com maior acervo, pela facilidade de visualização de seu trabalho por seus pares e pela sociedade, podendo ocasionar uma pressão social e institucional relativa à sua imagem de bom magistrado.

²⁸¹ LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo.** Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1997.

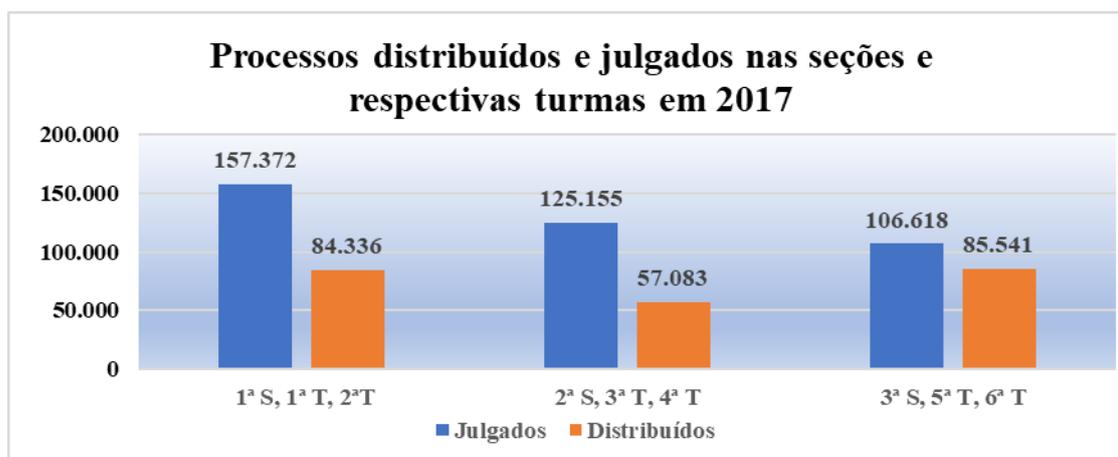
²⁸² GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014. p. 165-170.

Gráfico 10 – Acervo de processos por relator em 31/12/2017 – Superior Tribunal de Justiça

Fonte: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório de gestão 2017**. Disponível em <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Transparência/Relatórios%20de%20Gestão/RG_2017.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2018.

A divulgação do acervo é importante para o diagnóstico dos locais que merecem mais atenção no Tribunal. Demonstra, também, de uma forma indireta, a produtividade de cada Gabinete, pois é possível verificar aqueles com menor quantidade de processos pendentes de julgamento. A sua divulgação gera um grande impacto na imagem de cada Ministro.

Há, ainda, a publicação dos processos distribuídos e julgados por cada Seção no respectivo ano, mas não individualmente.

Gráfico 11 – Processos distribuídos e julgados nas seções e respectivas turmas em 2017

Fonte: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório de gestão 2017**. Disponível em <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Transparência/Relatórios%20de%20Gestão/RG_2017.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2018.

Essas referências divulgadas são interessantes para o monitoramento no aspecto da ineficiência da prestação jurisdicional no tocante à morosidade. Em relação à coerência e integridade da atividade jurisdicional, é necessária a implementação de um outro elemento: o índice de reversibilidade das decisões com base nos precedentes existentes. Atualmente, para se chegar a esse índice é preciso fazer uma pesquisa no site do Tribunal por meio da base da jurisprudência e colocar como parâmetro da pesquisa o recurso especial repetitivo que formou o tema, para após verificar decisão por decisão se houve reforma por desrespeito ao precedente.

A implementação dessa ferramenta permitiria trabalhar a crença organizacional em relação aos precedentes. A pesquisa empírica demonstrou que o STJ não incorporou, ainda, a crença de que o precedente judicial tem força vinculante. Foi, também, possível inferir que os Ministros não acreditam que eles desempenham um papel tão importante na prática jurídica, tendo apenas uma eficácia persuasiva.

A demonstração clara desses dados, referente ao desrespeito aos precedentes, pode convencê-los de que não é possível exigir o respeito dos demais tribunais dos precedentes formados pelo Tribunal, quando o próprio órgão que os desenvolve não os respeita.

Essa publicação também faz transparecer a verdadeira imagem do Tribunal para a sociedade, pois possibilita a verificação da qualidade das decisões e da coerência do trabalho realizado. Com efeito, o conhecimento da produtividade do Tribunal não permite a reflexão sobre a qualidade das decisões proferidas, entretanto se combiná-la com o índice de

reversibilidade, é possível ter uma visão mais completa dessa organização. Com esse conhecimento, há a ferramenta necessária para pressionar a mudança a fim de se atingir os objetivos sociais de segurança jurídica, isonomia e eficiência da atuação do Judiciário. Esse movimento para mudança pode ser feito pelas partes, pelos advogados e pela própria sociedade.

Finalmente, Bustamente sustenta que os juristas continentais, possuem uma crença de que o precedente judicial não tem efeito vinculante. Essa crença faz com que sejam negligentes quanto à aplicação dos precedentes. Se os precedentes não constituem uma fonte de direito, então não é necessário um enfrentamento de sua estrutura e do raciocínio necessário para aplica-los ao caso concreto. O precedente, dessa forma, é visto como mera fonte subsidiária do direito²⁸³.

Essa cultura precisa ser superada para o desenvolvimento do direito brasileiro e para se prosseguir no caminho até se alcançar a Corte de Precedentes almejada pelo sistema jurídico brasileiro, por meio das alterações trazidas no Novo Código de Processo Civil. Por isso, o monitoramento social, a capacitação dos servidores e a divulgação dos precedentes de forma clara são fundamentais para que essa mudança ocorra.

²⁸³ BUSTAMANTE, Thomas. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do Novo CPC. In: N DIDIER JR, Fredie *et al.* **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 293.

CONCLUSÃO

Essa dissertação de mestrado teve como objetivo de verificar como o Superior Tribunal de Justiça está assimilando a incorporação do novo paradigma dos precedentes vinculantes em sua prática.

Realizou-se em primeiro lugar uma revisão da doutrina para trazer as principais mudanças na legislação, sob o enfoque das políticas públicas e quais os problemas se pretendiam solucionar. A crise do Judiciário trouxe vários debates sobre a forma de atuação desse Poder e inúmeras tentativas para dirimir o congestionamento, a mora e a divergência de entendimentos entre os Tribunais.

Foi demonstrado que apesar das tentativas esses problemas ainda persistem, pois apesar das políticas públicas terem apontados problemas de atuação do Judiciário focaram no fortalecimento do acesso à justiça o que acarretou uma sobrecarga ainda maior, conforme apresentado nesse estudo com os gráficos do CNJ.

A última alteração apresentada no trabalho foi o Novo Código de Processo Civil que trouxe o instrumento dos precedentes na visão brasileira. Eles não são decisões judiciais, são formados a partir delas. Eles são razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificativa das decisões. Por essa razão, operam nos limites dos casos dos quais decorrem. Eles são vinculativos, obrigatórios. Eles atuam em qualquer âmbito do direito, pois interpretam textos legislativos. O novo Código os apresenta no artigo 927²⁸⁴.

A partir dessa visão do Novo Código de Processo Civil, o Tribunal Superior passa a realizar uma interpretação construtiva, para encontrar uma melhor justificativa, servindo o processo judicial para a concretização da norma. A resposta emanada pela Corte em questão deverá levar em conta toda a história institucional das decisões anteriores que tratam de uma mesma temática, respeitando-se a coerência e integridade do Direito. O precedente é visto

²⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 870-871. O Novo Código apresenta como precedentes os que são oriundos de súmulas, recursos repetitivos, assunção de competência e orientações de plenário ou órgão especial. Os precedentes não necessariamente precisam ser exclusivamente formais e quantitativos. Eles podem ser materiais e qualitativos. Assim, muitas vezes um único recurso seria instrumento formador de precedente, desde que tivesse as razões determinantes e suficientemente identificáveis. O Novo Código dá um primeiro passo para a utilização dos precedentes e adaptação ao Direito brasileiro. Existem outros passos que podem ser dados no futuro para aprimorar a técnica de acordo com os critérios brasileiros. O Novo Código apenas iniciou esse trabalho. É preciso tempo para o amadurecimento e desenvolvimento dessa nova realidade no sistema jurídico brasileiro.

como ponto de partida para as discussões e todo o Tribunal será chamado a decidir um caso, cuja matéria já tenha sido decidida em outros julgados²⁸⁵.

É indispensável frisar que uma Corte com essa função, ao contrário de um Corte de revisão, irá tratar de uma situação jurídica que interessa a toda sociedade, ou seja, a questão de direito que será definida por precedente, vai passar a iluminar a vida social e servir de bússola para os demais juízes e tribunais na resolução de casos semelhantes²⁸⁶.

Com base nessa função do Tribunal Superior de desenvolvimento do direito infraconstitucional, em outros termos, uma Corte formadora de precedentes se levantou a problemática desse trabalho: o Superior Tribunal de Justiça assimilou essas mudanças em sua atuação? Há uma transição para chegar a Corte de Precedentes? E quais os próximos passos para essa transição?

Para essa análise, o trabalho empírico envolveu a análise do Superior Tribunal de Justiça como uma organização com uma cultura e demais premissas que orientam sua atuação e mantém sua unidade pelo sentimento de identificação, de pertença. Foram utilizadas as premissas do Regimento Interno e do Planejamento Estratégico para a análise da cadeia decisória, que também constitui premissa da organização. Essa análise foi feita com base no trabalho de Niklas Luhmann sobre organização e suas premissas.

A partir desses parâmetros foi feita uma análise por amostragem das decisões do Superior Tribunal de Justiça para verificar se esses valores referentes ao precedente e sua força vinculante estavam presentes nas decisões.

A conclusão da pesquisa é a de não assimilação no sentido completo do termo precedente como apresentado pelo Código de Processo Civil. O Tribunal ainda atua com a crença (verdade afirmada pela organização - cultura) na jurisprudência pacificada como atividade de interpretação da lei para a solução de casos, cuja reiteração gera uniformidade, porém sem ser dotada de força vinculante. E que a força para sua observância pelos demais Tribunais vem do movimento de inúmeros julgados no mesmo sentido para gerar o convencimento. Cabe ressaltar que em vários votos o termo precedente foi utilizado com o significado de julgado anterior e estava próximo do recurso linguístico de enumeração com vários julgados no mesmo sentido da escolha feita no caso apresentado.

²⁸⁵ NUNES, Dierle; LADEIRA, Aline Hadad. Aspectos da dinâmica do direito jurisprudencial no Brasil versus a busca da coerência e integridade: uma primeira impressão das premissas dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. **R. bras. Dir. Proc.** RBDPro, Belo Horizonte, a. 22, n. 87, p. 77-99, jul./set. 2014.

²⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 100.

No entanto, já há a crença compartilhada de que texto legal e norma não se confundem, sendo necessária a conjugação dos esforços entre legislador e juiz para que os textos adquiram significados normativos. Foi notado nos acórdãos a distinção entre eles e que o sentido dado é um trabalho complementado pelo Tribunal. Inclusive, foi destacado em um recurso representativo de controvérsia julgado pela Segunda Seção (composta dos 10 Ministros em matéria de Direito Privado) que a interpretação compõe o sistema jurídico brasileiro e tem mais importância do que o texto legal, ou seja, uma valorização da jurisprudência. Ainda, em todos os Acórdãos analisados o entendimento firmado pelo Tribunal foi a base de todas as escolhas feitas nos casos em análise.

Há, também, um movimento, uma historicidade, uma continuidade nos Acórdãos estudados, compondo efetivamente a rede de decisões do Tribunal e servindo de referência/premissa para as demais na direção de que o procedimento e o local recurso especial repetitivo é o adequado para a formação do entendimento coerente, estável, firme. E, por fim, que esse entendimento servirá de norte para o trabalho a ser feito pelos demais Tribunais e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que as premissas de uma organização se desenvolvem de acordo com o tempo e contexto. As mudanças mais significativas referentes aos precedentes são de 2015 em diante, logo há pouco tempo para a sua assimilação por completo. Há sim um processo de transição de forma de pensar e atuar o Direito que ocorreu na legislação brasileira e que começa a se desenrolar no Superior Tribunal de Justiça. Logo, há muito para ser feito para se chegar a Corte de Precedentes.

O estudo apresenta uma limitação, pois foi utilizada a metodologia de estudo de caso com a verificação de 09 Acórdãos, todos de direito privado, em relação ao tema nº 247 estabelecido em recurso repetitivo. Apesar disso, o estudo permitiu conhecer os valores comunicados por esse Tribunal em relação aos precedentes e a consequência de propagação de valores em relação aos demais Tribunais. Há a crença de que é possível divergir do entendimento formado pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Repetitivo e isso alimenta o sobrecarregamento do Judiciário, gerando insegurança no jurisdicionado que por não saber qual decisão será tomada deixa de acessar o Tribunal e abre espaço para as demandas que pretendem somente postergar obrigações. Dessa forma, esse ciclo se retroalimenta.

Sugere-se que essa pesquisa seja ampliada em próximos estudos com análise de decisões das outras áreas de especialização do Tribunal para um diagnóstico mais profundo

dessa organização. Essa pesquisa já sinalizou os problemas que podem ser confirmados e ampliados em outras pesquisas futuras. Esse foi somente o primeiro passo de análise desse Tribunal que tem um papel fundamental no alinhamento de sentido do direito, permitindo um trabalho em conjunto de todo o Poder Judiciário, a ser observados por todos da sociedade brasileira.

Conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça tem um papel fundamental nesse alinhamento, tendo em vista ser o responsável por dar sentido ao direito infraconstitucional, ou seja, é responsável pelo desenvolvimento do direito. E esse entendimento formado tem força vinculante, devendo ser observado por todo o Poder Judiciário. Ele é o responsável por esse alinhamento que permite uma atuação coesa desde a origem até essa Corte. E com essa atuação em conjunto de todo o Poder Judiciário é possível nortear as vidas dos cidadãos comuns com maior previsibilidade, estabilidade, gerando segurança jurídica e ainda um tratamento isonômico, já que as causas iguais terão a mesma solução.

Para que isso ocorra na atuação do Superior Tribunal de Justiça é preciso estímulos para a incorporação dessas crenças. É preciso tempo para que essas sejam as verdades a serem afirmadas nas decisões. É preciso um conhecimento da forma de atuação na sistemática de precedentes não só por esse Tribunal, mas por todos os operadores do direito para que se possa trabalhar de forma conjunta. E, ainda, um controle pela sociedade para monitorar as decisões e a aplicação dos precedentes pelos demais Tribunais.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, José Henrique Mouta. **As causas repetitivas e ampliação do caráter vinculante dos precedentes judiciais**. Disponível em: <<http://www.henriquemouta.com.br>>. Acesso em: 9 set. 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BASSO, Renato Miguel *et al.* **Semântica: estudo e ensino**. Florianópolis: LLV/CCE/UFSC, 2009.
- BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 10ª edição, 1999.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 5869**, de 11 de janeiro de 1973, artigo 557. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 12 maio 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Instrução Normativa nº 14 de 18 de junho de 2015**. Disponível em: <<https://www.bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92439>>. Acesso em: 6 dez. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Planejamento estratégico de 2015-2020**. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/113671>>. Acesso em: 22 maio 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Plano STJ 2020: a base para o futuro que queremos**. Brasília: STJ, 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rel 3.752, relatoria da Ministra Nancy Andriahi, julgamento em 26.05.2010, publicado no **DJE** em 25 ago. 2010. Disponível em <<http://intranet/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200902081823&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em: 23 jan. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatórios de estatística de 2004 a 2016**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim>>. Acesso em: 6 dez. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 03 de 07 de abril de 2016**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/99321>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 03 de 07 de fevereiro de 2017**. Disponível em: <https://www.bdjur.stj.jus.br/jspui/biystream/2011/107906/Res%20_3_2017_PRE.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 06 de 12 de maio de 2015** estabelece o planejamento estratégico de 2015 a 2020. Disponível em: <<https://www.bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91480>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009**. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26389>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.109.398/MS**, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, data de julgamento em 16 de junho de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=16395041&num_registro=200802832871&data=20110801&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 23 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.225.227/MS**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento em 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29043764&num_registro=201002234470&data=20130612&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 23 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EDcl RE 571.572, relatoria da Ministra Ellen Gracie, publicação no **DJE** em 27 nov. 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2577209>>. Acesso em: 23 jan. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. Amicus curiae e audiências públicas na jurisdição constitucional: reflexões de um processualista civil. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**: RBEC, Belo Horizonte, a. 6, n. 24, p. 1021-1051, out./dez. 2012.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

BUSTAMANTE, Thomas. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do Novo CPC. In: N DIDIER JR, Fredie *et al.* **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CAHALI, Cláudia Elisabete Schewrz. **O gerenciamento de processos judiciais**: em busca da efetividade da prestação jurisdicional. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina das. **Repercussão Geral e a PEC 209/2012**. Revista de Processo: RePro v. 38, n. 220, jun. 2013.

CHIAVENATO, Idalberto. **Comportamento organizacional**: a dinâmica do sucesso das organizações. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/69f08fa6be2b411e6566b84bdc1d4b5a.pdf>>. Acesso em: 7 dez. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatórios justiça em números de 2004 a 2016**.

Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. O regime processual das causas repetitivas. In: DIDIER JUNIOR, Fredie. **Leituras complementares do processo civil**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERRAZ, Sérgio; DEL NERO, Victor. Inteligência artificial: algumas considerações. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**: R.TRF1, Brasília, v. 30 n. ½ jan./fev. 2018.

FIORINI, José Luiz (Org.). **Introdução à linguística**. 2003. v. 1 e 2. p. 8-11. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/39762780/Introducao_a_Linguistica-Vol_1_e_Vol_2Jose_Luiz_Fiorin.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1521208019&Signature=uzpKXebkOvL74YMcureltpBjjKw%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DIntroducao_a_Linguistica.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2018.

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões: MAD. **Univ. Jus**, Brasília, n. 21, p 1-17, jul./dez. 2010.

FUX, Luiz. Novas tendências do processo civil: o projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista CEJ**, Brasília, a.17I, n. 61.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil**: comparado: Lei 13.105/2015. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. O capital jurídico e o ciclo da litigância. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 2, jul./dez. 2013.

GICO JUNIOR, Ivo. A tragédia do judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

GICO JUNIOR, Ivo. Introdução ao direito e economia. In: TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LARRY, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Reflexões sobre as súmulas vinculantes. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Marins Fontes, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Organización y decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo**. Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Instituto de Sociología. Pontificia Universidad Católica de Chile, 1997.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2016.

MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça criminal**: diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A súmula vinculante e a EC n. 45/2004. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do judiciário**: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005.

MARINONI, Luis Guilherme. **A jurisdição no Estado constitucional**. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/2174/A_Jurisdic%C3%A7%C3%A3o_no_Estado_Constitucional.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito-UFPR**, Curitiba, n. 49, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**: os precedentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Acórdão de juízo de retratação do Tribunal sobre a admissibilidade do **Resp 1423599**, proferida em 24 de maio de 2018. Disponível em: <<http://pje2.tjmt.jus.br/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052508390796200000002219661>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Matins; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAS GERAIS. Tribunal De Justiça de Minas Gerais. Acórdão de juízo de retratação do Tribunal sobre admissibilidade do **AG nº10352080478402/001**, proferida em 22 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10352080478402001>. Acesso em: 7 jun. 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONNERTAR, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2.

NEVES, Antônio Castanheira. **O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra, 1983.

NUNES, Dierle; PEDRON Flávio; BAHIA, Alexandre. Precedentes e a busca de uma decisão correta. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo civil brasileiro**: novos rumos a partir do CPC/2015. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

NUNES, Dierle; LADEIRA, Aline Hadad. Aspectos da dinâmica do direito jurisprudencial no Brasil versus a busca da coerência e integridade: uma primeira impressão das premissas dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. **R. bras. Dir. Proc.**: RBDPro, Belo Horizonte, a. 22, n. 87, p. 77-99, jul./set. 2014.

OLIVEIRA, André Macedo. **Recursos especiais repetitivos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. **Jurisprudência: da divergência à uniformização**. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTOS, Fábio Marques Ferreira. O uso da Inteligência Artificial como um “meio” de melhoria e eficiência dos Direitos e das Garantias Fundamentais no Estado Constitucional. **Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI**, São Paulo, v. 105, a. 26, p. 29-53, jan./fev. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão de admissibilidade do **RESP 0003105-94.2013.8.26.0368/50000**, proferida em 09 de outubro de 2017. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=71473406E670EF7EA8E87D9E7B841478.cjsg3>>. Acesso em: 7 jun. 2018.

SEIDL, David. **Organisational identity in Luhmann’s theory of social systems**. Ashgate, 2005.

SELIGMAN, Felipe Benaduce; RAMOS, André Luís César. **10 Anos de transformação: os bastidores, os desafios e o futuro da reforma do judiciário**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula Vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos Tribunais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVEIRA NETO, Antônio. **Súmula de efeito vinculante**. Disponível em: <<http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art64.html>>. Acesso em: 17 jan. 2018.

STRECK, Lenio; ABOUD, Geoges. O NCPC e os precedentes: afinal do que estamos falando? In: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico do ano de 2017**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Boletim estratégico de 2017**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim>>. Acesso em: 6 dez. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Decisão da Presidência dando provimento ao Recurso**, proferida em 29 de maio de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=83688977&num_registro=201801055830&data=20180605&tipo=0&formato=PDF> Acesso em: 8 jun. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Discurso de posse do novo presidente do Tribunal Ministro João Otávio de Noronha**, proferido em 06 de junho de 2018. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2018-jun-06/joao-otavio-noronha-eleito-presidente-stj>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Notícias do dia 14/02/2017**: Tribunal publica resolução com normas para força tarefa que reduzirá estoque de processos. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Not%C3%ADcias/Tribunal-publica-resoluçã-com-normas-para-força-tarefa-que-reduzirá-estoque-de-processos>. Acesso em: 6 dez. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Notícias do dia 20/11/2017**: STJ antecipa metas e recebe selo ouro da justiça em números por qualidade de gestão: discurso da Ministra Laurita Vaz na abertura do Encontro Nacional do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/NOT%C3%ADcias/STJ-antecipa-metas-e-recebe-selo-Justiça-em-Números-por-qualidade-de-gestão>. Acesso em: 6 dez. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 973.827/RS**, relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, publicação no DJE em 24/09/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=Resp+973827&aplicacao=processos>>. Acesso em: 22 out. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>>. Acesso em 22 maio 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório de gestão 2017**. Disponível em <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Transparência/Relatórios%20de%20Gestão/RG_2017.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2018.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 14 nov. 2015.

VALE, Luís Antônio Malheiro Meneses. **O instituto dos Assentos**: introdução ao direito II. Coimbra: Universidade de Coimbra. Disponível em: <<https://coimbra.academia.edu/Lu%C3%ADsAntonioMalheiroMenesesdoVale>>. Acesso em: 6 dez. 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A Emenda Constitucional 45/04 e a repercussão geral. In: SILVA, Bruno Freire; MAZZEI, Rodrigo. **Reforma do judiciário**: análise interdisciplinar e estrutural do primeiro ano de Vigência. Curitiba: Juruá, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Roberto; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 236.

WILHELM, Jaeger. **Paidéia**: a formação do homem grego. 6. ed. São Paulo: WMF Martins fontes, 2013.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016.

ZAVASCKI, Teori. **Palestra sobre a valorização dos precedentes judiciais de 24 de setembro de 2010**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2389826/ministro-teori-zavascki-sobre-vinculacao-a-precedentes-precisamos-mudar-cultura-nao-leis>>. Acesso em: 4 jun. 2017.